



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 41/84

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS
DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

Adv: Nailton Max de Brito

Suscitado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outras
(26)

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ RAMIRO OLIVEIRA

REVISOR Juiz Clóvis Corrêa Filho

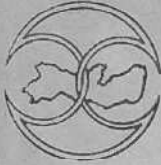
Relator Juiz

AVULSO

Autos

X

PROC. TRT DC-41/84



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

02
m/92

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DC
Proc.	41189
Data:	20.12.84 Hora: 15:20
<i>M. Soares</i>	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado neste ato, vem suscitar DISSÍDIO COLETIVO, contra:

- ✓ 1 - Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco
Av. Guararapes nº 154 - 3º andar
- ✓ 2 - Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco
Av. Dantas Barreto nº 164 - 13º andar - Santo Antonio
- ✓ 3 - Lôbo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda
Av. Domingos Ferreira nº 2.769 - Boa Viagem
- ④ - Econômico S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Rua da Concordia nº 153 - 3º andar - São José
- ⑤ - Econômico S.A. Corretora de Câmbio e Val Mobiliários
Rua da Concordia nº 272/278 - São José
- ✓ 6 - Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Rua do Imperador nº 307 - 7º andar - Santo Antonio
- 7 - Caminha Franco Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Av. Rio Branco nº 243 - Bairro do Recife

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

D3
mmmc

- 8 - Codira Corretora de Câmbio Títulos e Val Mobiliários
Av. Dantas Barreto nº 564 - 1ª andar - Sala 101
- 9 - Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda
Av. Marques de Olinda nº 200 - Bairro do Recife
- 10 - Mesbla Distribuidora S.A.
Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos nº 53 - Santo Antonio
- 11 - Aymoré Distribuidora de Valores Mobiliários
Rua do Imperador D. Pedro II nº 382 - Santo Antonio
- 12 - Distrivolks S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Rua Dr. José Maria nº 481 - Rosarinho
- 13 - Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Rua do Imperador nº 390 - Santo Antonio
- 14 - Bozano Somonsen S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Av. Dantas Barreto nº 512 - 2ª andar - Santo Antonio
- 15 - Metropolitana S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Rua 1ª de Março nº 45 - Santo Antonio
- 16 - Distribuidora de Valores Mobiliários FININVEST
Rua Diário de Pernambuco nº 90 - Santo Antonio
- 17 - Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Rua da Palma nº 266 - São José
- 18 - Montreal Bank S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Av. Guararapes nº 111 - 4ª andar - Santo Antonio
- 19 - Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Av. Marques de Olinda nº 222 - Bairro do Recife

Handwritten signature or initials.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

04
mural

- 20 - Banorte Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Av. Marques de Olinda nº 222 - Bairro do Recife
- 21 - Distribuidora General Motors S.A. Títulos e Valores
Av. Domingos Ferreira nº 1.920 - Boa Viagem
- 22 - Logicred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Av. Dantas Barreto nº 576 - 6º andar - Sala 601
Santo Antonio
- 23 - Dinaris Corretora de Valores Mobiliários Ltda
Rua Sete de Setembro nº 42 - 1º andar - Boa Vista
- 24 - Lozango S.A. Distribuidora de Títulos e Valores
Mobiliários
Rua das Flores nº 72 - Térreo - Santo Antonio
- 25 - Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Av. Marques de Olinda nº 182 - Bairro do Recife
- 26 - O.T. Bastos Corretora de Câmbio Títulos e Valores
Mobiliários Ltda
Av. Marques de Olinda nº 200 - Bairro do Recife.

1. De conformidade com a autorização da Assembléia Geral da Categoria Profissional, previamente convocada por Edital (doc.junto), postula o Sindicato Suscitante reajustar os salários dos empregados em empresas de seguros privados e capitalização, corretoras de seguros e capitalização, e corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de previdência privada, que integram a categoria profissional, por ele representada, bem como transformar, sem prejuízo das regras velhas e tradicionais já incorporadas ao acervo de conquistas da Categoria Profissional, em cláusulas normativas as reivindicações consignadas no corpo da Ata da referida Assembléia, devidamente justificadas no incluso "Projeto de Acordo", que passa a fazer parte integrante desta Ação, as



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

05
mmol

novas condições laborais que complementam aquelas já inseridas nos acordos anteriores.

2. Esclarecemos que as Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 30ª e 31ª, já constam dos instrumentos precedentes, estando definitivamente incorporadas ao Patrimônio Jurídico da Categoria Profissional, não podendo serem suprimidas, razão pela qual, nesta oportunidade, a mantê-las, com algumas modificações de forma e não de fundo.

3. As demais cláusulas, consubstanciam reivindicações plenamente aceitáveis particularmente no que pertence à garantia do emprego, contra a troca de mão de obra mais valorizada pela desvalorizada em detrimento do mercado de trabalho, à eliminação de distorções salariais, provocadas pelo descompasso entre o índice do aumento normativo e o índice do salário mínimo superveniente, à preservação e ampliação dos institutos vinculados à higiene e à segurança do trabalho, à integração do empregado na empresa, através de adicionais que estimulem a manutenção do vínculo empregatício e eliminem ou minorem a rotatividade de mão obras qualificada, além de outras que dizem de perto à própria convivência harmoniosa entre capital e trabalho, através da consulta e discussão dos problemas comuns pelos representantes reconhecidos de empregados e empregadores.

4. Nestas condições, espera o Sindicato Suscitante seja composto o presente Dissídio Coletivo nos moldes acima mencionados, para vigorar a partir de 01.01.1985.

Recife,


Nailton Max de Brito
ADVOGADO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Cosiho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

06
mpe

Recife, 05 de Dezembro de 1984.-

Senhores Empregadores

Tendo em vista a necessidade de renovarmos o nosso Acordo Coletivo ou Decisão Normativa em vigor, temos a satisfação de lhes encaminhar a nossa proposta para o novo Acordo, conforme foi aprovada pela Assembléia Geral da Categoria, realizada no dia 04 do mês em curso.

Certamente V.Sas., não estranharão o cuidado e a franqueza com que fundamentamos os nossos pedidos.

Isto decorre do fato de que, para nós, tanto quanto para V.Sas. é fundamental o crescimento e a prosperidade das empresas. Reivindicamos o que elas nos podem conceder sem prejuízo do seu crescimento. Queremos apenas salários justos e condições de trabalho dignificantes. Queremos também a segurança que nos permita andar de cabeça erguida, sem o terrível medo do desemprego.

Creemos que estas são também preocupações de todo empresário esclarecido.

Somem o alcance das nossas reivindicações, avaliem em quanto elas irão diminuir as parcelas dos lucros das empresas e ponderem que essa parcela mínima de que V.Sas. irão abrir mão, não se justifica pelo clima novo que se introduzirá na Empresa, pela nova dimensão que se dará ao trabalhador Securitário.

Esclarecemos que as Cláusulas já constam de instrumentos firmados anteriormente com empresas da categoria econômica ou de sentenças normativas, algumas estando definitivamente incorporadas ao Patrimônio Jurídico da Categoria Profissional, não podendo serem suprimidas, razão pela



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

07
mmmm

qual, nesta oportunidade, a mantê-las, com algumas modificações de forma e não de fundo.

Todas as cláusulas, serão fundamentadas com qualquer elemento que V.Sas. exigirem, por ocasião das nossas conversações.

Esclarecemos ainda que, a nossa Assembléia Geral, por unanimidade, resolveu autorizar a Coordenação Nacional da nossa Campanha Salarial (Álvaro Faria de Freitas, da Federação Nacional dos Securitários; Júlio Menandro de Carvalho, do Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro; Waldemar Castilho do Amaral, do Sindicato dos Securitários de São Paulo e Raimundo Ananias, do Sindicato dos Securitários de Pernambuco), a, em conjunto ou separadamente, manter conversações e/ou acompanhar as negociações com o Sindicato Patronal, as empresas ou a Federação Nacional das Empresas de Seguros - FENASEG.

PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO
DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E AS EMPRESAS.....

.....
PARA SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA DE TRABALHO NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 01 de Janeiro de 1985, as empresas, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empre



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

08
mmme

gados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, fixado para Janeiro de 1985, segundo a diversidade das duas faixas salariais abaixo e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - Até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do INPC;

II - Acima de três salários aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.0.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em 1º de Abril de 1985 e 1º de Setembro de 1985, as empresas corrigirão os salários dos seus empregados, de acordo com o INPC acumulado nos períodos de Dezembro de 1984 a Fevereiro de 1985 e Junho de 1985 a Agosto de 1985, respectivamente, compensando-se esse percentual, por ocasião dos reajustes salariais automáticos, de Junho de 1985 e Janeiro de 1986.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para os empregados admitidos entre 01.07.84. e 31.12.84., o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês.

CLÁUSULA TERCEIRA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.84 e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência,



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

09
NUM

equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a Cr\$ 366.000 (Trezentos e Sessenta e Seis Mil Cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

CLÁUSULA SEXTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado, por empresa.

CLÁUSULA OITAVA

Fica estabelecido que, para cada triênio de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr\$ 48.000 (Quarenta e Oito Mil Cruzeiros), que integralizará a sua remuneração para todos os efeitos legais.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

10
Anual

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

§ 1º - O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar trabalhando na mesma empresa, ou ingressar em outra empresa do mesmo grupo, terá contado o tempo de serviço do primeiro contrato, para percepção desta vantagem.

§ 2º - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a esse título.

§ 3º - Os empregados que fizerem jus ao pagamento do triênio, terão direito a 1/3 do valor desta vantagem por período de 12 (doze) meses subsequentes, quantos forem os períodos trabalhados.

§ 4º - O valor do triênio e anuênio será reajustado trimestralmente, de acordo com a variação trimestral do INPC prevista no § único da Cláusula Primeira.

§ 5º - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de biênio ou anuênio.

CLÁUSULA NONA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

CLÁUSULA DEZ

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA ONZE

As Empresas, descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referente à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.



Handwritten signature or initials in the top right corner.

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0901-24 — Recife — Pernambuco

CLÁUSULA DOZE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da C.L.T.

CLÁUSULA TREZE

As Empresas, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA QUATORZE

As Empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor do seus empregados, garantido indenização de Cr\$ 3.000.000 (Três Milhões de Cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 3.000.000 (Três Milhões de Cruzeiros) por invalidez permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA QUINZE

As Empresas, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

CLÁUSULA DEZESSEIS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, se



12
mm

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. - 09.763.707/0601-24 - Recife - Pernambuco

rá abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA DEZESSETE

As Empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

CLÁUSULA DEZOITO

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem.

CLÁUSULA DEZENOVE

Durante a vigência do presente Acordo as Empresas, concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo



de serviço.

CLÁUSULA VINTE

As Empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cr\$ 5.000 (Cinco Mil Cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ 1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) Os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta Cláusula as Empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VINTE E UM

As Empresas, remunerarão as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 100% (cem por cento), com relação ao valor pago pela hora normal.

CLÁUSULA VINTE E DOIS

As Empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84., 10% (dez por cento), para os sô-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0901-24 — Recife — Pernambuco

114
11/11/84

CIOS quites em Dezembro.84 e 20% (vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1984, com vigência a partir de 01.01.85., recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 04 de Dezembro de 1984, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderá ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1984, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de Julho de 1984 da Lei número 6.708/79.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS

Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1984, recebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data,



115
unpl

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO

Os empregados, que hajam completado 25 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo F.G.T.S., poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.

CLÁUSULA VINTE E CINCO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se excedido o prazo, a Empresa, à partir de 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

CLÁUSULA VINTE E SEIS

O Sindicato da Categoria Profissional, manterá nas Empresas, quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO: No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, as Empresas e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao re-



16
w/m/le

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

gistro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderá abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas à direcionamento das operações ligadas a produção ou investimentos da Empresa.

CLÁUSULA VINTE E SETE

As Empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

CLÁUSULA VINTE E OITO

As Empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção, de uma única vez e por ocasião das férias, um adicional a ser pago na seguinte proporção de seus salários:

- a) No primeiro ano de trabalho:..... 40%
- b) No segundo ano:..... 70%
- c) A partir do terceiro ano:.....100%

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento será sempre imediatamente após o retorno do empregado ao trabalho.

CLÁUSULA VINTE E NOVE

Ao empregado que contar mais de 5 (cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

CLÁUSULA TRINTA

No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Traba -



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. . 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

17
mmmp

lhadores e das Empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.

CLÁUSULA TRINTA E UM

As Empresas se obrigam a anotar, nas carteiras de trabalho e previdência social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS

As Empresas se comprometem a, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARREIRA a ser implantado nas Empresas.

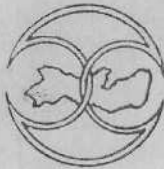
CLÁUSULA TRINTA E TRÊS

As Empresas, quando possuírem mais de 10 (dez) empregadas, ficam obrigadas a fazerem sem ônus para as empregadas, convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO

A inadimplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para as Empresas, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acor-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. - 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

18
www

do e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes Acordantes;
- b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1985, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o Artigo 1º da Lei nº 6.708.79 alterada pelo Decreto Lei número 2.065 e Lei nº 7.238.

Recife,

BASQUETEBOL

1
debatedoras o sociólogo Sa
do Vila Nova e o geógrafo Or
o Valverde.

Na sexta-feira ocorrerão os
alhos de encerramento deste
contorno Regional de Tropicolo,
quando haverá a sessão de en
amento e apresentação do re
to com conclusões e proposi
com a presença do Dr. Fer
do de Mello Freyre presidente
Fundar], e Dr. José Queiroz
eito do município de Caruaru
e outras autoridades da re

e Cultura Ciências e Letras
nove sessão solene neste
30 no auditório da Casa de
ura José Condé para apre
ação do Patrono da cadei
V 5 Gónego Sebastião Ro
ues da Silva ocupada pelo
lêmico Emmanuel Leite.
* Os formandos 84 de
ntologia me mandando con
para as solenidades de for
ura e para o baile que
atecerá no meu querido Co
cio Futebol Clube.

** O decor Wério Farias
movendo neste final de se
ia na Arturismo sua Exposi
de Arranjos Natalinos. São
alhos feitos com matéria
na da região. Um Natal bem
destino.

** Muita badalação neste fi
de semana aqui na Capital

**JUIZO DE DIREITO DA 3a.
VARA CÍVEL DA COMARCA DE
OLINDA, ESTADO DE
PERNAMBUCO**

EXTRATO DE EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO: Execução Hipotecária Nº 1.181
EXEQUENTE: Econômico Nordeste S/A — Créd Imob.
EXECUTADO: Paulo Cesar de Sá e sua esposa
IMÓVEL A SER PRAÇEADO: Apartamento nº 201. Tipo
"B", localizado no 2º pavimento do Edifício "ATOL DAS
ROCAS" sito à rua São João Batista, nº 798, bairro do
Rio Doce, município de Olinda, Estado de Pernambuco,
composto de sala de estar-jantar, uma varanda, três
quartos sociais (podendo um deles ser convertido em
quarto de empregada), uma cozinha, um WC social, um
WC de empregada, área de serviço e uma vaga para
veículo na garagem do edifício, com uma área total de
construção de 95,15m², sendo 88,13m² de área privativa
(77,13m² do apartamento e 11,00m² da garagem), 7,02m²
de área comum e fração ideal de terreno de 0,1880. FI
NALIDADE: 1 — REALIZAÇÃO DA VENDA EM PRAÇA
PÚBLICA no dia 14 de dezembro de 1984, às 15,00 horas,
no átrio do fórum de Olinda, sito à Av. Sigismundo
Gonçalves, 690, nesta cidade de Olinda, Estado de Per
nambuco, do imóvel supra mencionado, gravado com hi
poteca em favor do Exequente, objeto da Execução Hi
potecária supra referida, pelo valor do Saldo Devedor
dos Executados acima mencionados, no importe de Cr\$
28.879.492 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e
nove mil e quatrocentos e noventa e dois cruzeiros). 2
— INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS acima identificados
do dia, hora e local da realização da Praça Pública aci
ma designada. O Edital de Praça e Intimação na inte
gra acha-se afixado no Edif. do Fórum de Olinda de
acordo com o art. 69 e parágrafo único da Lei nº ...
5.741/71. Dado e passado nesta cidade de Olinda, Es
tado de Pernambuco, aos vinte e três (23) dias do mês
de novembro do ano de mil, novecentos e oitenta e qua
tro (1984). Eu, (assinatura legível), Escrivão, fei dabi
lografer, subscrito e assinado.

MARCIO DE ALBUQUERQUE XAVIER
— Juiz de Direito da 3a. Vara Cível —

**SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
E DE AGENTES AUTÔNOMOS
DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CRÉDITO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

Rua da Aurora Nº 175 — 12º Andar — Edifício Duarte
Cocinho-Blc. "C" — Recife — Pernambuco.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, convocamos todos os empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretoras de Seguros Privados e Capitalização, Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Câmbio, Empresas de Previdência Privada Abertas e Fechadas, Mantenedoras e Prestadoras de Serviços de Seguros, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 04 de Dezembro do corrente ano, no Auditório do Sindicato dos Comerciantes do Recife, à Rua da Imperatriz nº 67, nesta cidade, às 17:30 horas em primeira convocação ou às 18:30 horas em segunda convocação, com o fim de discutir e aprovar as seguintes matérias da Ordem do Dia:

- Discussão e aprovação dos Termos da proposta de Acordo Coletivo a ser remetido aos Órgãos Patronais e Empresas da Categoria Econômica;
- Delegar poderes à Diretoria do Sindicato para negociar, firmar Acordo ou Suscitar Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho, e autorizar a Coordenação da Campanha Salarial Nacional a manter conversações diretamente com os Órgãos de representação Patronal;
- Desconto Assistencial em favor do Sindicato.

Recife, 28 de Novembro de 1984

RAIMUNDO ANANIAS
PRESIDENTE



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

20
maio

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 223-2386 - 231-5812
C. G. C. - 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

Ata da Assembléia Geral do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, realizada no dia quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro. As dezoito horas e trinta minutos do dia quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro, no auditório do Sindicato dos Comerciários do Recife, à Rua da Imperatriz número sessenta e sete, quarto andar, nesta cidade do Recife, com a presença de setenta e nove associados, cujas assinaturas constam do competente "Livro de Presença". O Senhor Raimundo Ananias Presidente do Sindicato, deu início, em segunda convocação, aos trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária convocada para este dia. Depois de agradecer pelo comparecimento dos presentes o Presidente solicitou do plenário a indicação dos nomes para compor a mesa diretora dos trabalhos, sendo indicados por aclamação os nomes dos companheiros: Raimundo Ananias para Presidente; Delma Marques da Trindade para Secretária; Hilton Sales da Silva e Lindoardo José dos Santos como escrutinadores. Assumindo os trabalhos da Assembléia o companheiro Raimundo Ananias agradeceu a indicação do seu nome e dos demais componentes da mesa. Em seguida solicitou da Secretária que fizesse a leitura do Edital de Convocação, publicado no Jornal do Comércio do dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, nos seguintes termos: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco - Rua da Aurora número cento e setenta e cinco - décimo segundo andar - Edifício Duarte Coelho - Bloc."C" - Recife - Pernambuco. Assembléia Geral Extraordinária - Edital de Convocação. Pelo presente Edital, convocamos todos os empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretoras de Seguros Privados e Capitalização, Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Câmbio, Empresas de Previdência Privada

[Handwritten signatures and initials]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

21
março

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2388 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Abertas e Fechadas, Montepios e Prestadoras de Serviços de Seguros, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro, no auditório do Sindicato dos Comerciários do Recife, à Rua da Imperatriz número sessenta e sete, nesta cidade, às dezessete horas e trinta minutos em primeira convocação ou às dezoito horas e trinta minutos em segunda convocação, com o fim de discutir e aprovar as seguintes matérias da Ordem do Dia: a) Discussão e aprovação dos Termos da proposta de Acordo Coletivo a ser remetido aos Órgãos Patronais e Empresas da Categoria Econômica; b) Delegar poderes à Diretoria do Sindicato para negociar, firmar Acordo ou Suscitar Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho, e autorizar a Coordenação da Campanha Salarial Nacional a manter conversações diretamente com os Órgãos de representação Patronal; c) Desconto Assistencial em favor do Sindicato. Recife, vinte e oito de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro. Raimundo Ananias - Presidente. Terminada a leitura do Edital de convocação, passou-se então a discussão do primeiro item da ordem do dia: a) Discussão e aprovação dos termos da proposta de Acordo Coletivo a ser remetido aos Órgãos Patronais e Empresas da Categoria Econômica. O assunto foi amplamente discutido após o Presidente da mesa ter apresentado uma proposta de pautas de reivindicações a ser apresentada a classe patronal; nos seguintes termos: 1 - Manter todas as conquistas da convenção anterior (junto a esta circular você está recebendo um caderno com o texto da convenção atual) 2 - Reajustar os salários, em 1º de janeiro/75, nas seguintes bases: Salários até Cr\$ 499.680, INPC Integral + 10% - Salários acima de Cr\$ 499,680, INPC Integral (Pela lei, os salários até Cr\$ 499,680, têm o INPC integral e, acima de Cr\$ 499,680, 80% do INPC). 3 - Reajuste Trimestral - antecipação salarial em 1º de abril e 1º de outubro de 1985, pelo INPC acumulado nos períodos de 12/84 a 03/85 e 06/85 a 08/85 respectivamente. 4 - Piso Salarial de Cr\$

[Handwritten signatures]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

22
mm

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

366,000 para todos os empregados, reajustável trimestralmente pelo mesmo índice aplicável ao reajuste dos salários. 5- Aumentar a garantia do emprego da comissão de salários, de 60 dias para 12 meses após a data de início de vigência do acordo. 6 - Transformar o quinquênio em triênio, no valor de Cr\$ 48.000 (valor do quinquênio atual corrigido pelo mesmo índice aplicado no piso salarial). Para cada ano subsequente ao do triênio, o empregado terá direito a mais um terço do seu valor. No caso de demissão e readmissão na mesma empresa ou em empresa do mesmo grupo, será contado o tempo anterior para consessão do triênio. 7 - Aumentar o valor do seguro de acidentes pessoais pago pela empresa, de Cr\$ 1.500.000 para Cr\$ 3.000.000. 8 - Aumentar o valor dos Tickets para Cr\$ 5.000, reajustável trimestralmente pelo mesmo índice utilizado para reajustar os salários. 9 - Gratificação de férias, a ser paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado, na seguinte proporção dos seus salários: a) no primeiro ano de trabalho 40%; b) no segundo ano de trabalho 70% c) a partir do terceiro ano de trabalho 100%. 10 - As empresas não poderão demitir empregados sem justa causa, salvo se comprovarem queda na arrecadação de prêmios durante o trimestre, obedecendo o seguinte critério: 1 - Serão despedidos os empregados que quiserem ser demitidos; 2 - Os solteiros sem filhos; 3 - Os casados ou solteiros com filhos, priorizando-se a permanência para os que tiverem mais tempo de empresa; 4 - Em qualquer caso, o empregado fará jus a uma indenização adicional correspondente a 6 vezes o maior salário recebido. Terminada a discussão foi aberta a palavra para propostas, tendo o companheiro Gilson apresentado proposta de que não se coloque na pauta de reivindicações qualquer desconto sobre o valor dos Tickets podendo caso não se possível aprová-la nestes termos, limitar o desconto a vinte por cento do valor individual dos Tickets. Discutida a proposta a



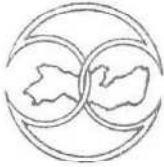
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2366 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

23
mm

mesma foi posta em votação por escrutínio secreto com cautela de praxe para resguardar o sigilo do voto. Procedido à apuração, verificou-se que o número de votos coincidia com o de presentes. Feita a contagem dos votos verificou-se que a proposta do companheiro Gilson foi aprovada por maioria, eis que, setenta e oito associados votaram na cédula "CONCORDO" e um na cédula " NÃO CONCORDO ", não havendo votos em nulos nem em branco como também abstenções. Terminada à apuração o companheiro José Martins fez uso da palavra para propor à alteração do valor do Piso Salarial reivindicado na pauta de trezentos e sessenta e seis mil cruzeiros para quatrocentos mil cruzeiros. Discutida a proposta a mesma, foi posta em votação por escrutínio secreto, com cautelas de praxe para resguardar o sigilo do voto. Procedida à apuração verificou-se que o número de votos coincidia com o de presentes . Feita a contagem dos votos verificou-se que a proposta da Diretoria foi aprovada por maioria, eis que, setenta e seis associados votaram na cédula "CONCORDO" e dois na cédula "NÃO CONCORDO" tendo havido um voto em branco. Terminado à apuração o Presidente da mesa lembrou que todos os anos a Assembléia elegia uma comissão de salários para auxiliar a Diretoria na condução da Campanha e negociação com os patrões, o assunto foi posto em discussão tendo sido indicados para compor a comissão de salários os companheiros: Lindoardo José dos Santos, Diva Gonçalves, Sérgio Duarte Marques, Niedja Maria de Oliveira Lins, Franklem Cavalcanti da Silva e Gilson Alves Barbosa. Passou-se ao segundo item da ordem do dia, ou seja: Delegar poderes à Diretoria do Sindicato para negociar, firmar acordo ou suscitar Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho e autorizar a Coordenação da Campanha Salarial Nacional a manter conversações diretamente com os órgãos de representação Patronal. O assunto foi posto em discussão e votação por escrutínio secreto, com cautela de praxe pa



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

24
MAR

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2385 - 231-5812
C. G. C. - 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

ra resguardar o sigilo do voto. Procedida a apuração verificou-se que o número de votos coincidia com o de presentes. Feita a contagem dos votos verificou-se que a proposta foi aprovada por unanimidade, eis que, setenta e nove associados votaram na cédula " CONCORDO ". Terminada à apuração o Presidente declarou que apesar da Diretoria está formalmente autorizado à assinar o acordo eis que, a Diretoria se comprometia em só assinar acordo com a autorização de uma Assembléia convocada para esse fim. Passou-se então a discussão do terceiro item da ordem do dia ou seja: c) Desconto Assistencial em favor do Sindicato. O Presidente da mesa esclareceu que nos Acordos Anteriores o desconto autorizado foi de dez por cento para os Sócios e Vinte por cento para os Não Sócios, propondo então, manter-se a redação da Cláusula de Desconto Assistencial com a mesma redação da Convenção Anterior sem alteração. O companheiro José Martins propôs que o desconto atribuído aos não associados fosse majorado para trinta por cento. O assunto foi posto em discussão e votação por escrutínio secreto, com as cautelas de praxe para resguardar o sigilo do voto. Procedida à apuração, verificou-se que o número de votos coincidia com o de presentes. Feita à contagem dos votos verificou-se que a proposta da Diretoria foi aprovada por maioria, eis que, setenta associados votaram na cédula "CONCORDO" e nove na cédula "NÃO CONCORDO". As vinte e uma horas e quinze minutos, nada mais havendo a tratar, o Presidente da mesa lembrou que esta Assembléia Geral Extraordinária ficaria permanente, até que fosse definida a questão de assinatura ou não da Convenção Coletiva, podendo novamente se reunir a qualquer momento, por convocação da Diretoria do Sindicato, através de comunicação dirigida aos associados pelos Boletins ou circulares do Sindicato. Deu então por encerrados os trabalhos, mandando lavrar a presente Ata por mim, Delma Marques da Trindade

20



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

25
maio

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Secretária da Assembléia, que assina juntamente com os demais componentes da mesa diretoria. Recife, quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

Raimundo Ananias

Raimundo Ananias - Presidente

Delma Marques da Trindade

Delma Marques da Trindade - Secretária

Hilton Sales da Silva

Hilton Sales da Silva - Escrutinador

Lindoardo José dos Santos

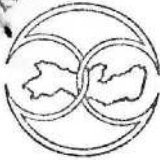
Lindoardo José dos Santos - Escrutinador.



[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

60



11-29

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-3812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
DE 1983

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

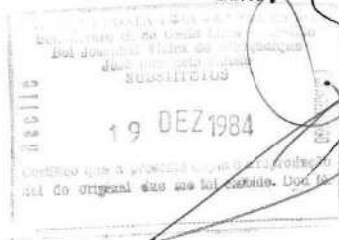
A partir de 01 de Janeiro de 1983, as empresas de seguros privados e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção se mestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.896, de 10.12.80, aplicando aos salários vigentes em 01 de Julho de 1982, o I.N.P.C. de 37,6%, fixado para o mês de Janeiro de 1983, na conformidade da seguinte tabela:

<u>CLASSES DE SALÁRIOS</u>	<u>PERCENTUAL DE REAJUSTE</u>	<u>VALOR EM CR\$. A SER ACRESCIDO AO RESULTADO</u>
I - Até CR\$. 70.704,00 (3 MSM)	41,36%	nihiil
II - De CR\$. 70.704,01 à CR\$. 235.680,00 (10 MSM)	37,6%	2.550,17
III - De CR\$. 235.680,01 à CR\$. 353.520,00 (15 MSM)	30,09%	20.361,61
IV - De CR\$. 353.520,01 à CR\$. 471.360,00 (20 MSM)	18,80%	60.268,63
V - Acima de CR\$. 471.360,01 - total do reajuste no valor fixo de CR\$. ..		148.874,34.-

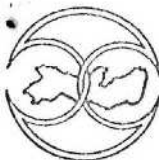
CLÁUSULA SEGUNDA

As empresas de seguros privados e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, representadas pelo seu Sindicato, concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, além do I.N.P.C.

cont.



Amir



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e do Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

69-30



-2- 29
mial

fixado para o mês de Janeiro de 1983, de acordo com as Leis nºs. 6.708/79 e 6.885/80, um aumento, a título de produtividade, de quatro por cento (4%).

CLÁUSULA TERCEIRA

Para os empregados admitidos entre 01.07.82 e 31.12.82, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA QUARTA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.82 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber remuneração inferior ao valor de CR\$. 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de CR\$. 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA SEXTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA

A presente convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA OITAVA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o



Handwritten signatures and initials over the stamp.

97

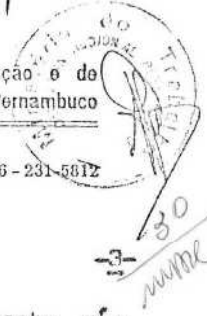


ff-31

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386-231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco



-3-
mmme

aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA NONA

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência desta convenção até o limite de um (1) empregado por empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica estabelecido que após cada período de cinco (5) anos completos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de CR\$. 5.100,00 (cinco mil e cem cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância a proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os sessenta (60) dias que se seguirem ao período do repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

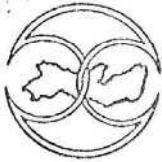
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SEGURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

cont.



30



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Fl. 32
Sindicato Regional
31
4
mm

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de CR\$. 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por morte e no máximo de CR\$. 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por invalidez permanente.

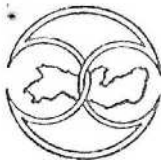
PARÁGRAFO ÚNICO

A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

Cont. de
19 DEZ 1981



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos do Seguro Privado e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5012
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Fl. 33



32
mal

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro, do Decreto nº 59.820, de 20.12.65.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados, até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem.

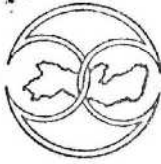
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Durante a vigência da presente convenção, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de sete (7) meses

cont.

19 DEZ 1981

33



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Fl. 34



33
mmol

bro para o Sindicato e cinco (5) para a Federação e Confederação, limitada a um funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de Cr\$. 400,00 (quatrocentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custo, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puzerem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

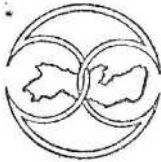
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de trinta por cento (30%).



33
mmol

33



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e do Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

FP. 35
RECIBO DO SINDICATO
34
mmml

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.82, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro/82 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1982 com vigência a partir de 01.01.83, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 11 de novembro de 1982, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "c" do art. 613 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1983, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1982, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1982 da Lei número 6.708/79.

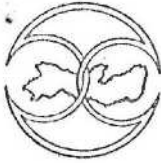
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1982 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

cont.
RECIBO
9 DEZ 1982
RECIBO DO SINDICATO

Handwritten signatures and initials, including "Amis" and "RHS".

Handwritten mark or signature.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386-231-5812-
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

fl. 36



35

mmbl

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

As bases da presente Convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado vinte e nove (29) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderá ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Após completados os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente Convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que esse novo critério resulte em um percentual inferior ao aqui estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

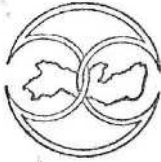
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

cont.



Handwritten signatures and initials.

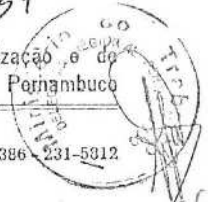


Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

f.p. 37



PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de não comparecimento do Empregado, a Empresa dará do fato conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

A inadiplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadiplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

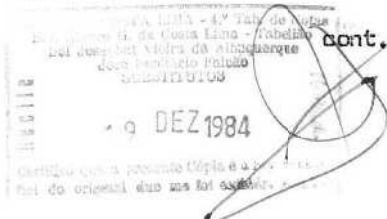
PARÁGRAFO SEGUNDO

As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

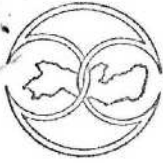
- a) - de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) - depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) - na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial



Handwritten signature and initials.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

ff: 38
-10-
37
mmal

desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1983, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80, ressalvadas as situações previstas na Cláusula Vigésima Oitava.

Recife, 21 de Janeiro de 1983

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Handwritten Signature]
JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES DE MELLO
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Handwritten Signature]
RAIMUNDO MANTAS
Presidente


[Handwritten Signature]
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO COSTA LIMA - 417 Rua de N. S. do
Esp. Azeite 61, da Costa Lima - Ipubilão
Del. Josephat Vieira da Albuquerque
José Antônio de Sá
1983
9 DE 1984
Certifico que a presente cópia é fiel do original, não me foi pago

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

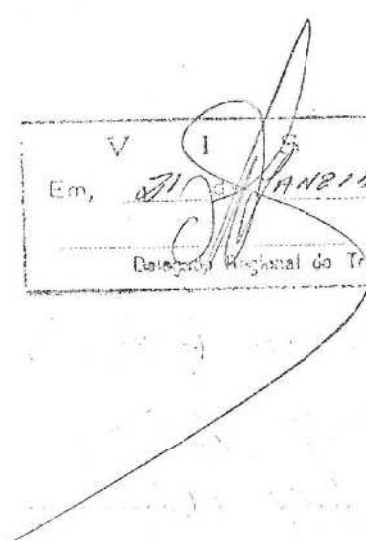
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, patrocinada nesta DRT sob o n.º 01
9191 de 82, foi registrada nos livros
da DRT da Consolidação das Leis do Trabalho à fls. 28 e 32 do livro n.º 07
da seção de inspeção do trabalho.

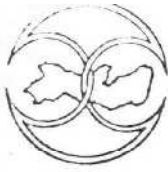
Recife, 27 de JANUÁRIO de 1983


DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em, 27 de JANUÁRIO de 1983


Delegacia Regional do Trabalho/PE



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

16
38
mmml

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DE 1984

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 01 de Janeiro de 1984, as empresas de seguros privados e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.788, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de Julho de 1983, o I.N.P.C. de 74,8% fixado para o mês de Janeiro de 1984, na conformidade da seguinte tabela:

<u>CLASSES DE SALÁRIOS</u>	<u>PERCENTUAL DE REAJUSTE</u>	<u>VALOR EM CR\$. A SER ACRESCIDO AO RESULTADO</u>
I - Até CR\$. 171.360,00 (3MSM)	74.8	-
II - Acima de CR\$. 171.360,00 Até CR\$. 399.840,00 (7MSM)	59.84	25.635,45
III - Acima de CR\$. 399.840,00 Até CR\$. 856.800,00 (15MSM)	44.88	85.451,52
IV - Acima de CR\$. 856.800,00	37.4	149.540,10

CLÁUSULA SEGUNDA

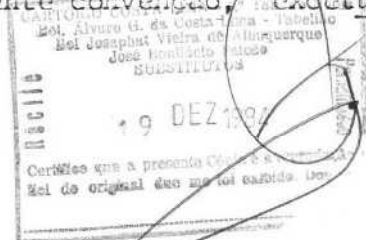
Para os empregados admitidos entre 01.07.83 a 31.12.83, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA TERCEIRA

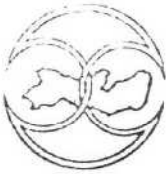
Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetu-

cont.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



cont. fls. 02

ados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber remuneração inferior ao valor de CR\$. 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de CR\$. 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA QUINTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA

A presente convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA OITAVA

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência desta convenção até o limite de um (1) empregado por empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA NONA

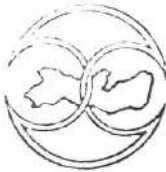
Fica estabelecido que após cada período de cinco (5) anos comple-

cont.

[Handwritten signature]

DEZ 1984
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi enviado. De
[Handwritten signature]

37



40
m/100

cont. fls. 03

tos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de CR\$.. 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

Parágrafo Único

Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA DÉCIMA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os sessenta (60) dias que se seguirem ao período do repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SEGURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo sindicato dos empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou D., desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

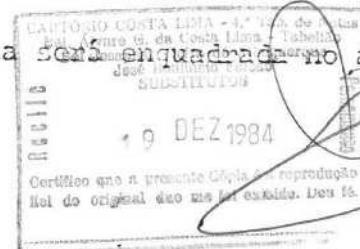
CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo Único

Accita a comprovação, a ausência ~~será~~ enquadrada no artigo 131, item IV da CLT.

cont.



Handwritten signature



cont. fls. 04

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

As empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de CR\$. 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de CR\$. 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) por invalidez permanente.

Parágrafo Único

A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 151, item III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro, do Decreto nº 20,

cont.





20 DE JANEIRO DE 1945

12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
201-24 - Recife - Pernambuco



42
J. J. J.

de 20.12.44.

SÍNTESE

...vidamente comprovada, os em-
prestatos já existentes, a prestação obrigatória do serviço
obrigados não poderão ser dispensados, até sessenta (60) dias após
o descomprovação da mesma, a ser em que servirem.

DISPOSITIVOS

...em convenção, as empresas integrantes
do setor de seguros e de serviços financeiros, por sua parte, concede
aos empregados em exercício efetivo nas
empresas em Empresas de Seguros Pri-
vados e Autônomos de Seguros Privados
da Federação Nacional dos
Seguros Privados e de Capitalização e
de Crédito, e da Confe-
deração das Empresas de Crédito, até
cinco (5) para a empresa em que trabalha
e um funcionário por empresa
parceira, os quais gozarão dessa fran-
quia no tocante ao tempo de serviço.

CONDIÇÕES GERAIS

...para a prestação própria aos seus empregados
de natureza securitária, se obrigam a con-
tribuir para a manutenção, no valor de 0.
(cinco por cento), reajustável semestral-
mente, enquanto a empresa não estiver em condições de
pagá-los no seu custo, conforme de-
terminado e proporcionalmente aos seus
rendimentos onde existirem esses serviços

REVISÃO

...prevista nesta cláusula: a)
revisão superior a quinze (15) meses e
incluída a parte fixa e a parte variável já existentes; b) os
empregados em exercício de função de expediente único.

Handwritten mark on the left margin, possibly initials.

Handwritten signature over the bottom right text.



Handwritten initials to the right of the stamp.



FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And - Bloco C - Fones: 222-2385 - 231-5812
C. G. C. 09.753.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

Handwritten signature and initials
43
muel

cont. fls. 06

Parágrafo Segundo

Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puzerem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de trinta por cento (30%).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, dez por cento (10%) para os SÓCIOS, quites em dezembro/83 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de pagar, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi de desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o art. 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do art. 513 da C.L.T.

Parágrafo Único

Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a

Handwritten signature

cont.

Stamp: Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados do Estado de Pernambuco. Date: 9 DE 1984. Text: Certifico que a presente cópia é uma reprodução fiel do original que me foi entregue. Hou. S.



Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a circular stamp with the text 'Município de Pernambuco' and '1983'.

cont. fls. 07

qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei número 6.703/79.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

As bases da presente Convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado vinte e nove (29) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo necessário, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

Parágrafo Primeiro

Após completados os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

Parágrafo Segundo

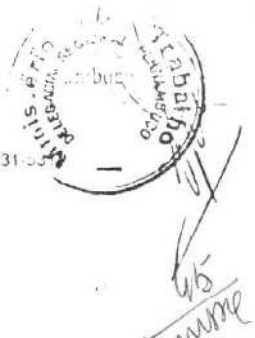
Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dele vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já conceder tal benefício, ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Handwritten signature in the bottom left corner.

cont.

Stamp: GASTÃO COSTA LIMA - 1º Tab. de Notas, Bol. Álvaro G. da Costa Lima - Tab. de Bol. Josephat Vieira de Albuquerque, esse benefício para os SUBSTITUTOS, 19 DEZ 1983, Certifica que a presente cópia é a reprodução fiel do original que se foi entregue aos...



cont. fls. 08

Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente Convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que esse novo critério resulte em um percentual inferior ao aqui estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro

Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 15º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado - importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo

No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao sindicato, o que a obrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

A inadiplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigente no Município de Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Primeiro

A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadiplência da Convenção, e será devida à parte prejudicada em razão perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo

As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

M

cont. fls. 08



pin

43



TRIBUNAL DO TRABALHO
46
MUNICÍPIO

cont. fls. 09

- a) - de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) - depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) - na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1984, sem prejuízo da correção anual a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.700/79, alterada pela Lei nº 6.880/80 e Decreto-Lei nº 2.005, ressalvadas as situações previstas na Cláusula Vigésima Sétima.

Recife,

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Handwritten Signature]
ANTONIO JUANES OLIVEIRA MENEZES
Presidente

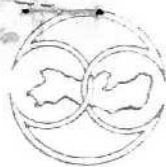
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E ASSISTÊNCIA DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Handwritten Signature]
REINALDO AMARAL
Presidente

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
PERNAMBUCO

CAIXA DE REGISTROS Nº 4.º Tab. da Câmara
Bel. Alameda de Castro, nº 100 - Recife - Pernambuco
José Manuel Vieira de Albuquerque
José Antônio Palolo
SUSSEPORTES
11/12/83
09 DEZ 1984
Certifico que a presente foi produzida
de acordo com o que foi estabelecido. Dou fé.
Pernambuco

48



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 331-5812
C. G. C. 09.762.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Handwritten signature and date:
47
mmme

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
DE 1983

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 01 de Janeiro de 1983, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80, aplicando aos salários vigentes em 01 de Julho de 1982, o I.N.P.C. de 37,6%, fixado para o mês de Janeiro de 1983, na conformidade da seguinte tabela:

<u>CLASSES DE SALÁRIOS</u>	<u>PERCENTUAL DE REAJUSTE</u>	<u>VALOR EM CR\$ A SER ACRESCIDO AO RESULTADO</u>
I - Até Cr\$ 70.704,00 (3 MSM)	41,36%	nihil
II - De Cr\$ 70.704,01 à Cr\$ 235.680,00 (10 MSM)	37,6%	2.658,47
III - De Cr\$ 235.680,01 à Cr\$ 353.520,00 (15 MSM)	30,08	20.381,61
IV - De Cr\$ 353.520,01 à Cr\$ 471.360,00 (20 MSM)	18,80	60.258,66
V -Acima de Cr\$ 471,360,01 - total do reajuste no valor fixo de Cr\$ 148.874,34.		

CAMPUS COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bd. Álvaro G. da Costa Lima - Tabela
Dol. Joaquim Vieira de Albuquerque
Joa. Pontes de Albuquerque
805-010108

23 MAI 1984

Handwritten signature and scribbles over the stamp.

5



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

48
unidade

CLÁUSULA SEGUNDA

As Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, representadas pelo seu Sindicato, concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, além do I.N.P.C. fixado para o mês de Janeiro de 1983, de acordo com as Leis n.ºs. 6.708/78 e 6.886/80, um aumento, a Título de Produtividade, de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA

Para os empregados admitidos entre 01.07.82 e 31.12.82, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA QUARTA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.82 e a data da vigência da presente Convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

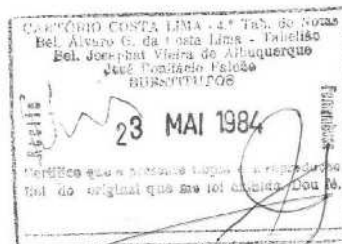
CLÁUSULA QUINTA

Nenhum empregado de Corretoras de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, poderá receber remuneração inferior ao Salário Mínimo Regional, acrescido de 40% (quarenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão os salários não inferior ao Mínimo Regional / acrescido de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA SEXTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

[Handwritten signature]



8



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

CLÁUSULA SÉTIMA

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA OITAVA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA NONA

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência desta Convenção até o limite de 1 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA

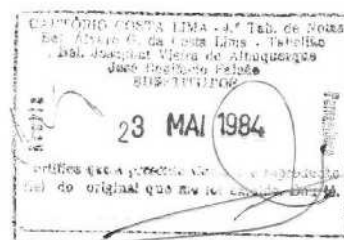
Fica estabelecido que após cada período de 5 (cinco) anos completos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 5.100,00 (cinco mil e cem cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

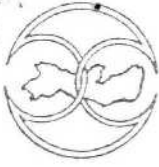
PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.ª And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

50
mua

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o " DIA DO SECURITÁRIO ", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As Corretoras de Seguros Privados descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, Serviço de Prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

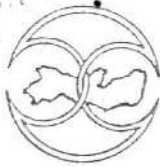
As Corretoras de Seguros Privados integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As Corretoras de Seguros Privados representadas pelo seu Sindicato Patronal às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por invalidez permanente.

CAVALHO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Escrivão
Del. Joaquim Vieira de Albuquerque
José Benedito Falcão
SINDICATO
23 MAI 1984
Recife Pernambuco
Cópia que não possui força e reprodução
for do original que me foi entregue em 10.

58



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

51
MAYOR

PARÁGRAFO ÚNICO

A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Corretoras de Seguros Privados que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As Corretoras de Seguros Privados que exigirem o uso de in~~in~~formes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por / seu dentista; será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

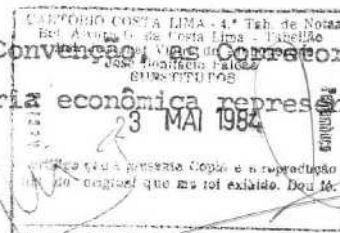
Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro, do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

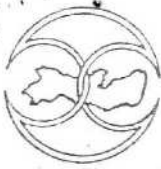
CLÁUSULA VIGÉSIMA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Durante a vigência da presente Convenção, as Corretoras de Seguros Privados integrantes da categoria econômica representada





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 381-5818
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a circular stamp with the text 'Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco' and a signature.

pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores / nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de Cr\$ 400,00 (Quatrocentos Cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puzerem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

Handwritten initials and a stamp in the bottom right corner. The stamp is rectangular and contains the following text: 'Recife', '23 MAI 1984', and 'Presidência'. Below the date, there is a line of text: 'Certifico que o presente orig. e a reprodução são do original que se encontra em...'. There are also some handwritten marks and a signature over the stamp.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5819
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

53
m/s
Vieira

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho 8 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 2 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, 2 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento).

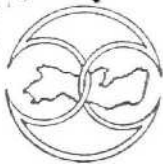
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.82, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/82 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1982 com vigência a partir de 01.01.83, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 11 de novembro de 1982, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1983, os adiantamentos sala-

Handwritten initials or mark.

23 MAI 1984
Del. José Carlos Vieira de Albuquerque
José Antônio Paes
Handwritten signature and stamp.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

riais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1982, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1982 da Lei número 6.708/79.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1982 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente Convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

As bases da presente Convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

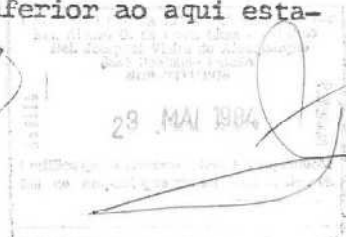
Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos.

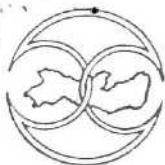
PARÁGRAFO ÚNICO

Após completados os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente Convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado em cada caso, o percentual que for fixado pela nova Lei, ainda que esse novo critério resulte em um percentual inferior ao aqui estabelecido.





CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, a Empresa, à partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de não comparecimento do Empregado, a Empresa dará do fato, conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no Parágrafo Anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

A inadimplência de qualquer das cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) Salários da Referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, e de 2 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

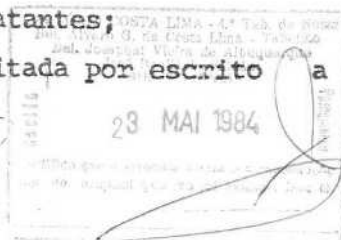
PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa prevista na Cláusula Anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

56
www

divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;

c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1983, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o Artigo 1º da Lei nº 6.708/79 alterada pela Lei nº 6.886/80, ^{Rec. 2065} ressalvadas as condições previstas na Cláusula Vigésima Oitava.

de fimer

Recife, de Janeiro de 1983.

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.....

ANTONIO CÂNDIDO SOBRINHO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.....

RAIMUNDO ANANIAS - PRESIDENTE

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

CANTÃO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Des. Alvaro da Costa Lima Avelino
Esc. Estadual Vieira de Albuquerque
Ass. Jurídica Pública
PERNAMBUCO
23 MAI 1984
Cópia que apresenta valor e a produção
del do original que me foi enviado. Hon. R.

59

MINISTERIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho
foi homologada nesta Delegacia Regional nº 01
de 31 de Janeiro de 1983.
Código 32V 37 nº 07

Em 31 de Janeiro de 1983
[Handwritten Signature]
DIRETOR DA D. P. T.

MINISTERIO DO TRABALHO
Em 31 de Janeiro de 1983
Delegacia Regional do Trabalho, PE



FUNDADO EM 24 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora 175 - Edif. Duque Caxias - 12º And - Bloco C - Fones: 222.2386 - 231.5813
C. G. C. 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

57
mural

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
DE 1984

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM EN-
TRE SI, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRE-
SAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E
DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SIN-
DICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS SEGUINTE BA-
SES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

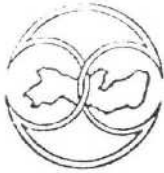
A partir de 01 de Janeiro de 1984, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de Julho de 1983, o I.N.P.C. de 74,8%, fixado para o mês de Janeiro de 1984, na conformidade da seguinte tabela:

<u>CLASSE DE SALÁRIOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>VALOR EM CR\$ A SER</u>	<u>DE REAJUSTE ACRESCIDO AO RESULTADO</u>
Até Cr\$ 171.360	74,8%	nihil	
Cr\$ 171.361 A Cr\$ 399.840	59,84%	Cr\$ 25.635,46	
Cr\$ 399.841 A Cr\$ 856.800	44,88%	Cr\$ 85.451,52	
Acima DE Cr\$ 856.801	37,4%	Cr\$ 149.540,16	

CLÁUSULA SEGUNDA

Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado.

CARLOS COSTA PEREIRA - 4º Tab. do Tabelião
R. Álvaro de Costa Lima - Taboão
Del. Josephat Vieira de Albuquerque
José Benedito Tralva
SUBSTITUTO
9 DE 1984
Certifico que a presente Copia é a reprodução
fidel do original que me foi enviado. Dou fé.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capatacias
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones 222-2386 - 231-5312
C. G. C. 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

58
mull

CLÁUSULA TERCEIRA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente Convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA

Nenhum empregado de Corretoras de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, poderá receber remuneração inferior a Cr\$1..... 90.000,00 (Noventa Mil Cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, continuos e assemelhados, que terão os salários não inferior a Cr\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

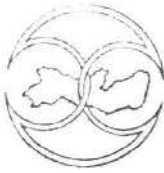
CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA OITAVA

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data do início de vigência desta Convenção até o limite de 1 (um) empregado por





59
mural

empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos completos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$. 15.000,00 (Quinze Mil Cruzeiros), por mês, a Título de Quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a Título de Triênio, Biênio ou Anuênio.

CLÁUSULA DÉCIMA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica reafirmado que a 3ª (Terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As Corretoras de Seguros Privados descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, Serviço de Prótese e/ou PX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (Trinta por cento) da remuneração mensal.





60
min

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEITA

Mediante aviso prévio de 48 (Quarenta e Oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Accepta a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As Corretoras de Seguros Privados integrantes da Categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As Corretoras de Seguros Privados representadas pelo seu Sindicato Patronal às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros) por invalidez permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO

A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Corretoras de Seguros Privados que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

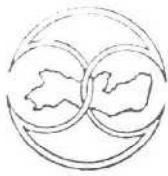
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As Corretoras de Seguros Privados que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista; será abonada inclusive para os itens previstos no artigo





64
unval

131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o Artigo 16, Parágrafo Primeiro, do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Durante a vigência da presente Convenção, as Corretoras de Seguros Privados integrantes da categoria econômica representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus

CAIXA DE COSTA LIMA - 4º Tab. - Rua
Bel. Álvaro G. de Costa Lima - Tabelão
Bel. Josephat Vieira da Albuquerque
José Benício Palóia
SUBSTITUTO

9 DEZ 1964

Certifico que a presente cópia é a reprodução
fiel do original das atas do Exibido. Deu fé.



62
mille

empregados, integrantes da Categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de Cr\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ PRIMEIRO

Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, neste incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; (b os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

§ SEGUNDO

Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta Cláusula as empresas que puserem a disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite ou seja, 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento).

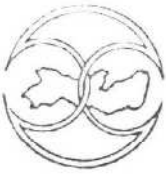
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84.

Tab. de Notas
Bel. Alvaro S. da Costa Lima - Assessor
Bel. Jesephat Vieira da Albuquerque
José Benedito Felício
SUBSTITUÍDO

01/01/84

Certifico que a presente cópia é fiel e verdadeira
Rel. do original de 01/01/84



63
mural

recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de Julho de 1983 da Lei número 6.708.79.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente Convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente.

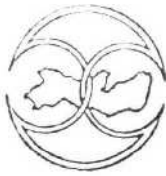
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

As bases da presente Convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários.

CARTÓRIO COSTA LIMA - 1ª Tab. de Recife
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
José Benício Calado
SUBSTITUTO

RECIBO
de 9 DEZ 1984

Certifico que a presente cópia é verdadeira e fiel do original das moções expedidas.



64
mmp

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Os empregados optantes pelo F.G.T.S. que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos.

§ PRIMEIRO

Após completados os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

§ SEGUNDO

Reservadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços contínuos e dedicados à mesma Empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um Abono equivalente ao seu último salário nominal. As Empresas que já concedem tal benefício, ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente Convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado em cada caso, o percentual que for fixado pela nova Lei, ainda que esse novo critério resulte um percentual inferior ao aqui estabelecido.

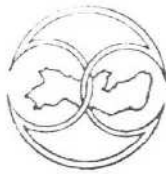
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

§ PRIMEIRO

Se excedido o prazo, a Empresa, à partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.





65
m/10/10

§ SEGUNDO

No caso de não comparecimento do Empregado, a Empresa dará do fato, conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no Parágrafo Anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

§ PRIMEIRO

A multa prevista na Cláusula Anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

§ SEGUNDO

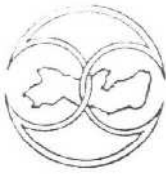
As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer

ESTADO DE PERNAMBUCO
Bel. Alvaro de Lima
Bel. José Maria Vianna de Lima
Bel. José Honório de Lima
SUBSTITUIÇÃO
9 DEZ
Recife
Certifico que a presente foi lida e aprovada
pelos membros do Conselho de Administração.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 10 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 115 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2366 - 231-5512
C. G. C. 09.763.707/000124 - Recife - Pernambuco

66
m/10/84

caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o Artigo 1º da Lei número 6.708.79 alterada pela Lei número 6.886.80 e Decreto-Lei número 2.065, ressalvadas as condições previstas na Cláusula Vigésima Sétima.

Recife, de Janeiro de 1984.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.....

RAIMUNDO ANANIAS
PRESIDENTE

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO....

ANTONIO CALDIDO SOBRINHO
PRESIDENTE

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4º Tab. de Notas
Bel. Alvaro S. da Costa Lima - Tabelião
Bel. José Maria Vieira de Albuquerque
José Bonifácio de Sá
SUBSTITUTO
9 DEZ 1984
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original, das me foi exibido. Dou fé.

A/183

APOSTILA N.º 41

No título de nomeação dos funcionários abaixo relacionados, foi lançada a seguinte Apostila:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO APOSTILA

O funcionário a quem se refere o presente, teve a referência do seu cargo efetivo retificado, nos períodos mencionados, em face de não haver sido beneficiado na época própria, com o Aumento por Mérito, instituído pela Resolução n.º 10.717/79, do Tribunal Superior Eleitoral.

CLASSE - DEF. - MÊS/ANO

Maria Conceição de Holanda Melo - Téc. Jud. - Esp. - NS-24 - 05/81; José Geraldo Gomes Cavalcanti - Téc. Jud. - Esp. - NS-24 - 05/81; Leda Albuquerque Soares - Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 11/80; Maria Antônia Wanderley - Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 05/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-24 - 11/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-25 - 11/82; Carmen Maria Cantinho de Melo - Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 05/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-24 - 11/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-25 - 11/82; Nadir Carneiro de Azevêdo - Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 05/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-24 - 11/81; Ione Maria Carneiro Leão Leimig - Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 05/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-24 - 11/82; Valdeia Galvão de Barros - Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 05/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-23 - 11/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-24 - 11/82; Jay Chaves da Costa Figueirôa - Téc. Jud. - Esp. - NS-23 - 11/82; Evani Ferraz - Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 05/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 11/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-20 - 05/81; Leonor Paulo Jordão - Téc. Jud. - Esp. - NS-14 - 05/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-10 - 11/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-20 - 11/82; Guilherme Alves Pessoa - Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 05/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-18 - 11/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 11/82; Maria Zélia Wanderley de Melo - Téc. Jud. - Esp. - NS-13 - 05/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-18 - 11/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-19 - 11/82; Maria Fátima de Araújo - Téc. Jud. - Esp. - NS-9 - 05/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-14 - 11/81; Téc. Jud. - Esp. - NS-15 - 11/82; Cláudia Wanderley S. de Oliveira - Aux. Jud. - Esp. - NM-33 - 05/81; Nivaldo Villas Boas de Araújo - Aux. Jud. - Esp. - NM-33 - 11/82; Rilda Cristina Campos - Aux. Jud. - Esp. - NM-30 - 05/81; Conceição Francisco da Silva - Aux. Jud. - Esp. - NM-30 - 05/81; José Bandeira Rosalvo - Aux. Jud. - Esp. - NM-30 - 11/82; Claudemiro da Silva Cardial - Aux. Jud. - Esp. - NM-30 - 05/81; Aux. Jud. - Esp. - NM-33 - 11/82; Paulo Fernando Martins - Aux. Jud. - Esp. - NM-33 - 05/81; Aux. Jud. - Esp. - NM-33 - 11/82; Eliana Cajazeiras Félix - Aux. Jud. - Esp. - NM-29 - 05/81; Aux. Jud. - Esp. - NM-33 - 11/82; Olivia Maria de M. Leal - Aux. Jud. - Esp. - NM-33 - 11/82; Fernando de Almeida - Atd. Jud. - Esp. - NM-30 - 05/81; De-De Maria da Silva - Atd. Jud. - Esp. - NM-26 - 05/81; Atd. Jud. - Esp. - NM-30 - 11/82; Paulo Gomes de Araújo - Atd. Jud. - Esp. - NM-21 - 05/81; Atd. Jud. - Esp. - NM-26 - 11/81; Atd. Jud. - Esp. - NM-27 - 11/82; Maria Tereza N. M. de Vasconcelos - Ag. Adm. - Esp. - NM-32 - 05/81; Glória Maria Freire Brasil - Ag. Adm. - Esp. - NM-22 - 05/81; Ag. Adm. - Esp. - NM-30 - 11/81; Rita M. Gonçalves Lima - Aux. Jud. - Esp. - NM-23 - 11/82; José Joaquim da Silva - Atd. Jud. - Esp. - 36 - 11/80

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 10 de agosto de 1983.

Ivanell Constantino da Silva - Diretor Geral

(* Republicado por ter saído com incorreção no original)

JUIZO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA DO RECIFE EDITAL N.º 47/83

Deferimento de Inscrição

O Doutor JOAO DAVID DE SOUZA FILHO, Juiz Eleitoral da Primeira Zona do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. ...

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DEFERIU o pedido de Inscrição dos eleitores abaixo relacionados:

- N.º DO TÍTULO - NOME
97.534 - Maria Teresinha Veríssimo da Oliveira; ...
97.535 - Maria Aparecida Gonzaga de Jonas; 97.536 - Daniel Roberto Mattias; 97.537 - Janete Iloss dos Reis; ...

- 97.538 - Francisco José dos Anjos Bandeira do Mello; 97.539 - Lucia Maria Silva Valença; 97.540 - Rogério Fernandes Huina da Silva; 97.541 - Antônio Carlos Ramundo de Lima; 97.542 - Maria da Penha dos Santos; 97.543 - José Uralatan Protector; 97.544 - Fernanda Maria Carvalho Damasceno; 97.545 - Roberto Alves da Silva; 97.546 - Severino Francisco Gomes; 97.547 - Mônica Maria Teixeira Piuça; 97.548 - Antônio José dos Santos; ...

DO QUE, para constar, mandei passar o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e três (23 de agosto de 1983).

João David de Souza Filho
Juiz Eleitoral

JUIZO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA DO RECIFE

EDITAL N.º 48/83

DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA

O Doutor JOSÉ DAVID DE SOUZA FILHO, Juiz Eleitoral da Primeira Zona do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. ...

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DEFERIU o pedido de Transferência dos eleitores abaixo relacionados:

- N.º DO TÍTULO - NOME
97.550 - Maria Aparecida Gonzaga de Jonas; 97.551 - Daniel Roberto Mattias; 97.552 - Janete Iloss dos Reis; 97.553 - José Eduardo Gaspar; 97.554 - Suelly Fátima Amorim Soares Lima; 97.555 - Mario de Souza Leiras; 97.556 - Cristina Lino Cavalcanti de Albuquerque; 97.557 - Cleonice Oliveira de Arruda; 97.558 - Marcio Francisco de Oliveira; 97.559 - Marcio Luiz Ferraz Barbosa; 97.560 - José Otávio Paulino; 97.561 - Albano Soares; 97.562 - Albano Soares Filho; 97.563 - Alvani Rezende Soares; 97.564 - João Jerônimo; 97.565 - Ivanildo Batista do Nascimento; 97.566 - Maria Gorete Carvalho Jerônimo; 97.567 - Vera Lúcia Sardenelli Nascimento; 97.568 - Edison Fonseca Nascimento; ...

DO QUE, para constar, mandei passar o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e três (23 de agosto de 1983).

João David de Souza Filho - Juiz Eleitoral

JUSTIÇA DO TRABALHO

Publicação de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Proc. n.º TRT - DC - 33/82 - Dissídio Coletivo - Suscitante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco - Suscitados: Sindicato das Empresas de Seguros Privados em Pernambuco, Sindicato das Corretoras de Seguros Privados em Pernambuco e outras empresas (2) - Advogados: Nilton Max de Brito e Silva, Marcelo Lopes, Marco Túlio Albuquerque, Antônio de Moraes Dourado F. e outros - Procedência: Recife - Acórdão: Emenda: Dia do Escritório: E oportunu estabelecer no ano, o dia representativo da Categoria Profissional, vez que, dará ensejo ao cumprimento universal, evento extremamente salutar na vida laborista. Decisão: Acórdão do Juízo do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, por unanimidade, do acórdão com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelos suscitantes; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de legitimidade "ad causam", argüida pelos suscitantes; Mérito: Julgar procedente em parte a demanda, com base nas seguintes bases: 1) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula 1.ª para conceder aos integrantes da categoria profissional dos suscitantes um acréscimo de produtividade à base de 4% (quatro por cento); 2) íntegro; o acréscimo previsto no caput incidirá sobre os salários reajustados com as correções automáticas de julho de 82, janeiro e julho de 1983; 3) por unanimidade, de acordo com

CAUJO DE COSTA LIMA - 4.ª Tur. 0
Belo, Av. ...
Escritório

14 de Junho, 31

TRIBUNAL PLENO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRATA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-247-40.44/83 - T. P.

RELATOR: JUIZ HENRIQUE MESQUITA (PROCURADOR 1/30)

12 MILAS (LIDERANÇA)

SUBSIDIÁRIO, HINDUÍATO DAS EMPREGADORAS DE OBRAS

SAS DE SERVIÇOS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE

AGENTES AUTÔNOMOS DE SERVIÇOS PRIVADOS E DE OUTRO

DITO NO ÂMBITO DE LIDERANÇAS

SUBSIDIÁRIO, HINDUÍATO DAS EMPREGADORAS DE SERVIÇOS

PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE OBRAS DE PROVEDOR

CO, SIMILARES DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS PRIVADOS

DO ESTADO DE PERNAMBUCO E GUARANI (T. P.) -

PRECATORIA

RECORRIDO, AVALIAR M. DE BRITO, JAVIERIANO DE V

IVYERNA FERREIRA, ZAMBANDO MANGEL DE ARAUJO, M

ROSA C. DA ALBUQUERQUE DE NETO, MARIA VILHELA

RAÍDULO ALBUQUERQUE, GEMINIVALDO DE ARAUJO FER

REDO, ANTONIO GONÇALVES DE ASSUNÇÃO BARROS, FRANCISCO

ANTÔNIO PEREIRA LIMA, ASSIS LUIZ FERREI, SPO

ALIO DIONISIO FERREIRA FERREI, JOSÉ MIGUEL DE MENEZ

ES, JOSÉ GUSTAVO SOARES, ISAS MILHANI, CARLOS

JOSÉ DANIEL, LUIZ DE FREITAS LIMA, ANTONIO DE

FALDO DE SOUSA MANTOVANI, PAULO JOSÉ DOMINGOS

DE ALBUQUERQUE e INZELA MARIA MARGARETE CABRAL

CONDOMÍNIO, RECURSOS

EMENTA: Dissídio Coletivo que se julga Proce

rente em parte, uma vez homologado os acordos

entre os Estados e os sindicatos, desde que não

sejam os acordos legais, assinados acordam

os Estados e os Sindicatos Regionais de Trabalho de

Prata Região, por concordância, de acordo com o

artigo da Constituição Federal, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

decretar da Procuradoria Regional, homologar e

e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Crédito, até o limite de sete (7) membros para cada sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa do grupo de empresas, e por entidade, no qual constará das franquias em prejuízo de salário e de aumento de tempo de serviço; **Cláusula 21ª** - As empresas que não fornecerem alimntação própria a seus empregados, integrantes da categoria de acionistas, se obrigam a fornecer-lhes tickets ou vales para refeição no valor de R\$... R\$ 1.300 (um mil e trezentos cruzeiros), reajustável mensalmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu quantum, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem essas atividades de alimentação; **Parágrafo primeiro** - Serão excluídas da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que porarem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta inclusão e a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham no horário corrido de expediente único; **Parágrafo segundo** - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que possuem à disposição de seus empregados alojamento próprio ou de terceiro onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; **Cláusula 22ª** - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extras ordinárias que excederem desse limite, ou seja, 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 10% (dez por cento); **Cláusula 23ª** - As empresas desobrigadas de todas as suas empregadas admitidas até 31.12.79, 10% (dez por cento) para os salários antes de janeiro/81 e 20% (vinte por cento) para os salários depois, sobre o reajuste relativo ao ano de 1981 ou vigência partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva contribuição a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuada a concessão; A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato os oitantes e eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados e resposta. Sem desconto, inclusive em férias; O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi cessado de categoria beneficiada em reunião da Mesa Inter-sindical em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 de mesma legislação, consolidada de acordo com as prerrogativas do Sindicato e previstas na letra "a" do art. 611 da CLT; **Parágrafo único** - Para efeito do cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não governo ser deduzidos do reajustamento efetuado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção mensal de julho de 1983 da Lei nº 6.768/79; **Cláusula 24ª** - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente; **Cláusula 25ª** - As bases da presente convenção de aplicação também são empregados que a serviço de empresas e representantes em no Estado de Pernambuco com administração e atividades que tenham suas atividades a todos que estejam devidamente enquadrados na categoria profissional dos acionistas; **Cláusula 26ª** - Os empregados optantes pelo FGTS, que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviço prestado à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo resultante, sendo grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço nos 30 (trinta) anos; **Parágrafo primeiro** - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, não poderá ser a aquisição do direito a aposentado-

ria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; **Parágrafo segundo** - Ressalvadas as situações em que favorecidas já existiam, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos de idade da carreira contínuas dedicadas à mesma empresa, quando dela viessem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal; As empresas que já concedem tal benefício, ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem; **Cláusula 27ª** - Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, desde que esse novo critério resulte de um parcelamento anterior ao atual; **Cláusula 28ª** - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; **Parágrafo primeiro** - Se concedido o prazo, a empresa, a partir do 26º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao empregado a importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho; **Parágrafo segundo** - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; **Cláusula 29ª** - A inadimplência de qualquer das cláusulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município de Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; **Parágrafo primeiro** - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, imediatamente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e ocorrerá devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; **Parágrafo segundo** - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) de comum acordo, inclusive em caso de divergência, nos que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Colegiado Regional de Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida a arbitragem da Justiça do Trabalho; **Cláusula 30ª** - O presente de prorrogação, renovado, denunciação ou revogação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da assembleia geral dos sindicatos convenientes com observância do art. 612 da Consolidação de Lei de Trabalho; **Cláusula 31ª** - A presente convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção mensal a que se refere o art. 16 da Lei nº 6.768/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-lei nº 2.065, ressalvadas as situações previstas na cláusula vigência efetuar por unilateralidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a convenção; **Cláusula 32ª** - A presente convenção aplica-se a todos os empregados de qualquer natureza em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, e fim de que produz efeitos jurídicos efeitos, nas seguintes bases; **Cláusula 33ª** - A partir de 01 de janeiro de 1984 os Corretores de Seguros Privados, estabelecidos no Estado de Pernambuco consideram-se como empregados, integrantes da categoria Profissional dos Acionistas, e deverão adotar os seguintes valores: de 01.01.84, até 31.12.85, o salário de R\$ 6.886,00 e de 01.01.86 a 31.12.86, o salário de R\$ 7.408,00 e de 01.01.87 a 31.12.87, o salário de R\$ 7.930,00 e de 01.01.88 a 31.12.88, o salário de R\$ 8.452,00 e de 01.01.89 a 31.12.89, o salário de R\$ 8.974,00 e de 01.01.90 a 31.12.90, o salário de R\$ 9.496,00 e de 01.01.91 a 31.12.91, o salário de R\$ 10.018,00 e de 01.01.92 a 31.12.92, o salário de R\$ 10.540,00 e de 01.01.93 a 31.12.93, o salário de R\$ 11.062,00 e de 01.01.94 a 31.12.94, o salário de R\$ 11.584,00 e de 01.01.95 a 31.12.95, o salário de R\$ 12.106,00 e de 01.01.96 a 31.12.96, o salário de R\$ 12.628,00 e de 01.01.97 a 31.12.97, o salário de R\$ 13.150,00 e de 01.01.98 a 31.12.98, o salário de R\$ 13.672,00 e de 01.01.99 a 31.12.99, o salário de R\$ 14.194,00 e de 01.01.00 a 31.12.00, o salário de R\$ 14.716,00 e de 01.01.01 a 31.12.01, o salário de R\$ 15.238,00 e de 01.01.02 a 31.12.02, o salário de R\$ 15.760,00 e de 01.01.03 a 31.12.03, o salário de R\$ 16.282,00 e de 01.01.04 a 31.12.04, o salário de R\$ 16.804,00 e de 01.01.05 a 31.12.05, o salário de R\$ 17.326,00 e de 01.01.06 a 31.12.06, o salário de R\$ 17.848,00 e de 01.01.07 a 31.12.07, o salário de R\$ 18.370,00 e de 01.01.08 a 31.12.08, o salário de R\$ 18.892,00 e de 01.01.09 a 31.12.09, o salário de R\$ 19.414,00 e de 01.01.10 a 31.12.10, o salário de R\$ 19.936,00 e de 01.01.11 a 31.12.11, o salário de R\$ 20.458,00 e de 01.01.12 a 31.12.12, o salário de R\$ 20.980,00 e de 01.01.13 a 31.12.13, o salário de R\$ 21.502,00 e de 01.01.14 a 31.12.14, o salário de R\$ 22.024,00 e de 01.01.15 a 31.12.15, o salário de R\$ 22.546,00 e de 01.01.16 a 31.12.16, o salário de R\$ 23.068,00 e de 01.01.17 a 31.12.17, o salário de R\$ 23.590,00 e de 01.01.18 a 31.12.18, o salário de R\$ 24.112,00 e de 01.01.19 a 31.12.19, o salário de R\$ 24.634,00 e de 01.01.20 a 31.12.20, o salário de R\$ 25.156,00 e de 01.01.21 a 31.12.21, o salário de R\$ 25.678,00 e de 01.01.22 a 31.12.22, o salário de R\$ 26.200,00 e de 01.01.23 a 31.12.23, o salário de R\$ 26.722,00 e de 01.01.24 a 31.12.24, o salário de R\$ 27.244,00 e de 01.01.25 a 31.12.25, o salário de R\$ 27.766,00 e de 01.01.26 a 31.12.26, o salário de R\$ 28.288,00 e de 01.01.27 a 31.12.27, o salário de R\$ 28.810,00 e de 01.01.28 a 31.12.28, o salário de R\$ 29.332,00 e de 01.01.29 a 31.12.29, o salário de R\$ 29.854,00 e de 01.01.30 a 31.12.30, o salário de R\$ 30.376,00 e de 01.01.31 a 31.12.31, o salário de R\$ 30.898,00 e de 01.01.32 a 31.12.32, o salário de R\$ 31.420,00 e de 01.01.33 a 31.12.33, o salário de R\$ 31.942,00 e de 01.01.34 a 31.12.34, o salário de R\$ 32.464,00 e de 01.01.35 a 31.12.35, o salário de R\$ 32.986,00 e de 01.01.36 a 31.12.36, o salário de R\$ 33.508,00 e de 01.01.37 a 31.12.37, o salário de R\$ 34.030,00 e de 01.01.38 a 31.12.38, o salário de R\$ 34.552,00 e de 01.01.39 a 31.12.39, o salário de R\$ 35.074,00 e de 01.01.40 a 31.12.40, o salário de R\$ 35.596,00 e de 01.01.41 a 31.12.41, o salário de R\$ 36.118,00 e de 01.01.42 a 31.12.42, o salário de R\$ 36.640,00 e de 01.01.43 a 31.12.43, o salário de R\$ 37.162,00 e de 01.01.44 a 31.12.44, o salário de R\$ 37.684,00 e de 01.01.45 a 31.12.45, o salário de R\$ 38.206,00 e de 01.01.46 a 31.12.46, o salário de R\$ 38.728,00 e de 01.01.47 a 31.12.47, o salário de R\$ 39.250,00 e de 01.01.48 a 31.12.48, o salário de R\$ 39.772,00 e de 01.01.49 a 31.12.49, o salário de R\$ 40.294,00 e de 01.01.50 a 31.12.50, o salário de R\$ 40.816,00 e de 01.01.51 a 31.12.51, o salário de R\$ 41.338,00 e de 01.01.52 a 31.12.52, o salário de R\$ 41.860,00 e de 01.01.53 a 31.12.53, o salário de R\$ 42.382,00 e de 01.01.54 a 31.12.54, o salário de R\$ 42.904,00 e de 01.01.55 a 31.12.55, o salário de R\$ 43.426,00 e de 01.01.56 a 31.12.56, o salário de R\$ 43.948,00 e de 01.01.57 a 31.12.57, o salário de R\$ 44.470,00 e de 01.01.58 a 31.12.58, o salário de R\$ 44.992,00 e de 01.01.59 a 31.12.59, o salário de R\$ 45.514,00 e de 01.01.60 a 31.12.60, o salário de R\$ 46.036,00 e de 01.01.61 a 31.12.61, o salário de R\$ 46.558,00 e de 01.01.62 a 31.12.62, o salário de R\$ 47.080,00 e de 01.01.63 a 31.12.63, o salário de R\$ 47.602,00 e de 01.01.64 a 31.12.64, o salário de R\$ 48.124,00 e de 01.01.65 a 31.12.65, o salário de R\$ 48.646,00 e de 01.01.66 a 31.12.66, o salário de R\$ 49.168,00 e de 01.01.67 a 31.12.67, o salário de R\$ 49.690,00 e de 01.01.68 a 31.12.68, o salário de R\$ 50.212,00 e de 01.01.69 a 31.12.69, o salário de R\$ 50.734,00 e de 01.01.70 a 31.12.70, o salário de R\$ 51.256,00 e de 01.01.71 a 31.12.71, o salário de R\$ 51.778,00 e de 01.01.72 a 31.12.72, o salário de R\$ 52.300,00 e de 01.01.73 a 31.12.73, o salário de R\$ 52.822,00 e de 01.01.74 a 31.12.74, o salário de R\$ 53.344,00 e de 01.01.75 a 31.12.75, o salário de R\$ 53.866,00 e de 01.01.76 a 31.12.76, o salário de R\$ 54.388,00 e de 01.01.77 a 31.12.77, o salário de R\$ 54.910,00 e de 01.01.78 a 31.12.78, o salário de R\$ 55.432,00 e de 01.01.79 a 31.12.79, o salário de R\$ 55.954,00 e de 01.01.80 a 31.12.80, o salário de R\$ 56.476,00 e de 01.01.81 a 31.12.81, o salário de R\$ 56.998,00 e de 01.01.82 a 31.12.82, o salário de R\$ 57.520,00 e de 01.01.83 a 31.12.83, o salário de R\$ 58.042,00 e de 01.01.84 a 31.12.84, o salário de R\$ 58.564,00 e de 01.01.85 a 31.12.85, o salário de R\$ 59.086,00 e de 01.01.86 a 31.12.86, o salário de R\$ 59.608,00 e de 01.01.87 a 31.12.87, o salário de R\$ 60.130,00 e de 01.01.88 a 31.12.88, o salário de R\$ 60.652,00 e de 01.01.89 a 31.12.89, o salário de R\$ 61.174,00 e de 01.01.90 a 31.12.90, o salário de R\$ 61.696,00 e de 01.01.91 a 31.12.91, o salário de R\$ 62.218,00 e de 01.01.92 a 31.12.92, o salário de R\$ 62.740,00 e de 01.01.93 a 31.12.93, o salário de R\$ 63.262,00 e de 01.01.94 a 31.12.94, o salário de R\$ 63.784,00 e de 01.01.95 a 31.12.95, o salário de R\$ 64.306,00 e de 01.01.96 a 31.12.96, o salário de R\$ 64.828,00 e de 01.01.97 a 31.12.97, o salário de R\$ 65.350,00 e de 01.01.98 a 31.12.98, o salário de R\$ 65.872,00 e de 01.01.99 a 31.12.99, o salário de R\$ 66.394,00 e de 01.01.00 a 31.12.00, o salário de R\$ 66.916,00 e de 01.01.01 a 31.12.01, o salário de R\$ 67.438,00 e de 01.01.02 a 31.12.02, o salário de R\$ 67.960,00 e de 01.01.03 a 31.12.03, o salário de R\$ 68.482,00 e de 01.01.04 a 31.12.04, o salário de R\$ 69.004,00 e de 01.01.05 a 31.12.05, o salário de R\$ 69.526,00 e de 01.01.06 a 31.12.06, o salário de R\$ 70.048,00 e de 01.01.07 a 31.12.07, o salário de R\$ 70.570,00 e de 01.01.08 a 31.12.08, o salário de R\$ 71.092,00 e de 01.01.09 a 31.12.09, o salário de R\$ 71.614,00 e de 01.01.10 a 31.12.10, o salário de R\$ 72.136,00 e de 01.01.11 a 31.12.11, o salário de R\$ 72.658,00 e de 01.01.12 a 31.12.12, o salário de R\$ 73.180,00 e de 01.01.13 a 31.12.13, o salário de R\$ 73.702,00 e de 01.01.14 a 31.12.14, o salário de R\$ 74.224,00 e de 01.01.15 a 31.12.15, o salário de R\$ 74.746,00 e de 01.01.16 a 31.12.16, o salário de R\$ 75.268,00 e de 01.01.17 a 31.12.17, o salário de R\$ 75.790,00 e de 01.01.18 a 31.12.18, o salário de R\$ 76.312,00 e de 01.01.19 a 31.12.19, o salário de R\$ 76.834,00 e de 01.01.20 a 31.12.20, o salário de R\$ 77.356,00 e de 01.01.21 a 31.12.21, o salário de R\$ 77.878,00 e de 01.01.22 a 31.12.22, o salário de R\$ 78.400,00 e de 01.01.23 a 31.12.23, o salário de R\$ 78.922,00 e de 01.01.24 a 31.12.24, o salário de R\$ 79.444,00 e de 01.01.25 a 31.12.25, o salário de R\$ 79.966,00 e de 01.01.26 a 31.12.26, o salário de R\$ 80.488,00 e de 01.01.27 a 31.12.27, o salário de R\$ 81.010,00 e de 01.01.28 a 31.12.28, o salário de R\$ 81.532,00 e de 01.01.29 a 31.12.29, o salário de R\$ 82.054,00 e de 01.01.30 a 31.12.30, o salário de R\$ 82.576,00 e de 01.01.31 a 31.12.31, o salário de R\$ 83.098,00 e de 01.01.32 a 31.12.32, o salário de R\$ 83.620,00 e de 01.01.33 a 31.12.33, o salário de R\$ 84.142,00 e de 01.01.34 a 31.12.34, o salário de R\$ 84.664,00 e de 01.01.35 a 31.12.35, o salário de R\$ 85.186,00 e de 01.01.36 a 31.12.36, o salário de R\$ 85.708,00 e de 01.01.37 a 31.12.37, o salário de R\$ 86.230,00 e de 01.01.38 a 31.12.38, o salário de R\$ 86.752,00 e de 01.01.39 a 31.12.39, o salário de R\$ 87.274,00 e de 01.01.40 a 31.12.40, o salário de R\$ 87.796,00 e de 01.01.41 a 31.12.41, o salário de R\$ 88.318,00 e de 01.01.42 a 31.12.42, o salário de R\$ 88.840,00 e de 01.01.43 a 31.12.43, o salário de R\$ 89.362,00 e de 01.01.44 a 31.12.44, o salário de R\$ 89.884,00 e de 01.01.45 a 31.12.45, o salário de R\$ 90.406,00 e de 01.01.46 a 31.12.46, o salário de R\$ 90.928,00 e de 01.01.47 a 31.12.47, o salário de R\$ 91.450,00 e de 01.01.48 a 31.12.48, o salário de R\$ 91.972,00 e de 01.01.49 a 31.12.49, o salário de R\$ 92.494,00 e de 01.01.50 a 31.12.50, o salário de R\$ 93.016,00 e de 01.01.51 a 31.12.51, o salário de R\$ 93.538,00 e de 01.01.52 a 31.12.52, o salário de R\$ 94.060,00 e de 01.01.53 a 31.12.53, o salário de R\$ 94.582,00 e de 01.01.54 a 31.12.54, o salário de R\$ 95.104,00 e de 01.01.55 a 31.12.55, o salário de R\$ 95.626,00 e de 01.01.56 a 31.12.56, o salário de R\$ 96.148,00 e de 01.01.57 a 31.12.57, o salário de R\$ 96.670,00 e de 01.01.58 a 31.12.58, o salário de R\$ 97.192,00 e de 01.01.59 a 31.12.59, o salário de R\$ 97.714,00 e de 01.01.60 a 31.12.60, o salário de R\$ 98.236,00 e de 01.01.61 a 31.12.61, o salário de R\$ 98.758,00 e de 01.01.62 a 31.12.62, o salário de R\$ 99.280,00 e de 01.01.63 a 31.12.63, o salário de R\$ 99.802,00 e de 01.01.64 a 31.12.64, o salário de R\$ 100.324,00 e de 01.01.65 a 31.12.65, o salário de R\$ 100.846,00 e de 01.01.66 a 31.12.66, o salário de R\$ 101.368,00 e de 01.01.67 a 31.12.67, o salário de R\$ 101.890,00 e de 01.01.68 a 31.12.68, o salário de R\$ 102.412,00 e de 01.01.69 a 31.12.69, o salário de R\$ 102.934,00 e de 01.01.70 a 31.12.70, o salário de R\$ 103.456,00 e de 01.01.71 a 31.12.71, o salário de R\$ 103.978,00 e de 01.01.72 a 31.12.72, o salário de R\$ 104.500,00 e de 01.01.73 a 31.12.73, o salário de R\$ 105.022,00 e de 01.01.74 a 31.12.74, o salário de R\$ 105.544,00 e de 01.01.75 a 31.12.75, o salário de R\$ 106.066,00 e de 01.01.76 a 31.12.76, o salário de R\$ 106.588,00 e de 01.01.77 a 31.12.77, o salário de R\$ 107.110,00 e de 01.01.78 a 31.12.78, o salário de R\$ 107.632,00 e de 01.01.79 a 31.12.79, o salário de R\$ 108.154,00 e de 01.01.80 a 31.12.80, o salário de R\$ 108.676,00 e de 01.01.81 a 31.12.81, o salário de R\$ 109.198,00 e de 01.01.82 a 31.12.82, o salário de R\$ 109.720,00 e de 01.01.83 a 31.12.83, o salário de R\$ 110.242,00 e de 01.01.84 a 31.12.84, o salário de R\$ 110.764,00 e de 01.01.85 a 31.12.85, o salário de R\$ 111.286,00 e de 01.01.86 a 31.12.86, o salário de R\$ 111.808,00 e de 01.01.87 a 31.12.87, o salário de R\$ 112.330,00 e de 01.01.88 a 31.12.88, o salário de R\$ 112.852,00 e de 01.01.89 a 31.12.89, o salário de R\$ 113.374,00 e de 01.01.90 a 31.12.90, o salário de R\$ 113.896,00 e de 01.01.91 a 31.12.91, o salário de R\$ 114.418,00 e de 01.01.92 a 31.12.92, o salário de R\$ 114.940,00 e de 01.01.93 a 31.12.93, o salário de R\$ 115.462,00 e de 01.01.94 a 31.12.94, o salário de R\$ 115.984,00 e de 01.01.95 a 31.12.95, o salário de R\$ 116.506,00 e de 01.01.96 a 31.12.96, o salário de R\$ 117.028,00 e de 01.01.97 a 31.12.97, o salário de R\$ 117.550,00 e de 01.01.98 a 31.12.98, o salário de R\$ 118.072,00 e de 01.01.99 a 31.12.99, o salário de R\$ 118.594,00 e de 01.01.00 a 31.12.00, o salário de R\$ 119.116,00 e de 01.01.01 a 31.12.01, o salário de R\$ 119.638,00 e de 01.01.02 a 31.12.02, o salário de R\$ 120.160,00 e de 01.01.03 a 31.12.03, o salário de R\$ 120.682,00 e de 01.01.04 a 31.12.04, o salário de R\$ 121.204,00 e de 01.01.05 a 31.12.05, o salário de R\$ 121.726,00 e de 01.01.06 a 31.12.06, o salário de R\$ 122.248,00 e de 01.01.07 a 31.12.07, o salário de R\$ 122.770,00 e de 01.01.08 a 31.12.08, o salário de R\$ 123.292,00 e de 01.01.09 a 31.12.09, o salário de R\$ 123.814,00 e de 01.01.10 a 31.12.10, o salário de R\$ 124.336,00 e de 01.01.11 a 31.12.11, o salário de R\$ 124.858,00 e de 01.01.12 a 31.12.12, o salário de R\$ 125.380,00 e de 01.01.13 a 31.12.13, o salário de R\$ 125.902,00 e de 01.01.14 a 31.12.14, o salário de R\$ 126.424,00 e de 01.01.15 a 31.12.15, o salário de R\$ 126.946,00 e de 01.01.16 a 31.12.16, o salário de R\$ 127.468,00 e de 01.01.17 a 31.12.17, o salário de R\$ 127.990,00 e de 01.01.18 a 31.12.18, o salário de R\$ 128.512,00 e de 01.01.19 a 31.12.19, o salário de R\$ 129.034,00 e de 01.01.20 a 31.12.20, o salário de R\$ 129.556,00 e de 01.01.21 a 31.12.21, o salário de R\$ 130.078,00 e de 01.01.22 a 31.12.22, o salário de R\$ 130.600,00 e de 01.01.23 a 31.12.23, o salário de R\$ 131.122,00 e de 01.01.24 a 31.12.24, o salário de R\$ 131.644,00 e de 01.01.25 a 31.12.25, o salário de R\$ 132.166,00 e de 01.01.26 a 31.12.26, o salário de R\$ 132.688,00 e de 01.01.27 a 31.12.27, o salário de R\$ 133.210,00 e de 01.01.28 a 31.12.28, o salário de R\$ 133.732,00 e de 01.01.29 a 31.12.29, o salário de R\$ 134.254,00 e de 01.01.30 a 31.12.30, o salário de R\$ 134.776,00 e de 01.01.31 a 31.12.31, o salário de R\$ 135.298,00 e de 01.01.32 a 31.12.32, o salário de R\$ 135.820,00 e de 01.01.33 a 31.12.33, o salário de R\$ 136.342,00 e de 01.01.34 a 31.12.34, o salário de R\$ 136.864,00 e de 01.01.35 a 31.12.35, o salário de R\$ 137.386,00 e de 01.01.36 a 31.12.36, o salário de R\$ 137.908,00 e de 01.01.37 a 31.12.37, o salário de R\$ 138.430,00 e de 01.01.38 a 31.12.38, o salário de R\$ 138.952,00 e de 01.01.39 a 31.12.39, o salário de R\$ 139.474,00 e de 01.01.40 a 31.12.40, o salário de R\$ 139.996,00 e de 01.01.41 a 31.12.41, o salário de R\$ 140.518,00 e de 01.01.42 a 31.12.42, o salário de R\$ 141.040,00 e de 01.01.43 a 31.12.43, o salário de R\$ 141.562,00 e de 01.01.44 a 31.12.44, o salário de R\$ 142.084,00 e de 01.01.45 a 31.12.45, o salário de R\$ 142.606,00 e de 01.01.46 a 31.12.46, o salário de R\$ 143.128,00 e de 01.01.47 a 31.12.47, o salário de R\$ 143.650,00 e de 01.01.48 a 31.12.48, o salário de R\$ 144.172,00 e de 01.01.49 a 31.12.49, o salário de R\$ 144.694,00 e de 01.01.50 a 31.12.50, o salário de R\$ 145.216,00 e de 01.01.51 a 31.12.51, o salário de R\$ 145.738,00 e de 01.01.52 a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

69
m/1000

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 20 dias do mês de
dezembro de 19 84 autuei o
presente divórdio coletivo
o qual tomou o nº DC-41/84
contendo 69 folhas, todas numeradas.

marcelino

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Com. Sr. Juiz Presidente
do T.R.T.

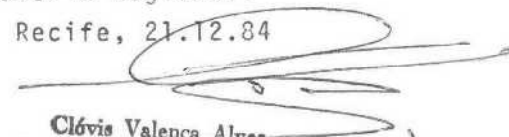
Recife, 20 de dez de 1984

M. Maia

Diretor de S.C.P., subst.

Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 21.12.84



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1065/8 4.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1065 /8

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS
DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Rua da Aurora, 175

Edifício Duarte Coelho - 12º andar - Bloco C

Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALI
ZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1066/84


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1044/84

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALI
ZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Avenida Guararapes, 154 - 39 andar

Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

72
88

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 106784 .


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência

70



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1367/84

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Avenida Dantas Barreto, 164 - 13º andar

Santo Antonio - Recife.

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: LOBO SOARES CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1068/84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DESEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)


em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As)

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência

73
25

27



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1068/84

LOBO SOARES CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Avenida Domingos Ferreira, 2769
Boa Viagem - Recife
R\$ 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ECONÔMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- ~~XXXX~~ 1.069/84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

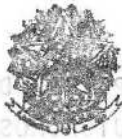
"Designo o dia 14 de janeiro de 1985 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984 . As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

74
88

702



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1369/8

(30) SARTUS E COMERCIO DE OBRAS DE OBRAS
ECONÔMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

Rua da Concórdia, 153 - 39 andar

São José - Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ECONÔMICO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1070 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal escritou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

75
88

73



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1070/8

ECONÔMICO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Rua da Concórdia, 272/278

São José - Pacife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 10778 4.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /84, em que são partes:


SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



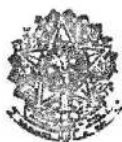
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8

OCUPAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO E DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 (S) - SARTO E COMERCIO DE OBRAS DE CASILIAS
 MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE TITULOS E
 VALORES MOBILIARIOS

Rua do Imperador, 307 - 7º andar
 Santo Antonio - Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CAMINHA FRANCO SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GPXXXXXX 1072/84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /8 4, em que são partes:


SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal expediu o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 107º /8 1

CAMINHA FRANCO SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS
Avenida Rio Branco, 243
Bairro do Recife
Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CODIRA CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-~~XXXXXXXX~~ 1073/84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /8 4, em que são partes:

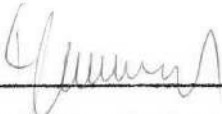
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1073 / 8

CODIRA CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Avenida Dantas Barreto, 504 - 19 andar - Sala 101
Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DUBEUX CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-~~XXXXXXX~~ GP- 1074/84


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOTA Nº TRT-GP- 3074/8

(02) SACUS E CONJUNTO DE SACUS DE ORGANIZAÇÃO
 DUREUX CORRETORES DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBI-
 LIÁRIOS LTDA;

Avenida Marquês de Olinda, 200
 Bairro do Recife
 Recife

aviso 50.000

aviso 50.000

aviso 50.000

12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: MESBLA DISTRIBUIDORA S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1075/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal expediu o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional, Recife, 21 de dezembro de 1984. Ass) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

80
85

70



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1075/81

MESBLA DISTRIBUIDORA S/A

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53
Santo Antonio - Recife,
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: AYMORÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1076/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

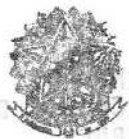
"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA DE SEGURANÇA

NOT. Nº TRT-GP-1075/8

AYMONÉ DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua do Imperador Pedro II, 282 -

Santo Antonio - Recife - PE

50.000

Arquivado

Arquivado

Arquivado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: DISTRIVOLKS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1077/84.


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal expediu o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência

82/88

80



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1077/84

REQUERIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 001/84
 PARA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Dr. José Maria, 181
 Rosarinho - Recife
 50.000

ordem nº 12

coordenador

ordem nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1078/8 4.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41/84, em que são partes:

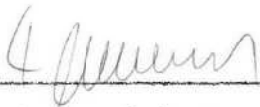
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

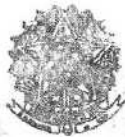
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência

83
88

81



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
CABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1078/84

REFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Rua do Imperador, 390

Santo Antonio - Recife

.50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: BOZANO SINONSEN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1079/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /84 , em que são partes:


SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exprou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1679/84

BOZANO SIMONSEN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Avenida Dantas Barreto, 513 - 20. andar
Santo Antonio
Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: METROPOLITANA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CP.1080 / 84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 / 84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal expediu o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1030/84

NETROPOLITANA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

Rua 19 de Março, 45
Santo Antonio - Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS FININVEST

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1081 /84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 /84, em que são partes:

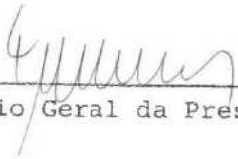
SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984 As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência

86
88

84



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1081/8

DISTRIBUIDORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS FININVEST
Rua Diária de Pernambuco, 99
Santo Antonio - Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SELEÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1082 /84

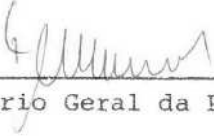
Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984 As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência

87
/84

85



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1082 /84

SELEÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Rua da Palma, 266
São José - Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: MONTREAL BANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1083 /84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

88
83

86



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1023 / 84

MONTREAL BANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Avenida Guararapes, 111 - 40 andar
Santo Antonio - Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1084 /84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (ES)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

89
/84

87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1084 /8 4

BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

S/A

Avenida Marquês de Olinda, 222

Bairro do Recife - Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: BANORTE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1085 /84


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S) : SINDIATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência

90
JK

88



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1026/84

BANORTE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Avenida Marquês de Olinda, 222
Bairro do Recife
Recife
50.000

91
35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS S/A TÍTULOS E VALORES
XXXXXXXXXXXX

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1086 /8 4

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984 .

Secretário Geral da Presidência

1 29



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1086/84

DISTRIBUIÇÃO GERAL NOTAS E/OU TÍTULOS E VALORES

Avenida Domingos Ferreira, 1920

Boa Viagem - Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: LOGICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁREOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1087/84


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DECCRÉDITO NOESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 198 5 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 198 4 As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 198 4



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1097 /8

LOGICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

Avenida Dantas Ferrero, 576 - 6º andar - Sala 601
Santo Antonio - Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DINARIS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1033 /8 4


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (25)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1000 /84

DINARIS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Sete de Setembro, 42 - 19 andar

Eoa Vista - Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: LOZANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CP- 1069/84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

94
PT

92



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1889/8 4

LOZANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Rua das Flores, 72 - Térreo

Santo Antonio - Recife

.50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: BANTRIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1090 /84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41 /84, em que são partes:

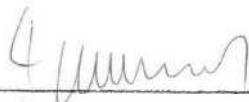
SUSCITANTE(S) . SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de dezembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1099 /84

BANCA DE REGISTRO DE TÍTULOS E ENVELOPES MOBILIÁRIOS

Avenida Marquês de Olinda, 102
Bairro do Recife - Recife
60.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O. T. BASTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1091 /8 4

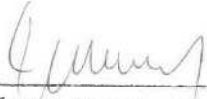
Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1985, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-1001 /84

O.T. GASTOS COBRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

Avenida Marquês de Olinda, 200
Bairro do Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1092 /8 4

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 198 5 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 198 4. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 198 4.

Recebi em
26-12-84. às
14:13 h M

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1092/84

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de PE.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 27 DE dezembro DE 1984

[Assinatura]
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
1065/84	Not.	Sind. dos Emp. em Emp. de Seguros Privados e Cap. e Agentes Aut. de Seg. Pr. iv. e de Crédito no Estado de Pernambuco		Nesta	11.671
1066/84	"	Sind. das Emp. de Seg. Priv. e Cap. em PE.		Nesta	11.672
1067/84	"	Sind. dos Corret. de Seg. Priv. no Est. de PE.		Nesta	11.673
1068/84	"	Lobo Soares Corret. de Val. Mob. Ltda		Nesta	11.674
1069/84	"	Econômico S/A Dist. de Títulos e Valores		Nesta	11.675
1070/84	"	Econômico S/A Corret. de Câmbio e Val. Mob.		Nesta	11.676
1071/84	"	Mercantil de PE. Corret. de Tit. e Val. Mob.		Nesta	11.677
1072/84	"	Caminha Franco Soc. Corret. de Tit. Val. Mob.		Nesta	11.678
1073/84	"	Codira Corret. de Câmbio, Tit. e Val. Mob.		Nesta	11.679
1074/84	"	Dubeux Corret. de Câmbio Tit. e Val. Mob.		Nesta	11.680
1075/84	"	Mesbla Distribuidora S/A		Nesta	11.681
1076/84	"	Aymoré Distribuidora de Val. Mobiliários		Nesta	11.682
1077/84	"	Distrivols S/A Dist. de Tit. e Val. Mob.		Nesta	11.683
1078/84	"	Crofisul Dist. de Tit. e Valores Mobiliários		Nesta	11.684
1079/84	"	Bozano Simonsen S/A Dist. de Tit. e Val. Mob.		Nesta	11.685
1080/84	"	Metropolitana S/A Dist. de Tit. e Val. Mob.		Nesta	11.686
1081/84	"	Dist. de Val. Mobiliários Fininvest		Nesta	11.687
1082/84	"	Seleção Dist. de Tit. e Valores Mobiliários		Nesta	11.688
1083/84	"	Montreal Bank S/A Dist. de Tit. e Val. Mob.		Nesta	11.689
1084/84	"	Banorte Distribuidora de Tit. e Val. Mob. S/A		Nesta	11.690
1085/84	"	Banorte Corret. de Tit. e Valores Mobiliários		Nesta	11.691
1086/84	"	Dist. General Motors S/A Tit. e Valores		Nesta	11.692
1087/84	"	Logired Dist. de Tit. e Valores Mobiliários		Nesta	11.693
1088/84	"	Dinarks Corret. de Valores Mobiliários Ltda		Nesta	11.694
1089/84	"	Lozango S/A Dist. de Tit. e Valores Mob.		Nesta	11.695
1090/84	"	Bantrial Corret. de Tit. e Valores Mobiliários		Nesta	11.696
1091/84	✓	O.T. Bastos Corret. de Câmbio Tit. e Val. Mobiliários Ltda			11.697

GAB. PRESIDENTE

EXCERPT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍ -
DIO COLETIVO Nº 41/84, EM QUE SÃO PARTES
INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS '
EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITA
LIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGU -
ROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO (Suscitante) E SINDICATO DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALI -
ZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS '
(26) (Suscitado).

Aos catorze (14) dias do mês de Janeiro de mil novecentos e oi -
tenta e cinco, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal '
Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. Juiz '
Vice-Presidente do Tribunal, em exercício da Presidência, JOSÉ '
GUEDES CORREA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional, represen -
tada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram Dr.
Reginaldo do Rego Barros e Sr. Antonio Juarez Rabêlo Marinho, ad -
vogado e Presidente, respectivamente, do Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco; Sr.
João Maria Afonso, preposto da CREFISUL-Distribuidora de Títulos
e Valores Mobiliários; Dr. Lindinalvo Alexandrino de Almeida Fi
lho, advogado e preposto da Aimoré Distribuidora de Títulos e Va
lores Mobiliários S/A; Srs. Edson Batista da Costa, Coaracy Nu
nes Martins e José Martins da Silva, respectivamente, Vice-Presi
dente, Tesoureiro e Diretor de Relações e Comunicações do Sindi
cato dos Securitários; Sr. Rubem Fernandes de Andrade e Sr. Ma
noel Alberto Beltrão de Oliveira, respectivamente, Diretor de As
suntos Trabalhistas e Diretor do Conselho Fiscal, também do Sin
dicato Suscitante; Sra Tereza Maria de Medeiros Ulisses, preposta
da Losango; Dr. Nailton Max de Brito e Sr. Raimundo Ananias, ad -
vogado e presidente, respectivamente, do Sindicato Suscitante; Dr
Jamerson de Oliveira Pedrosa, advogado da Losango, e preposto e
advogado da Banorte Corretora de Valores Imobiliários e Câmbio '
S/A e da Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
S/A. Abertos os trabalhos, concedeu a palavra o Sr. Presidente '
aos Suscitados, tendo o advogado do Sindicato patronal apresenta
do contestação por escrito, o mesmo ocorrendo com os demais sus -
citados presentes à audiência, com exceção a Dinares Corretora '
de Valores Mobiliários, que apresentou requerimento no sentido '

99/85

97

EMBRANCO




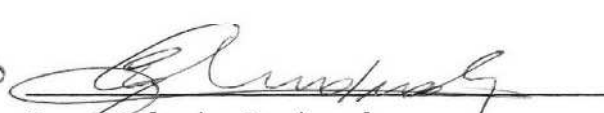
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

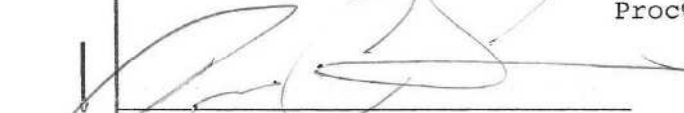
100
B

2.

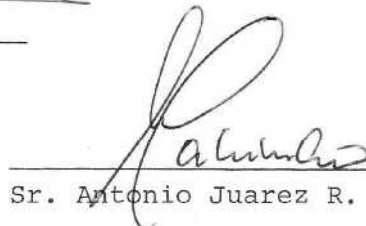
de adiamento da audiência, visto que tem proposta conciliatória a apresentar ao Sindicato Suscitante. O sr. advogado da Losango Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, que atua também como patrono da Banorte Distribuidora de Valores e Títulos Mobiliários e Banorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A, disse que as duas últimas empresas se reportam aos termos da contestação do Sindicato Suscitado. Determinou o Sr. Presidente fossem consignadas na ata as presenças dos Srs. Maria Antonieta Rattis Monteiro, da Logicred, Dra Nadeje Domingues da Dinares Ltda., Sra. Inês Mª Alves, da Bozano, Mªa Elena Holanda, da Bubeux, Sr. Washington Leão, da Mercantil de PE, Corretora de Câmbio, Dr. Marco Túlio Caraciolo Albuquerque, advogado da Bantrial Ltda., da Caminha Franco, da Lôbo Soares Corretora, da Dubueux Corretora, Dr. Fernando Anotnio Pereira Lins, advogado do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de PE. Passando à fase conciliatória, indagou o Sr. Presidente se havia alguma proposta de acordo, a fim de ser debatida. Em face da informação do representante do Sindicato Suscitante no sentido de que recebera uma proposta de acordo da Dinares Corretora de Valores Mobiliários Ltda., e de outras empresas Suscitadas, mas a matéria estava a exigir uma apreciação meticulosa, que não poderia ser feita no momento e tendo em vista a concordância dos Suscitados, sem qualquer discrepância, foi determinado o adiamento da audiência para o próximo dia 18, às 10 horas, para estudo de conciliação, cientes as partes e a douta Procuradoria. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária, que a lavrei./


Presidente


Procuradoria Regional


Dr. Reginaldo do Rego Barros

T R T Mod. 11


Sr. Antonio Juarez R. Marinho

98

EM BRANCO



10/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

3.

João Maria Afonso
João Maria Afonso

Lindinalvo A. Almeida Filho
Dr. Lindinalvo A. Almeida Filho

Edson Batista da Costa
Sr. Edson Batista da Costa

Coaracy Nunes Martins
Sr. Coaracy Nunes Martins

José Martins da Silva
Sr. José Martins da Silva

Rubem Fernandes de Andrade
Sr. Rubem Fernandes de Andrade

Manoel Alberto Beltrão
Sr. Manoel Alberto Beltrão

Nailton Max de Brito
Dr. Nailton Max de Brito

Raimundo Ananias
Sr. Raimundo Ananias

Jamerson de Oliveira Pedrosa
Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa

Tereza Mª de M. Ulisses
Sra. Tereza Mª de M. Ulisses

Antonieta Rattis Monteiro
Sra. Mª Antonieta Rattis Monteiro

EMERSON CO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

102
B

4.

Nadeje Domingues

Dra. Nadeje Domingues

Inês Mª de A. Alves

Sra. Inês Mª de A. Alves

Helena D. Holanda

Sra. MARIA Helena D. Holanda

Washington Luiz Leão

Sr. Washington Luiz Leão

MARCO TÚLIO C. ALBUQUERQUE

Dr. MARCO Túlio C. Albuquerque

Fernando A. Pereira Lins

Dr. Fernando A. Pereira Lins

Valéria Baracho

Secretária

EM BRANCO



Sindicato das Empresas de Seguros Privados
e Capitalização no Estado de Pernambuco

103
4
6

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO EGRÉGIO TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Eméritos Julgadores:

O Sindicato das Empresas de Seguros Priva-
dos e Capitalização no Estado de Pernambuco, integrando como
suscitado os autos do Processo de Dissídio Coletivo nº TRT-
DC-41/84, por seu representante legal e advogado abaixo assina-
dos, não havendo, infelizmente, até a presente data, obtido
êxito nos entendimentos conciliatórios com o Sindicato susci-
tante, representante da categoria profissional, no âmbito admi-
nistrativo da Delegacia Regional do Trabalho, vem de apresen-
tar contestação ao pleito objeto do presente Dissídio Coleti-
vo, ao mesmo tempo em que oferece proposição conciliatória, o
que faz perante V. Exa. e o Egrégio Tribunal Regional do Traba-
lho da 6ª Região, consubstanciada sob os fáticos e jurídicos
argumentos a seguir expostos:

1 - O Sindicato suscitante, através do instrumento de
Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada em janei-
ro/84, com o Sindicato ora Suscitado e contestante, obteve em
benefício da categoria profissional que representa relevantes
conquistas, como facilmente se constatará dos termos da citada
convenção, em anexo.

2 - Ali, na Convenção celebrada em janeiro/84, as empre-
sas seguradoras, pelo seu órgão sindical representa-
tivo, transigiram e acordaram dentro dos limites máximos de

cont.

101

EMERSON CO



104
B

2

suas possibilidades econômicas e legais, porquanto, como é notório, embora de constituição privada, têm as seguradoras rígido controle estatal, este exercido quer através da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quer através do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, cujas competências como órgãos controladores e fiscalizadores, estabelecem, através de normas específicas, os valores tarifários dos seguros, limite de aceitação de riscos e outras medidas pertinentes às atividades das seguradoras, o que, por consequência, impõem às empresas limitações de lucros e medidas parcimoniosas na sua administração, proibitivas de se conduzir com liberalidades.

3 - Da análise que se proceder no pleito do Sindicato suscitante, objeto do presente dissídio, se evidenciará a fática conclusão de que se pretende conquistas como caracterizadoras de distinção e elevados privilégios ante às demais categorias de nível profissional equivalente e ainda colidente com a realidade sócio-econômica do país e a legislação vigente, tornando-se, assim, impossível o seu atendimento nos termos apresentados.

PROPOSTA CONCILIATÓRIA

Embora adstrito às imposições fáticas e legais antes expostas, não se exime o órgão suscitado ao ânimo conciliatório, dentro do que lhe foi permitido com a aquiescência das empresas que representa, para apresentar contra-proposta ao pleito nas condições a seguir expostas:

CONTRA-PROPOSTA

1 - Reajuste salarial no percentual de cem por cento (100%) do cont.

102

EAT BRANCO



INPC, aplicável a todas as faixas salariais.

- 2 - Piso Salarial de CR\$. 340.000 (trezentos e quarenta mil cruzeiros) para os escriturários e CR\$. 270.000 (duzentos e setenta mil cruzeiros) para os vigias, contínuos, porteiros e assemelhados.
- 3 - Triênio de CR\$. 27.000 (vinte e sete mil cruzeiros), com reajuste semestral, com base no INPC.
- 4 - Fornecimento de ticket's para refeições no valor de CR\$... 4.500 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), reajustado semestralmente, com base no INPC.
- 5 - Estabilidade para o empregado integrante da "Comissão de Salário" por sessenta (60) dias antes e sessenta (60) posteriores a assinatura do Acordo.
- 6 - Estabilidade de trinta (30) dias após o empregado permanecer em benefício previdenciário por seis (6) meses ou mais.
- 7 - Licença, por motivo de casamento, por três (3) dias úteis.
- 8 - Pagamento de Auxílio-Doença, pelas empresas seguradoras, por um período de trinta (30) dias e nas mesmas bases em que o referido auxílio seria devido pela Previdência Social, na hipótese de o empregado não haver adquirido o período de carência previsto na legislação previdenciária.
- 9 - Seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de CR\$. 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) por morte e no máximo de CR\$. 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) por invalidez permanente, ressalvadas as empresas que tenham feito Seguros de Acidentes Pessoais, em condições idênticas ou superiores.
- 10 - Manutenção de todas as vantagens previstas na Convenção celebrada em 1984 e que não sejam colidentes com as disposições do novo Acordo.

Permita-se destacar que o somatório dos benefícios da Convenção de 1984 com o que se contra-propõe para o novo Acordo, representa conquistas sociais de maior relevância cont.

EMERANCO



106
B

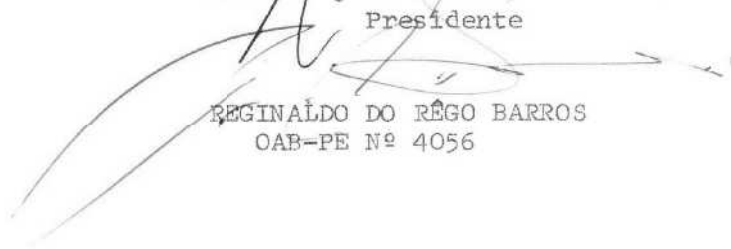
cia em favor da categoria profissional dos securitários, justificando-se, assim, com Justiça, a aceitação da presente contra-proposição conciliatória ou o julgamento do Dissídio nos seus limites.

Face à demonstrada e justificada impossibilidade econômica, legal e administrativa das empresas seguradoras no atendimento das reivindicações nas condições propostas e objeto do presente Dissídio Coletivo, espera o Sindicato suscitado que esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por seus Eméritos Julgadores, no exercício do seu poder normativo e elevado senso de Justiça, decida pelo julgamento do pleito nas condições em que contra-propõe a categoria econômica, através do seu órgão de classe, e integrante da presente contestação.

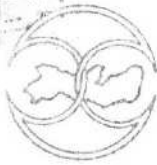
Termos em que
Pede deferimento

Recife, 14 de Janeiro de 1985.


ANTONIO JUAREZ RABELO MARINHO
Presidente


REGINALDO DO RÊGO BARROS
OAB-PE Nº 4056

EMBRANCO



Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 23 DE JANEIRO DE 1948

Rua do Recife, 132 - Ed. Torre Center - 50.040-110 - Recife - Pernambuco - PERNAMBUCO - C. E. C. 04.741.072-0001 - Tel. 33.33.33



107
B

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DE 1984

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 01 de Janeiro de 1984, as empresas de seguros privados e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.788, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de Julho de 1983, o I.N.P.C. de 74,8% fixado para o mês de Janeiro de 1984, na conformidade da seguinte tabela:

<u>CLASSES DE SALÁRIOS</u>	<u>PERCENTUAL DE REAJUSTE</u>	<u>VALOR EM CR\$. A SER ACRESCIDO AO RESULTADO</u>
I - Até CR\$. 171.360,00 (3MSM)	74,8	-
II - Acima de CR\$. 171.360,00 Até CR\$. 399.840,00 (7MSM)	59,84	25.635,45
III - Acima de CR\$. 399.840,00 Até CR\$. 856.800,00 (15MSM)	44,88	85.451,52
IV - Acima de CR\$. 856.800,00	37,4	149.540,16

CLÁUSULA SEGUNDA

Para os empregados admitidos entre 01.07.83 a 31.12.83, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA TERCEIRA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetu

cont.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132

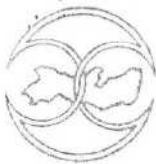
AUTENTICAÇÃO

Está conforme original, Dou 16

RECIFE 11 JAN 1985

105

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privadas e de Capitalização do Brasil
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização do Brasil

FUNDADO EM 29 DE JULHO DE 1964

Rua do Arsenal, 114 - 501 - Duarte Coelho - 22.240 - Rio de Janeiro, RJ
C.P. 20.133-75 - CEP - RJ - Brasil



108
8

cont. fls. 02

ados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber remuneração inferior ao valor de CR\$. 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de CR\$. 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA QUINTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA

A presente convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA OITAVA

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência desta convenção até o limite de um (1) empregado por empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido que após cada período de cinco (5) anos comple-

cont.

Handwritten signature

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Esta conforme original. Dou fé
RECIFE
11. JAN 1985

106

EMBLANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e dos Agentes Adversários de Seguros Privados e de Crédito no Futuro

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1944

Rua de Azevedo, 111 - Vila Operária - 12º andar - Ilhabela - SP - CEP 13.100-000 - Fone: (013) 407.0901 - Telex: 50120 - Fax: (013) 407.0901



109
8

cont. fls. 03

tos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de R\$.. 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

Parágrafo Único

Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA DÉCIMA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECRETÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo Único

24
Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da CLT.

[Assinatura]
cont.



107

W. J. B. CO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Seguro de Vida do Paraná
 Associação dos Seguros Privados e de Seguro de Vida do Paraná
 FUNDADO EM 20 DE JUNHO DE 1954
 Rua Santa Catarina, 110, Caixa Postal 100, Curitiba, Paraná



110
8

cont. 130. 04

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

As empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de CR\$. 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de CR\$. 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) por invalidez permanente.

Parágrafo Único

A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro, do Decreto nº 59.820,

[Handwritten signature]

cont.

2º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Santa Catarina, 110
 Curitiba, Paraná
 99 JAN 1985

[Handwritten signature]

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 22 DE MARÇO DE 1954

Rua Siqueira Campos, 132 - Recife - Pernambuco - PERNAMBUCO - BRASIL
C. P. C. 24.763.127 - 50050-000 - Recife - Pernambuco



cont. fls. 05

de 20.12.66.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados, até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Durante a vigência da presente convenção, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de sete (7) membros para o Sindicato e cinco (5) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de CR\$. 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro

Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

Handwritten mark

cont.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132

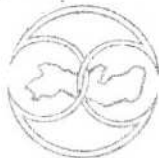
AUTENTICAÇÃO

Está conforme original. Dou //

RECIFE

51 JAN 1965

ERF BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 30 DE JANEIRO DE 1964

Funda. Autor. 114 Est. Diana Freixo 12 And. Bloco C. Fone: 241-4411 - 241-4412
C. E. 49 143707 0001-04 - Recife - Pernambuco

Ministério do Trabalho
112
B

cont. fls. 06

Parágrafo Segundo

Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de trinta por cento (30%).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "c" do art. 513 da C.L.T.

Parágrafo Único

Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a

16
[Handwritten signature]

cont.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua S. João, Campos, 189
AUTENTICAÇÃO
Está conforme original, Dia 16
RECIFE
11 JAN 1985

ENTRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados - Sindicato
Agências Adm. de Seguros Privados - Crédito do Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 26 DE JULHO DE 1946

Rua da Constituição, 124, Quarta Etapa, 12º And. - Bloco 12 - Torre 12 - CEP 50.000-000 - Recife - Pernambuco



113
4
6

cont. Fls. 07

qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei número 6.703/79.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

As bases da presente Convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado vinte e nove (29) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

Parágrafo Primeiro

Após completados os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

Parágrafo Segundo

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma Empresa, quando dele vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um Abono equivalente ao seu último salário nominal. As Empresas que já concedem tal benefício, ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

[Handwritten signature]

cont.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Está conforme original. Dou fé
RECIFE
11 JAN 1985

EMBLANCO



Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 114 - Ed. Santa Ceila - 12º And. - Sala C - Fone: 209 1144 - Recife - Pernambuco



114
8

cont. fls. 08

Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente Convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que esse novo critério resulte em um percentual inferior ao aqui estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro

Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado - importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo

No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

A inadiplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Primeiro

A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadiplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo

As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

cont.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 183

AUTENTICAÇÃO

em conformidade com o original. Dou fé

11 JAN 1985

110

M

EMBRACO



Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco
Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 29 DE JANEIRO DE 1954

Rua 21 de Setembro, Edif. Duque Caxias, 12 And. - Recife - Pernambuco - CEP 50.000-000



115/8

cont. fls. 09

- a) - de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) - depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) - na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

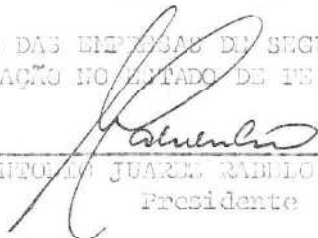
O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

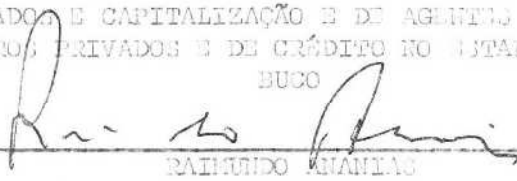
A presente Convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.703/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.065, ressalvadas as situações previstas na Cláusula Vigésima Sétima.

Recife, 31 de Janeiro de 1984

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO


APOLÔNIO JUAREZ RABELO MENDES
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO


RAIMUNDO MIANHAS
Presidente


DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO

OFÍCIO DE NOTAS
Rua Senador Azevedo, 182
RECIFE - PE
AUTENTICAÇÃO
Está conferido com o original, Dou 26
131 JAN 1984

MINISTERIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta Delegacia sob o n.º 001
171 19 84 (1) registrada nos termos
do Art. 612 da Constituição Federal e do n.º 07
do Regulamento n.º 791 a 83 da Portaria
da Secção de Inspeção do Trabalho.

Rec. 31 de 4 de 1984 de 84

[Signature]
DIRETOR DA D. P. T.

VISTO

Em, 31 de janeiro de 1984

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO.



116
8

São Paulo, 11 de janeiro de 1985

Ao
Meritíssimo Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal
Regional do trabalho da Sexta Região
Recife - PE

Senhor Juiz,

Pela presente, credenciamos o Sr. João Maria Afonso, brasileiro, casa - do, securitário, portador do RG. nº 376.712, a nos representar na audiência relativa ao processo TRT-DC - 41/84, nesse Tribunal Regional do Trabalho, em 14.01.85 às 15:30 horas, podendo deliberar sobre qualquer assunto na referida audiência.

Atenciosamente,

Irélio P. Frigo

114

EMBRANCO



117
B

Ilmos. Srs. Drs. Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.

Ref.: DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC 41/84

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS
DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,
vem, respeitosamente, oferecer CONTESTAÇÃO, o que faz pelas
razões adiante expostas.

Esse E.Tribunal deverá conceder, à categoria suscitante, o se-
guinte:

- aumento salarial na exata e estrita conformida-
de atual legislação em vigor, com observância
das condições estabelecidas na Instrução nº 1
do T.S.T.;
- as demais vantagens previstas, de forma expres-
sa, na referida Instrução nº 1;
- salvo hipótese de falta grave, estabilidade da

EMERGENCY



118
B

- 02 -

gestante até 60 dias após o término da licença compulsória;

- frequência livre para os cargos de direção ou representação sindical, como tais considerados aqueles decorrentes de eleição prevista em lei;
- abono de faltas aos estudantes, com pré-aviso, por escrito, e antecedência mínima de 48 horas;
- descontos assistenciais condicionados à não oposição por parte dos empregados;
- uniformes gratuitos, para os empregados, quando exigidos pela empresa.

Nada mais.

Exceção feita às citadas e consignadas vantagens, improcedem, quanto ao mais e por inteiro, todas - todas - as demais pretensões dos suscitantes porque:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", conforme

116

EMERSON CO



119
57

- 03 -

preceituado no art. 153 - § 2º da Constituição Federal.

Ainda, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa Egrégia Justiça do Trabalho não possui competência constitucional, "data máxima vênia", para acolher as demais reivindicações.

Ante o exposto, aguarda seja acolhida a presente contestação, por inteiro, como de

J U S T I Ç A !

Recife, 14 de janeiro de 1985.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

- ASSAD LUIZ THOMÉ -
OAB-SP -- 17.383

EMBRANCO



120
B

PROCURAÇÃO

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada neste ato por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. ASSAD LUIZ THOMÉ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 17.383, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.561.240 e do CIC nº 025.999.888, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ao qual confere poderes para o fim especial de defender os direitos e interesses da outorgante perante a Justiça do Trabalho, em qualquer reclamatória trabalhista que lhe for movida, representar perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, bem como junto a órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência e Assistência Social, e Banco Nacional da Habitação em assuntos referentes a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, podendo referido procurador, para o fiel desempenho do presente mandato, usar de todos os poderes gerais necessários, os contidos na cláusula "ad judicia" e mais os especiais de acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e substabelecer.

São Paulo, 21 de maio de 1979.

CARLOS XIMENES DE MELO

EDUARDO PATRIMA FRESCHET

2º CARTÓRIO DE NOTAS

RUA PAMPLONA, 75

Reconheço a firma

S. Paulo, de 20 MAIO de 19

Em test.º da verdade

MARIA A. M. DE MATTOS
MAYCOS DE SOUZA AGUIAR

168

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6ª REGIÃO.

121
8

REF.: TRT DC - 41/84

AYMORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., ciente dos termos do Dissídio Coletivo suscitado pelo

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu bastante procurador que abaixo assina, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. ÍNDICE DO INPC (CLÁUSULA 1a. e § ÚNICO):

A Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, estabelece no seu art. 2º, que a correção dos salários se efetuará aplicando-se o fator 1.0 da variação semestral do Índice Nacional do Consumidor a quem receber até 3(três) salários mínimos e 0.8 desta mesma variação, a quem receber acima de 3(três) salários mínimos. Esta cláusula, portanto, está regulada em Lei, não devendo, prosperar.

2. COMPENSAÇÕES (CLÁUSULA 3a.):

As compensações admitidas são as de Lei.

3. PISO SALARIAL (CLÁUSULA 4a):

Pretende o Suscitante que o salário de ingresso não seja inferior a Cr\$ 366.000 (trezentos e sessenta e seis mil cruzeiros). Qualquer que seja o nome que se lhe dê - salário mínimo ou de ingresso ou de admissão - outra coisa não é senão PISO SALARIAL, cuja estipulação é ilegal e inconstitucional por representar majoração por via oblíqua do reajuste salarial, como entende o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por contrariar os arts. 142 § 1º e 156, I da Constituição Federal (STF RE 77.538-AG:TP - 28.576 -Rel. Min. Antônio Neder). Este, também, é o entendimento do Colendo TST. Eis porque esta cláusula não merece prosperar.

EMBRANCO

120
B

4. SUBSTITUIÇÃO (CLÁUSULA 5a.):

A equiparação salarial está regulada em Lei, sendo impossível a concessão de vantagem além dos limites legais, pena de indébita ingerência na administração da Empresa.

5. COMISSÃO DE SALÁRIOS (CLÁUSULA 7a.):

Matéria estranha a Dissídio Coletivo, não devendo, portanto, prosperar.

6. TRIÊNIO (CLÁUSULA 8a. c §§):

Por esta cláusula pretende o Suscitante a concessão de ADICIONAIS POR TEM POR DE SERVIÇO sob forma de triênio, à base de Cr\$ 48.000 (quarenta e oito mil cruzeiros) a serem acrescidos aos salários já reajustados, por 03 (três) anos de serviço ou que vier a se completar na vigência deste Dissídio.

6.1 É de se salientar que estes "ADICIONAIS" constituem, na realidade, flagrante majoração dos índices oficiais de reajustamento em desacordo com a política salarial do Governo e com os rígidos dispositivos da lei salarial vigente, que não podem ser vulneradas a nenhum título ou pretexto.

6.2 Por esse motivo, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sua Jurisprudência mansa e pacífica, tem condenado tais adicionais por INCONSTITUCIONAIS e INFRINGENTES na política salarial do Governo, como evidência a liminar Decisão do Min. Antonio Neder (RE - 77.538).

7. DIA DO SECURITÁRIO (CLÁUSULA 10a.):

O dia pretendido é aceito, porém, sem importar em ausência ao trabalho.

8. FINANCIAMENTOS (CLÁUSULA 11a.):

Compete ao próprio Sindicato proceder ao recolhimento das importâncias de vidas por seus associados. A cláusula é, pois, inócua e dispensável.

9. ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE (CLÁUSULA 12a. e § 1º):

O Excelso S.T.F. tem decidido ser esta cláusula inconstitucional, como exemplo, cita-se o RE - 91.100 - Rel. Min. Rafael Mayer, in DJ de 17/08/79.

10. JORNADA DE TRABALHO (CLÁUSULA 13a.):

Segundo o valioso Parecer do Ministro LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH, quando Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, essa cláusula só tem aplicação às questões DO DIREITO INDIVIDUAL, não cabendo, pois, sua inclusão em Dissídio Coletivo de natureza econômica.

10.1. Por conseguinte, somente através de dissídio individual, poderá ser discutido o direito de empregado de DISTRIBUIDORA, não tendo, pois, cabimento a inclusão de cláusula atinente a jornada de trabalho em DISSÍDIO COLETIVO, como é o caso presente. Por outro lado, ninguém pleiteia o que está regulado em Lei.

10.2. O Suscitado reitera seu ponto de vista quanto à radical diferença entre BANCO e DISTRIBUIDORA é, em consequência, entre as funções e atividades dos empregados dessas instituições financeiras, cujas estruturas, finalidades, área e modalidades operacionais são devidamente distintas.

Vale destacar, que a extensão aos empregados de Distribuidoras das vantagens concedidas pelo art. 224 da CLT aos empregados de Bancos, é INCONSTITUCIONAL, afrontando o art. 153 § 2º da Constituição Federal.

R

E. J. CO

123
B

11. SEGURO (CLÁUSULA 14a. e § ÚNICO):
Esta cláusula tem sido indeferida, sistematicamente e uniformemente, tanto pelo Egrégio TRT, quanto pelo Colendo TST em dissídios anteriores.
12. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (CLÁUSULA 16a.):
Os únicos atestados médicos aceitos são os passados pela Previdência Social ou por empresas que com ela mantenha Convênio, portanto, tal cláusula não pode prosperar.
13. ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR (CLÁUSULA 18a.):
Matéria que não pode prosperar, pois o próprio Excelso STF a julga inconstitucional.
14. FREQUÊNCIA LIVRE (CLÁUSULA 19a.):
Não versando matéria de interesse geral da categoria descabe tal cláusula em Dissídio Coletivo.
15. AJUDA ALIMENTAÇÃO (CLÁUSULA 20a. e §§):
Deve ser indeferida por falta de amparo legal, pois, trata-se, mais uma vez, dentro desse dissídio de aumento indireto de salário.
16. HORAS EXTRAS (CLÁUSULA 21a.):
A CLT já prevê os adicionais que serão concedidos, sendo assim, deverá esta cláusula ser indeferida.
17. DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO (CLÁUSULA 22a. e § único):
O Sindicato Suscitante tem que admitir o direito de oposição do empregado, como preceitua o art. 545 da CLT; a Jurisprudência moderna tolera a cláusula, desde que o empregado a ela não se oponha dentro dos 10(dez) dias subsequentes ao reajuste salarial. Além do mais, Sindicato tem que admitir, também, a exclusão dos não associados da cláusula, pois, os mesmos, não usufruem dos benefícios do Sindicato.
18. ESTABILIDADE (CLÁUSULA 24a. e § ÚNICO):
Matéria estranha a Dissídio Coletivo, devendo, pois, ser indeferida.
19. HOMOLOGAÇÃO (CLÁUSULA 25a. e § ÚNICO):
A matéria não pode ser acolhida por estar regulada em Lei, pois as penalidades de descumprimento de decisões da Justiça do Trabalho estão previstas na Legislação vigente.
20. REPRESENTANTE SINDICAL (CLÁUSULA 26a. e § ÚNICO):
A cláusula busca vantagens para os dirigentes sindicais, fugindo ao âmbito de Dissídio Coletivo. Pretende-se aqui, não o benefício da categoria, mas apenas o de seus mandatários. Não havendo Lei que atenda à pretensão, deve ser indeferida.
21. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO (CLÁUSULA 27a.):
Esta cláusula aborda matéria de exclusiva alçada da Previdência Social, não devendo prosperar, afinal, existem dispositivos próprios ao tema, daí decorrendo total impertinência.
22. ADICIONAL DE FÉRIAS (CLÁUSULA 28a.):
O adicional de férias vulnera a política salarial do Governo, constituindo, além do mais, um ônus insuportável para a totalidade das Empresas.

R

121

EMERSON CO.

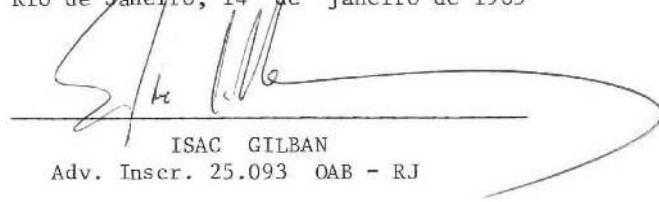
124
8

23. AVISO PRÉVIO (CLÁUSULA 29a.):
Matéria regulada na CLT, não podendo, portanto, prosperar.
24. REUNIÃO DE DIRETORIA SINDICAL (CLÁUSULA 30a.):
Matéria estranha a Dissídio Coletivo, devendo, pois, ser indeferida.
25. QUADRO DE CARREIRA (CLÁUSULA 32a.):
Matéria estranha a Dissídio Coletivo, mormente, quando visa ingerência no âmbito da Empresa.
26. CRECHE (CLÁUSULA 33a.):
Cláusula que não deve prosperar por tratar de matéria já prevista em lei, além de aumento indireto de salário.
27. MULTA (CLÁUSULA 34a. e §§):
A matéria não pode ser acolhida por estar regulada em Lei, pois, as penalidades de descumprimento de decisões estão previstas na legislação vigente.

Pelo exposto, deverão ser negadas as pretensões que violem a política salarial do Governo ou refletem inconstitucionalidade e incompetência desta Justiça quanto ao acolhimento.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1985



ISAC GILBAN
Adv. Inscr. 25.093 OAB - RJ

122

ENTIBLANCO



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

12/6
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a.Região.

LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco, Nº 80, 18º andar, na cidade do Rio de Janeiro e filial na Rua das Flores, nº 72 nesta cidade, inscrita no CGC-MF sob o número 27.098.060/0006-50, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/84 que contra si e outras (26) foi suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu advogado abaixo assinado, constituído nos termos do anexo instrumento particular de mandato (doc. nº 01), apresentar a sua CONTESTAÇÃO, passando a expor e requerer o que se segue:

P R E L I M I N A R M E N T E

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL.

A suscitação do presente Dissídio, consoante a exordial peca, **data venia**, à FALTA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - condição esta essencial dentro da ordem jurídica-processual - imprescindível a qualquer pleito, face a norma legal.

O pedir, puro e simplesmente, não conduz ao conhecimento da pelo Poder Judiciário, principalmente quando lhe falta, ao menos, um dos

12/6



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

- fls. 02 -

requisitos imperativos.

Incisivamente, o Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo trabalhista por força do que dispõe o art. 769, CLT, estabelece em seu art. 282, III:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

...

...

III - o fato e o fundamento jurídicos do pedido;"

A ausência do pressuposto indicado leva a extinção do processo, segundo a norma do art. 267, IV, CPC, sem julgamento do mérito, o que requer o Contestante.

NO MÉRITO

Inicialmente, é de se esclarecer, posto que, por um possível lapso, o Suscitante não o fez, que as cláusulas 2a., 3a., 4a., 5a., 6a., 7a., 8a., 10a., 11a., 12a., 13a., 14a., 15a., 16a., 17a., 18a., 19a., 20a., 21a., 22a., 23a., 24a., 25a., 26a., 27a., 28a., 30a., bem como a 31a., não se aplicam, indistintamente a todos os suscitados, **in casu**, ao Contestante, a fim de que não apareça o Sindicato Suscitante como litigante de má-fé, segundo os parâmetros do art. 17, III, CPC e, em consequência, venha a sofrer as penalidades previstas no art. 18, do mesmo diploma processual citado, acaso persista com o entendimento abraçado no articulado 2 da sua inicial, o que requer.

A título de esclarecimento, o contestante vem se opondo as abusivas reivindicações do Suscitante e tanto que, os dissídios coletivos nºs TRT - DC-33/82 e TRT - DC-44/83, ainda não transitaram em julgado, posto que ambos se encontram em grau de recurso Ordinário (docs. nºs 02 e 03).



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

- fls. 03 -

128

Antes de iniciar a contestar, especificamente o mérito, oportuno tempore, o Contestante anexa xerocópia do DJ de PE., de 31. 10. 84 que, da pág. 15 à 21, publicou a decisão proferida por esse Egrégio TRT no DC-TRT-AC. 44/83-T.P. e que servirá como base da defesa (doc. nº 04).

Cláusula Primeira

O limite do Poder Judiciário esbarra-se na disposição legal. O Suscitante, sem amparo na legislação vigente, muito ao contrário, ao arrepio da lei, pretende violá-la indo de encontro com a política salarial para estabelecer correção acima do permitido, que o contestante não concorda.

Cláusula Segunda

Diante da ilegalidade do pleito contido na cláusula anterior, a presente deverá seguir o mesmo destino: o indeferimento.

Cláusula Terceira

A compensação de salários já é objeto da Lei nº 6.708/79, não revogada neste aspecto e os aumentos decorrentes de promoção, término de aprendizagem, equiparação salarial e recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho, nunca foram interpretados como espontâneos. Requer o indeferimento.

Cláusula Quarta

Como se verifica do anexo doc. nº 04, pág. 20 da publicação do julgamento do último dissídio, no que toca ao contestante, como cláusula quinta, foi estabelecido um salário de ingresso da ordem de Cr\$ 150.000 (Cento e Cinquenta Mil Cruzeiros), excetuando-se o pessoal de portaria.



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

- fls. 04 -

O Suscitante pretende ampliar os efeitos, deixando de fixar e exceção.

Outrossim, aleatoriamente, sem qualquer fundamentação ou demonstrativo, pretende atualizar em 144% (cento e quarenta e quatro por cento).

De qualquer forma, o pretendido PISO SALARIAL, **data venia**, é ilegal, posto que não pode coexistir com o salário mínimo editado pelo Poder Executivo, pelo que incabível, sob pena de se estabelecer tratamento diferenciado.

A propósito, oportuna a transcrição do seguinte acórdão do Pretório Excelso, em sua composição plena, no proc. RO-DC-287/83, publicado no DOU de 29.8.84, pág. 13.751:

"RO-DC - 287/83

Sentença Normativa. Vigência - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perdurem durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas."

Cláusula Quinta

Entende, **data venia**, o Contestante, que a presente cláusula é de ser indeferida, o que requer, sob pena de ser ferida frontalmente a expressa disposição legal contida no art. 5º da CLT.

O deferimento da cláusula em comento, que figura como sex



130
14

ta no Dissídio anterior, motivou o R.O. cujas razões se encontram anexas co-
mo doc. nº 03, às quais o Contestante se reporta por passarem a fazer parte
integrante da presente Contestação.

Cláusula Sexta

Sem sentido a presente cláusula uma vez atendido ao prin-
cípio da livre negociação e o respeito aos contratos bilaterais e consensuais

Cláusula Sétima

A presente cláusula, numerada como oitava no DC julgado
no ano passado (Proc. nº TRT-DC-Ac.44/83), foi indeferida como se observa do
anexo documento nº 04, na página 20 das publicações do DJ de 31.10.84.

Cláusula Oitava

Dita cláusula, sutilmente, pretende uma estabilidade pro-
visória que por estar fora dos padrões legais, é ilegítima, pelo que é de ser
indeferida.

Cláusula Nona

No DC-44/83, indeferida que foi, como se verifica do ane-
xo documento nº 04, quando pretendia transformar o quinquênio em anuênio, re-
formula no presente Dissídio para tentar o triênio.

Dita cláusula é abusiva e invade a área de arbítrio em-
presarial, aumentando os seus custos de maneira desenfreada. É de ser indefe-
rida, assim como todos os seus parágrafos, porque sem amparo legal.

Cláusula Dez

103



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

- fls. 06 -

131
B

O aumento da estabilidade provisória da gestante, já é objeto, inclusive dos Recursos Ordinários interpostos, conforme se verifica dos inclusos documentos nºs 02 e 03, respectivamente, cláusula sétima e décima, as quais o Contestante se reporta e passam a fazer parte integrante da presente peça.

Cláusula Onze

Esta é mais uma das cláusulas que merece ser indeferida, principalmente em relação ao Contestante, uma vez que apesar de constar em dissídios passados, não é de se considerar como pré-existente, posto que o Suscitado demonstrando o seu inconformismo, vem da mesma recorrendo ordinariamente, não existindo, assim, o trânsito em julgado.

Dita cláusula afronta o art. 11 da Lei nº 605/49 que estabelece a forma pela qual se declaram feriadados, não cogitando de sentenças normativas. Fixa, inclusive, o número limite de feriadados. É de ser indeferida

Cláusula Doze

A cláusula em comento, sem ressalvas e com base na remuneração bruta, cria uma obrigação do Suscitado para com o Suscitante pelos débitos contraídos pelo empregado, em prejuízo até dos descontos legais e outros existentes em folha de pagamento e devidamente autorizados expressamente, com o que o Contestante não pode concordar para não se transformar em devedor solidariamente responsável por débitos de terceiros.

Cláusula Treze

A pretensão do abono de falta do estudante merece o indeferimento, a vista da sua inconstitucionalidade e ao pronunciamento unânime do Pretório Excelso a respeito da matéria.

129



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

- fls. 07 -

132
J

Cláusula Quatorze

Só por legislação especial, a exemplo da categoria dos bancários e outras diferenciadas, pode ser atribuída jornada de trabalho.

Ao Poder Judiciário falece competência, posto que matéria da exclusiva competência do Poder Legislativo.

Assim, não concordando o Suscitado com o pleito do Suscitante, não pode ser estabelecida, via sentença normativa, a jornada de trabalho consoante pleiteada. Pelo indeferimento, é o requerimento.

Cláusula Quinze

Data Venia, o Contestante entende que ao Poder Judiciário Trabalhista falece competência para apreciar matéria acidentária.

A propósito, esta é uma das cláusulas recorridas no DC-44/83, constante do incluso documento de nº 03.

É de se esclarecer que é objeto de inconformismo a presente cláusula, desde o DC-33/82 (doc.nº 02).

Ambos os Dissídios Coletivos, em grau de Recurso Ordinário, não tiveram, ainda, decisão transitada em julgado.

Note-se que o Sindicato Suscitante vem tentando, sem êxito, normatizar, via Justiça do Trabalho, vantagem para seus associados as quais já são garantidas pela previdência social oficial, pelo que é de ser indeferida a pretensão.

Cláusula Dezesseis

130



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

- fls. 08 -

O art. 134, CLT regula os casos em que as faltas são abo-
nadas para os itens previstos no art. 131, item III.

Também estabelece que, quando por motivo de doença, a au-
sência do empregado, quem deverá atestar.

Como se observa a presente cláusula foge aos preceitos
legais e, portanto, é de ser indeferida.

Cláusula Dezoito

Como se observa do in~~cl~~uso documento nº 04, o dissídio co-
letivo anterior apenas reconheceu o **caput** da cláusula em comento, posto que
sequer foi contestado.

Contrário Sensu, o parágrafo único, contestado, foi ex
cluído.

Não se tratam nem se tratavam de pre-existentes, à falta
de qualquer acordo ou convenção, posto que o Suscitado não é filiado ao Sin
dicato da categoria econômica.

Outrossim, o Governo Federal já regulou, inclusive, a
emissão de extrato de conta do FGTS, semestralmente, através da Portaria POS
3/82, onde aparecem não só os depósitos como, também, os juros e a correção
monetária.

Assim, é de ser indeferido o parágrafo único da cláusula
dezoito.

Cláusula Dezenove

A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) em seu art. 60

133

[Handwritten signature]

131



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

- fls. 09 -

134
9

já estabelece o prazo para a apresentação como de 30 dias após o licenciamento.

Como se vê, não podendo o Poder Judiciário legislar, pois que lhe compete, apenas, aplicar o Direito e distribuir a Justiça, é de ser indeferido o pleito.

Cláusulas Vinte e Vinte e um

Esse Egrégio TRT, julgando o DC-44/83 (doc. nº04) indeferiu o pleito que ora o Sindicato Suscitante o renova.

Por uma questão de unidade de interpretação, o entendimento deve ser mantido pelo indeferimento.

Cláusula Vinte e dois

A hora extra habitual tem o seu adicional fixado em 20% sobre a hora normal, segundo previsto no art. 59 e entendimento do Pretório Trabalhista em diversos julgados e em 25% quando não habitual, de acordo com o art. 61, § 2º, ambos os dispositivos da CLT.

Como não é de se imaginar que o Poder Judiciário Trabalhista admita, expressamente, em decisão normativa, afronta a Constituição Federal, regulando jornada contratual superior a 8 horas (art.165, C.F.), é de ser indeferido o pleito.

Cláusula Vinte e três

Por ser discricionária em seu nascedouro e, portanto, inconstitucional, dita cláusula foi reformulada por esse E. TRT, no último DC.

ao princípio constitucional suscitante, contudo, pretende ir de encontro



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

- fls. 10 -

por esse E. TRT, no último DC.

O Sindicato Suscitante, contudo, pretende ir de encontro ao princípio constitucional da isonomia (art. 153, § 1º, C.F.).

É de ser indeferida, ainda mais quando pretende, até sob o reajuste automático de salários previsto em lei.

Cláusula Vinte e quatro

A exemplo do Dissídio Coletivo TRT-DC-44/83, julgado por essa Corte Trabalhista, por uma questão de unidade de interpretação, mais esta vez é de ser indeferida a cláusula.

Cláusula Vinte e cinco

A presente cláusula que no DC-TRT-44/83 (doc.nº04) teve o número vinte e seis, igualmente é de ser indeferida.

A pretensão dos Suscitante é contrária a Lei. Nega-lhe vigência, **in casu** a Lei nº 5.107 que instituiu o FGTS. É de ser, mais uma vez, indeferida, o que se requer.

Cláusula Vinte e seis

É de ser indeferida a presente cláusula, eis que contraria todo o princípio da teoria dos contratos.

A cláusula é leonina, posto que só obriga - e por escrito - uma das partes. É discricionária e, portanto, inconstitucional, pelo que se requer o seu indeferimento.

Cláusula Vinte e sete

135
B

133



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

- fls. 11 -

136
28

Com a presente pretensão, o Suscitante deseja, via sentença normativa, modificar a legislação vigente que regulamenta as férias. É de ser indeferido o pleito.

Cláusula Vinte e oito

A cláusula ora contestada é sem dúvidas a que mais pretende invadir a área privada.

A própria CLT não cogita da justa ou injusta despedida, a penas estabelece as indenizações e ocorrências.

A Lei nº 5.107, instituidora do FGTS e Portarias subse-
quentes estabelecem a maneira dos saques quando a despedida é motivada ou motivada.

Não existindo norma legal proibitiva e falecendo ao Judiciário Trabalhista competência para legislar, é de ser indeferida a cláusula, sob pena de se violar a Constituição Federal em seu princípio da legalidade.

Cláusula Vinte e nove

A presente cláusula, no DC-44/93 (doc.nº 04), figurando como cláusula quarenta e um, à unanimidade, e acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria, foi indeferida, devendo, em consequência, seguir o mesmo desti-
no.

Cláusula Trinta

A cláusula em comento não pode obrigar o Contestante por que não filiado ao Sindicato da categoria econômica, devendo, em consequên-
cia, ser indeferida.

134



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

~ fls. 12 -

Ex positis, observando-se que os pleitos atinentes ao presente Dissídio Coletivo são irrealis, onde se pede por pedir, sem fundamentações, sem justificativas e sem critérios lógico e legal, acaso vencida a preliminar argüida, o Suscitado espera e requer que, no mérito, esse E.Tribunal, em sua composição plenária, decida pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Dissídio Coletivo, aplicando-se as cominações legais.

Protesta, de logo, provar o alegado por todos os gêneros de provas em Direito admissíveis, com especialidade a documental e a pericial até a data do Julgamento, o que fica tudo requerido.

Termos em que

Pede deferimento.

Recife, 14 de janeiro de 1985.

Jamerson de Oliveira Pedrosa
Advogado
OAB-PE - 255
RG. Nº. 100.000-PE
AV. DANTAS BARRETO, 507 - 12º ANDAR
RECIFE - PE

Jac. n° 01

138
8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração, LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede nesta cidade à Avenida Rio Branco, 80 - 18º andar, e filial na cidade do Recife, Pernambuco à Rua das Flores nº 72, neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE nº 4339 e no CPF sob o nº 008.319.644-72, com escritório à Av. Dantas Barreto 507 - 12º andar, Recife, Pernambuco, a quem confere os poderes constantes da cláusula "ad iudicia", para o fim especial de representar a OUTORGANTE no Dissídio Coletivo nº TRTDC-41/84 movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS E DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

JEM

Do Rio de Janeiro,
Para Recife, 03 de janeiro de 1985.

LOSANGO S/A
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

Paris
Pierre Marie Terstegen

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Rosário, 154 - Rio - RJ
VALERIO DE ALMEIDA
ESCREVENTE DE NOTAS
1.º Gerardo de Souza G. de
Mat. 027021
2.º Carlos D. de
Mat. 1.000.000
Conta Tab. VIII At. N.º 3

Reconheço a Firma
Pierre
Pedro
Calcedo
Rio de Janeiro, 04 de 01 de 1985
Em Testemunho... da



Associada ao Grupo Renault

Doc. n° 02

139
P
A



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO
Recife 07 NOV 1983
Nº 8922/83

LOSANCO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada, nos autos do Dissídio Coletivo(Proc. nº TRT-DC-33/82), que foi suscitado contra si e outros pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, não se conformando, data venia, com o v. acórdão desse Egrégio Tribunal de fls. que julgou procedente em parte o mencionado Dissídio, vem, por seu advogado abaixo assinado, constituído na forma do anexo instrumento particular de mandato, recorrer da decisão nos pontos constantes das inclusas razões, requerendo a V.Exa. a sua juntada aos autos e, cumpridas as formalidades processuais de praxe, a sua subida ao Tribunal ad quem para nova apreciação.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 07 de novembro de 1983.

Jamerson de Oliveira Pedrosa
Jamerson de Oliveira Pedrosa
 Advogado
 OAB/PE - 128 - OFF-MF 0031864-72
 NO. 501.725-5 P.P.P.E.
 AV. DANTAS BARRETO, 507 - 12º ANDAR
 RECIFE - PE

137

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Recorrido: SIND. DOS EMPREGADOS EM EMP. DE SEG. PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUT. DE SEG. PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PE.

Referência: PROCESSO Nº TRT-DC-33/82

RAZÕES DO RECORRENTE

Excelso Tribunal Superior do Trabalho

Merece, data venia, reforma a respeitável decisão de fls. proferida pelo Tribunal a quo, no que toca as cláusulas sétima, décima, décima-quarta, décima-quinta, décima-sétima e décima-nona, que julgou o Dissídio Coletivo suscitado pelo Recorrido, face as razões e fundamentos a seguir expostos:

CLÁUSULA SÉTIMA:

O prejudgado nº 14, atualmente Súmula nº 142, desse Egrégio, consagra à gestante o direito à percepção do salário-maternidade quando dispensada imotivadamente antes mesmo do período de seis semanas anteriores ao parto.

Aliadas a Seção V, da CLT - Da Proteção à Maternidade e a Súmula retro citada, temos que, de fato e de direito já existe uma estabilidade provisória para a gestante, estabelecida esta consubstanciada no lapso temporal compreendido das 4 (quatro) semanas anteriores até 8 (oito) semanas posteriores ao parto.

Por outro lado, o art. 165, inciso XI, da Constituição Federal, a Lei Maior, assegura à gestante o direito ao repouso remunerado, antes e depois do parto.

Como se vê, a estabilidade provisória já perdura até 60 dias após o parto, e a concessão conforme deferida pelo Egrégio Tribunal a quo até 60 dias após o período estabelecido pelo art. 392, CLT, é conceder um período de 120 dias, ou seja de quatro meses.

Em se tratando de estabilidade provisória, é de se examinar a questão em confronto com a estabilidade do dirigente

te sindical, posto que tanto este quanto a gestante podem ser alvo da represália do empresário - segundo o legislador - através da despedida.

O legislador ordinário, estabeleceu, expressamente, no art. 543, § 3º, CLT, um prazo de persistência da estabilidade, ou seja: noventa dias após o término do mandato.

Para a gestante, o mesmo legislador, analisando inclusive as razões de ordem social, estabeleceu as regras contidas nos arts. 391 e seguintes do diploma consolidado, sendo, portanto, defeso qualquer alteração contrária à norma jurídica, sob pena de ser violado o princípio constitucional segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A cláusula em comento, outrossim, não atinge do a toda a categoria profissional, estabelece distinção e, em consequência, se torna mais uma vez, inconstitucional, a teor do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O universo dos grupos econômicos, especificamente ao que está ligado o Recorrente, é povoado por categorias profissionais distintas: bancários, empregados de financeiras, empregados de distribuidoras (securitários), comerciários, etc.

Note-se que a serem acrescidos indistintamente dias destinados a esta ou aquela categoria, chegaríamos a ter que consagrarmos um dia do trabalho, não dia do trabalhador (1º de maio), para que, realmente, pudessem ser reunidos todos os empregados e a empresa pudesse ter um dia de trabalho no ano para sobreviver e fazer sobreviver os seus funcionários.

O v. acórdão recorrido, quanto a cláusula décima, assim decidiu:

"10) por unanimidade, deferir a cláusula 10a. para estabelecer que a 3ª segunda-feira de outubro será reconhecida como o DIA DO SECURITÁRIO, o qual fica considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais;"

Data venia do entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal a quo, o mesmo ao deferir a cláusula retro, invadiu

- segue -

a área do Poder Legislativo, deixando de aplicar a lei para legislar.

Com efeito, o repouso semanal remunerado disposto na Lei nº 605, de 05.01.49, refere-se aos dias feriados civis e religiosos.

Assim, no art. 11, estabelece, taxativamente:

"São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão."

Como se verifica do texto legal transcrito, os dias destinados ao repouso remunerado, invariavelmente, têm origem na lei.

O DIA DO SECURITÁRIO, não emergente da Lei, com figura infração ao disposto no art. 153, § 2º, da Constituição Federal, sendo, assim, inconstitucional, data venia, a cláusula deferida.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

Parece-nos, permissa venia, que a cláusula em tela não resiste ao menor argumento, posto que sequer é cláusula preexistente.

O Dissídio Coletivo imediatamente anterior, rejeitou o piso, sob o fundamento de inexistência de qualquer elemento propiciador de comparação com os já obtidos por outras classes.

É de se verificar que a fixação, em Dissídio Coletivo, de piso salarial em quantia certa, correspondendo a um mínimo de remuneração, constitui verdadeiro salário mínimo profissional, o qual só pode ser estabelecido por lei. Aqui, mais uma vez, datíssima venia, falece competência ao Colendo Tribunal a quo.

A respeito da inconstitucionalidade de cláusula estipuladora do piso salarial, o Recorrente se reporta ao R.E. nº 96.453-3 - SÃO PAULO, transcrito de COMENTÁRIOS ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA TRABALHISTA, de José Alberto Couto Maciel, Ed. LTr., Vol. I, 1982, pág. 99:

"RECORRENTE - Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo.

142
g

[Handwritten signature]

140

RECORRIDO - Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo.

EMENTA - Trabalhista. Dissídio Coletivo. Piso salarial. Auxílio-Transporte. Sem previsão legal, tais estipulações contrariam os arts. 142, § 1º, e 165, I, da Constituição Federal. Precedentes do Tribunal. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, DF, 04 de maio de 1982.
Djaci Falcão. Presidente. Décio Miranda, Relator".

Excelsa Corte, desnecessária porque cansativa e repetitiva a busca na doutrina, na lei e na jurisprudência de maiores elementos para demonstrar a inconstitucionalidade da presente cláusula que estabelece piso salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

Injustificável, data venia, o deferimento da cláusula em comento, porque destituída de qualquer amparo legal.

Esta mesma ausência de suporte legal, levou o Egrégio Tribunal a quo no Dissídio passado (Proc. nº TRT-DC-43/81) a indeferir a cláusula então numerada como 16ª (documento anexo a contestação do Econômico S/A-Corretora e Distribuidora de Títulos, a que o Recorrente aderiu por seu preposto).

Com efeito, assim se pronunciou o Exmo. Juiz Relator às fls. 10 do acórdão constante do documento retro referido:

"Pedido sem suporte legal, portanto indefiro não só a cláusula, como de resto os parágrafos".

Com apoio no voto mencionado, o Egrégio Tribunal a quo POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL, resolveu:

144
B

"indeferir o pedido constante da cláusula 16ª do pedido inicial".

A radical guinada que o Colendo Tribunal a quo deu ao deferir a cláusula décima-quinta, data venia, não encontra o menor respaldo jurídico, ferindo, em consequência, o disposto nos arts. 142, § 1º e 153, § 2º, C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

Data venia, o Egrégio TRT extrapola, por lhe fa lecer competência em matéria acidentária, ao deferir, à unanimida de, a cláusula 17ª que estabelece seguro de acidentes.

A exemplo da cláusula décima-quinta, a presente foi objeto do Dissídio anterior e que foi rechaçada à falta de am paro legal.

Naquele Dissídio, dita cláusula foi indeferida à UNANIMIDADE (v. fls. 10 do doc. antes mencionado e constantes dos autos).

A divergência é de ser sanada por essa Excelsa Corte de Justiça, porque igualmente inconstitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

O deferimento da cláusula em comento, lesiona frontalmente a Constituição Federal, posto que o fornecimento de alimentação é regulado em lei, in casu a Lei nº 6.321/76, a Lei nº 6.542/78 e o Decreto nº 78.676/76.

O deferimento da cláusula décima-nona, obrigan do o Recorrente a fornecer ticket's de refeição aos seus funcioná rios se constituiu num acréscimo de obrigações não definidas em lei, onerando os custos operacionais e dispondo do indisponível, qual seja o patrimônio alheio.

Por tudo o que foi exposto, o Recorrente espe ra e requer que esse Excelso Pretório receba e dê provimento ao pre sente Recurso para, em consequência, modificando o respeitável acor dão recorrido, indeferir as cláusulas sétima, décima, décima-quar ta, décima-quinta, décima-sétima e décima-nona, com o que estará restaurando a necessária JUSTIÇA e aplicando o DIREITO.

Pede deferimento.

Recife,


Jamerson de Oliveira Pedrosa
 Advogado
 OAB/PE 123456 - C.F. Nº 001104472
 BR. DANTAS BARRETO, 507 - 12º ANDAR
 RECIFE - PE

142

LOSANGO S.A.

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Rua Rio Branco, 80-189 andar
20020-900 Rio de Janeiro RJ
Telefone 221 7 2000



145
8

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CGC nº 27.098.060/0001-45, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, 80-189 andar, e filial na cidade de Recife - Pernambuco, à Rua das Flores, 72, neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PE nº 4339 e no CPF sob o nº 008.319.644-72, com escritório à Av. Dantas Barreto 507 - 12º andar, Recife, Pernambuco, a quem confere poderes da cláusula "ad iudicia" especialmente para representá-la na Justiça do Trabalho da 6ª Região Processo DRT-DC 33/82.

[Handwritten signature]

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1983.

LOSANGO S/A
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

[Handwritten signature]

12.º DIRETORE
Rua de ...
VAL
ESCRIT
1.º Ger
2.º Ger
Cont
T. Cont.

no a Fls. 70
João Calçada
Benjamin Flauz

01 de 11 de 1983

de verdade
Carla



Doc. n° 03
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. 6ª REGIÃO

12 NOV 1984 Nº 010770

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta
Região.

FOLHA
SINAL

147
B

LOSANGOS S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada, nos autos do Dissídio Coletivo (processo nº-TRT-DC-44/83) que foi suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, não se conformando, data venia, com o v. acórdão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, de fls. , que julgou procedente em parte o presente dissídio, vem, por seu advogado abaixo assinado (procuração nos autos), **RECORRER ORDINARIAMENTE** para o Excelso Tribunal Superior do Trabalho, expondo e requerendo o que se segue:

1. Publicado o acórdão em 31.10.84, quarta-feira, iniciaria o prazo no dia 1º de novembro, quinta-feira, Dia de Todos os Santos, não fosse a Ordem de Serviço TRT-19/84, em cópia anexa anexa, que em seu item V estabeleceu:

"V - Dias 01 e 02.11.84 - ponto facultativo de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.741/79."

Como se verificou, apesar de a publicação no DJ ter ocorrido na quarta-feira 31.10.84, sendo os dias 01 e 02.11.84, respectivamente, quinta e sexta-feira, Dias de Todos os Santos e de Finados, dias em que não houve expediente e, os subsequentes, 03 e 04.11.84, sábado e domingo, iniciou o prazo para o Recurso, dia 05.11.84, segunda-feira, o primeiro dia útil subsequente a publicação e, assim, fixado o termo final para a data de hoje, dia 12.11.84, portanto tempestivo o recurso.


- segue -

148

148
3

2. Demonstrada a tempestividade, o Recorrente requer a
V. Exa. que se digne em receber as razões anexas, deter-
minando a sua juntada aos autos e, a seguir, obedecida a praxe proces-
sual, ordenar a subida ao Juízo ~~em~~ para que decida como entender
de DIREITO.

Termos em que
Pede e espera deferimento
Recife, 12 de novembro de 1984,-


Jamerson de Oliveira Pedrosa
Advogado
OAB-PE - 258 - 2º OFÍCIO DO REGISTRO
RUA SULTANA - 107 - 10º ANDAR
RECIFE - PE

149
B

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS.

Recorrido : SIND. DOS EMPREGADOS EM EMP. DE SEG.
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGEN
TES AUT. DE SEG. PRIVADOS E DE CRÉDI
TO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Referência: Processo número TRT - DC - 44/83.

RAZÕES DO RECORRENTE

Excelso Tribunal Superior do Trabalho.

Merece, data venia, reforma a respeitável decisão de
fls. , proferida pelo Tribunal a quo, no que toca as cláusulas a se
guir enumeradas, que julgou o Dissídio Coletivo suscitado pelo Recorri
do, face as razões e fundamentos a seguir expostos:

CLÁUSULA QUINTA

Tal como deferida pelo Egrégio Tribunal a quo, afronta o
princípio da legalidade, eis que se constitui em verdadeiro salário mí
nimo profissional, o qual só pode ser estabelecido por lei.

Falecendo ao Poder Judiciário legislar, o deferimento da
cláusula quinta, estabelecendo salário de ingresso (salário profissio
nal) é de ser censurado por esse Colendo Tribunal, posto que o Egrégio
Tribunal Regional, data venia, extrapolou de suas limitações.

Ad argumentandum, o Recorrente se reporta à sua contes
tagão de fls. , onde esclarece taxativamente:

"Parece-nos, data venia, que a cláusula
em tela não resiste ao menor argumetão ,

- segue -

150
9

posto que sequer é cláusula pré-existente. O Dissídio Coletivo de 1981, suscitado perante esse Egrégio TRT rejeitou o PISO e o de 1982 (Proc. nº TRT-DC-33/82), ainda o discute, encontrando-se em grau de Recurso Ordinário, como se prova com o anexo documento."

Como se verifica, nem como cláusula pré-existente é de se observar a cláusula quinta a qual deve ser indeferida, e que requer.

CLÁUSULA SEXTA

Entende, ~~data vacua~~, o Recorrente, que o deferimento da cláusula sexta, fere frontalmente expressa disposição legal, contida no art. 5º da CLT, segundo a qual "a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo."

Esse princípio da isonomia salarial, inclusive é consagrado pela Constituição Federal em seu art. 153, § 1º.

Por seu turno, a própria CLT, em seu art. 461, estabelece as condições em que os salários devem ser iguais.

O deferimento da cláusula em comento, sem qualquer ressalva, afronta, como se demonstrou, tanto a CLT, quanto a própria Constituição Federal. Urge o seu indeferimento, o que fica requerido.

CLÁUSULA DÉCIMA

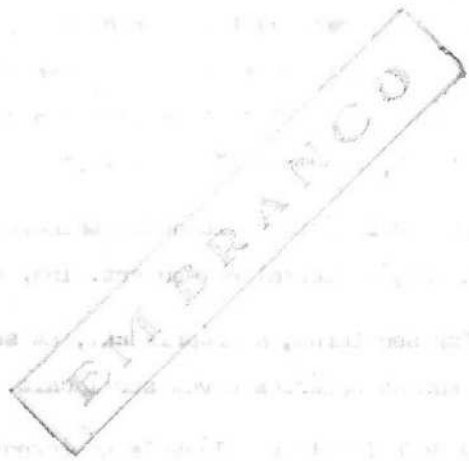
O prejudgado nº 14, atualmente súmula nº 142, TST, cõnsegra à gestante o direito à percepção do salário-maternidade quando dispensada inotivadamente antes mesmo do período de seis semanas anteriores ao parto.

Aliadas a Seção V, da CLT - Da Proteção à Maternidade e a súmula retrocitada, temos que, de fato e de direito, já existe uma estabilidade provisória para a gestante, estabilidade esta consubstanciada

148

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the middle section of the page.



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.

da no lapso temporal compreendido das 4 (quatro) semanas anteriores até 8 (oito) semanas posteriores ao parto.

Por outro lado, o art. 165, XI, CF, assegura à gestante o direito ao repouso remunerado, antes e depois do parto.

Como se vê, a estabilidade na forma pretendida seria uma estabilidade definitiva posto que após o parto e, conseqüentemente, após as oito semanas legais, teria início mais uma estabilidade, somando, assim, um período de 1 ano e dois meses. Como a gestação dura apenas nove meses, enquanto a mulher gerasse filhos, o que é saudável, jamais poderia ser dispensada.

A pretensão não pode ser deferida porque contraria a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Segundo o artigo 11 da Lei nº 605/49:

"SÃO FERIADOS OS DECLARADOS EM LEI FEDERAL.
SÃO FERIADOS RELIGIOSOS OS DIAS DE GUARDA,
DECLARADOS EM LEI MUNICIPAL, DE ACORDO COM
A TRADIÇÃO LOCAL E EM NÚMERO NÃO SUPERIOR
A QUATRO, NESTE INCLUÍDA A SEXTA-FEIRA DA
PAIXÃO."

Como se observa do texto legal, o pretendido Dia dos Curitânicos, não emergente da lei, configura infração ao princípio constitucional de legalidade pelo que é de ser indeferida a cláusula em tela.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Entende o Recorrente, *data venia*, que faleça competência ao Poder Judiciário Trabalhista para apreciar matéria acidentária.

O Sindicato Recorrido vem tentando, sem êxito, normatizar, via Justiça do Trabalho, vantagens para os seus associados aos quais já são garantidas pela previdência social oficial.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

LEMBRANCO

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.

152
B

Justificou o seu pedido como se cláusula pré-existente. Ocorre que o DC-33/82, atualmente em grau de R.O., perante esse Excelso TST, não tem decisão definitiva transitada em julgado.

É de se verificar, também, que cada situação é bastante divergente, posto que o pactuado para um determinado ano, não tem que necessariamente ser seguido ano-a-ano.

Pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-NOVA

A Lei de Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) em seu art. 60 já estabelece o prazo para a apresentação, como de 30 dias após o licenciamento, falecendo, assim, ao Judiciário Trabalhista, data venia, competência para legislar.

A ampliação do prazo, dada por sentença normativa, é promover modificação de Lei Federal, que só é da competência do Poder Legislativo, ante o que é de ser indeferida a cláusula ora recorrida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Paradoxalmente, ~~última vez~~, o Colendo Tribunal ~~a~~ que, admite o trabalho diário superior a 8 horas, afrontando a Constituição Federal em seu art. 166.

Ditrossim, estabelece, ~~contra legem~~, injusto adicional sobre as horas excedentes, eventualmente prestadas, por necessidade do serviço, da jornada legal de 8 horas, que a própria CLT estabelece em 25% sobre a hora normal.

Com efeito, o art. 51, CLT, estabelece o adicional de 25% para as horas extras prestadas excepcionalmente.

Quando se trata de hora extra habitual, o seu adicional é de 20% (vinte por cento), conforme decidiu a 1a. Turma desse Excelso T. S.T. no RR-6887/82 (Ac.1a. T. 1427/84) 12a. R., cujo Relator foi o Ministro Ildélio Martins, publicado no DJU de 15.6.84, pág. 9853, cuja Ementa foi a seguinte:

150

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

CLASSE DE LÍNGUA PORTUGUESA

Faint, illegible text in the middle section of the page, likely the main body of the document.



Faint, illegible text located below the stamp, possibly a signature or a section header.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.

153
8

"EMENTA: A confiança do art. 224, § 2º da CLT tem natureza mais abrangente do que a do 'alto empregado' do art. 62, da CLT. A habitualidade na prestação de trabalho em horas extras merece o adicional de 20% porque exclui a excepcionalidade com que o art. 61 da CLT justifica a sua fixação em 25 %." (Os grifos são por nossa conta).

Face as razões retro, o caminho da cláusula ora sub con-
sura é o do indeferimento, o que requer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Porque contrária injusta e ilegalmente a aplicação dos juros legais, importando, ainda, em tratamento diferenciado, uma vez só estabelece obrigações para uma das partes, o recorrente se reportando à suas razões de contestação de fls. , espera e requer o indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

Incabível porque regulada em Lei e normatização em Dissí-
dio Coletivo da presente cláusula, pelo que deve ser a mesma rejeitada,
é o que requer.

Face as razões alegadas, o Recorrente saopera e requer a
essa Augusta Casa que, bem examinando o presente feito, receba e dê pro-
vimento ao presente remédio jurídico, a fim de que se processe os indis-
pensáveis reparos para que saia vencedora a JUSTIÇA pela ampla aplica-
ção do DIREITO.

Termos em que

Pede deferimento

Recife, 12 de novembro de 1964

Jamerson da Oliveira Pedrosa

Advogado

OAB-PE - 834 - O.P.P.M.P. SOBSCRITO
200 - RUA DO COMÉRCIO - PE
AV. DANTAS BARBOSA, 81 - 1º ANDAR
RECIFE - PE

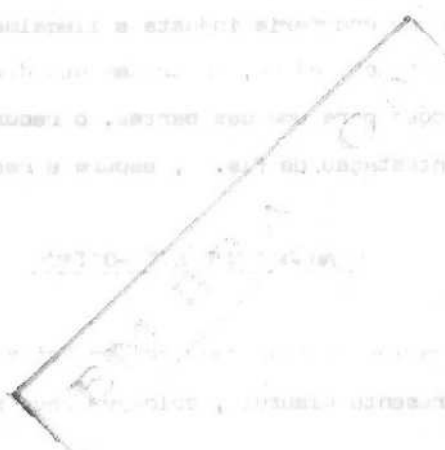
151

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible text below the header area.

Faint, illegible section header or title.

Faint, illegible text in the middle section of the page.



Faint, illegible text below the stamp.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page.

Ar. n.º 04

154

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-As.44/83 - T. P. RELATOR: JUIZ HENRIQUE MESQUITA (ACÓRDÃO P/JUIZ ENGR LACERDA)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (24) EMPRESAS.

ADVOGADOS: NAILTON MAX DE BRITO, JAMERSON DE O LIVEIRA PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE ARAUJO, MA NOLL C. DE ALBUQUERQUE SA NETO, MARCO TULLIO CA RACIOLO ALBUQUERQUE, LINDINALVO DE ALMEIDA PI LHO, ANDRÉ GANN DE ASSUNÇÃO BARROS, FERNANDO ANTONIO PEREIRA LINS, ASSAU LUIZ THOMÉ, AN TONIO DIEGO FERREIRA PIHO, JOSÉ LUCIANO DE MEDIT ROS, JOSÉ GUSTAVO SMOHLER, ISAC GILMAN, WALTER JOSÉ DANTAS, LUIZ DE FREITAS LIMA, ANTONIO GE NERALDO DE SOUSA WASTONIANO, PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE e ANSELLA MARIA MAGALHÃES CERACI O

PROPOSIÇÃO: RECIPE

EMENTA: Dissídio Coletivo que se julga Proce - s em Parte, uma vez homologados os acordos e suscitados e suscitante, para excluir das súmulas sem amparo legal. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o pa recer da Procuradoria Regional, homologar o ac cordo celebrado entre o parecer da Procuradori a Regional, homologar o acordo celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e as seguintes Empresas: Dubessur Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Pantrial Corretora de Títu los e Valores Mobiliários Ltda., Dinaria Corra tora de Valores Mobiliários Ltda. e Lobo Soa res Corretora de Valores Mobiliários Ltda., a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A partir de 1º de Janeiro de 1984, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Prof issional dos Secretários, a correção seman - tral automática dos salários a que se refere a Lei 6.708, de 30.10.79, alterada pelo Decreto- Lei nº 2065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC fixado para o mês de Janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Faixas salariais até Cr\$ 171.360 terão aumento de 74,85%, de Cr\$ 171.361 a Cr\$ 399.840, terão aumento de 59,54% mais Cr\$ 29.369,46, de Cr\$ 399.841 a Cr\$ 856.800 terão aumento de 44,88 % Cr\$ 85.451,52, acima de Cr\$ 856.801 terão nto de 37,4% mais Cr\$ 149.540,16; Cláusula 2ª - As empresas concederão aos seus empregado s, um abono de emergência no valor de 4% (qua tro por cento), além do INPC aplicado na forma da cláusula anterior; Cláusula 3ª - Para os em pregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será, concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês; Cláusula 4ª - Se rão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01 de julho de 1983 e a data do início da vigência do presente acordo, excet uando da compensação os decorrentes de promo ção, término de aprendizagem ou experiência, e quiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 5ª - Nenhuma empresa das Empresas poderão perceber remuneração infe rior a Cr\$ 110.000 (cento e dez mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assalariados, que não po derão perceber salário inferior a Cr\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 6ª - Admitido empregado para a função de outro dispensado em justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado demitido; Cláusula 7ª - Pa ra os empregados que percebem salário misto,

parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, po rém, o aumento mínimo correspondente à aplica ção da percentagem estabelecida sobre o salá rio mínimo regional; Cláusula 8ª - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Co misissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo hipótese de justa causa com provada, no período de 30 (trinta) dias que an tecede a data inicial, bem como durante todo o prazo de vigência do presente acordo, conside rando-se, para tanto, o limite de um empregado por Empresa; Cláusula 9ª - Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) m es de serviço prestados à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado rece berá a quantia de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzei ros) por mês a título de quinquênio, a qual in tegrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segun do critério legal vigente, à época do reajuste futuro; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o in ício da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguiram ao perí odo de repouso previsto no Art. 392 da Consolida ção das Leis Trabalhistas; Cláusula 11ª - FIC O reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feir a do mês de outubro será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relati vas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos empregados referentes à aquisição de medica mentos, serviço de próteses e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado não excedam a 10% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Mediante aviso pré vio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausên cia do empregado no dia de prova escolar obriga tória por Lei, quando comprovada tal finali dade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item V da CLT; Cláusula 14ª - As empresas terão sua jornada de trabalho, necessariamente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 15ª - As empresas, as suas próprias expensas, farão seguro de aciden tes pessoais a favor de seus empregados, garan tindo indenização de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) por morte e no máximo Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) por invalidez permanente; Cláu sula 16ª - As empresas quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam respon sáveis pelo seu fornecimento, não que seja efe tuado qualquer desconto nos salários dos emprega dos, para compensação de tal despesa; Cláu sula 17ª - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade em dical, ou em casos de emergência, por seu den tista, será abonada inclusive para os itens pre vistos no art. 131, item III, da CLT; Cláusula 18ª - As empresas deverão fornecer ao emprega do, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, de verão constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - Do referido comp rante deverão constar também a importância re lativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tem po de Serviço devido à conta vinculada ao em pregado optante, conforme estabelecido no art. 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20. 12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os emprega dos já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem; Cláusula 20ª - Durante a vigência do presente acordo, as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Se guros Privados e Capitalização e de Agentes Au tônomos de Seguros Privados e de Crédito no Es tado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quês gozarão dessa frequência sem prejuízo de salári os e do cômputo do tempo de serviço; Cláusula 21ª - As empresas enquanto não fornecerem ali mentação própria aos seus empregados, são obriga das a conceder-lhes tickets ou vales para re feição, no valor de Cr\$ 1.400 (hum mil e quatro

centos cruzeiros), reajustáveis semestralmente segundo critério legal vigente à época do reajuste salarial futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determina ção legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos; § 1º - Serão excluídos da vanta gem prevista nesta cláusula os empregados que percebam remuneração superior a 15 (quinze) mil rios mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situa ções já existentes; § 2º - As empresas ficarão desobrigadas de concessão esti pulada nesta cláusula caso tenham à disposição de seus empregados restaurante próprio ou ter ceiros, onde sejam fornecidas refeições a preço subsidiado; Cláusula 22ª - As horas extras ordi nárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de 08 (oito) horas diárias, se a quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) horas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta) por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; Cláusula 23ª - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS, quinze a 30 de setembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84 recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Ca pitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o des conto. A importância arrecadada terá finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respei to desse desconto, inclusive em Juízo. O Síndi cato Profissional declara que o desconto de que trata a cláusula foi objeto da Categoria Profi ssional em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada, nos termos do art. 612, da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E", do art. 513 da CLT; Pa rágrafo único - Para efeito de cálculo do des conto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento ajustado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; Cláusula 24ª - Aos empregados que an tes de 1º de novembro de 1983 perceberam menos do que o atual salário mínimo, o salário resul tante de aplicação do presente acordo não podé ra ser inferior ao que for atribuído aos admi nistados após aquela data, no salário mínimo vi gente; Cláusula 25ª - Os empregados optantes pelo FDS QUE NUNCA COMPLETADO 29 (vinte e no ve) anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de g rando necessidade, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo único - Após completa dos os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o em pregado optante pelo FDS, poderá ser dispensa do unilateralmente pela empresa; Cláusula 26ª - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quan do devido, no prazo de 15 (quinze) dias, úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo p rimeiro - Se excedido o prazo, as empresas, a par tir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagarão ao ex-empregado im - portância igual à que este receberia, se vicia ramos o contrato de trabalho; Parágrafo segun do - No caso de não comparecimento do empregado, as empresas darão do fato, conhecimento por acor do, ao Sindicato, o que desobrigará do dispo sto no parágrafo anterior; Cláusula 27ª - O SÍ Ndicato da Categoria Profissional manterá na es tado quando existir mais de 10 (dez) emprega dos, um representante escolhido pelos emprega dos da empresa, em eleição direta, por voto ab souto. O representante sindical eleito, terá a segurança a sua permanência no emprego, nos ter mos do art. 543, § 3º, da CLT; Parágrafo único - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a elei ção do representante sindical, a Empresa e o Sindicato de categoria profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo sú

152

relatado ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas a direcionamento das operações ligadas a produção ou investimentos das empresas; Cláusula 28ª - As empresas comprometerão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir de 160 dia de afastamento, até o 300 dia; Cláusula 29ª - Ao empregado que não tiver qualquer falta injustificada ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantida uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado; Cláusula 30ª - Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa, tiver sido admitido com menos de 40 (quarenta) anos de idade, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 15 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula 31ª - No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias dos Sindicatos dos Trabalhadores e das Empresas para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias; Cláusula 32ª - As empresas se obrigam a anotar, nas Carteira de Trabalho e Previdência Social dos Empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos; Cláusula 33ª - As empresas se comprometem a, na vigência deste acordo, formar uma Comissão paritária, com representantes do Sindicato da categoria profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARRERA a ser implantado nas empresas; Cláusula 34ª - A empresa quando possuir mais de 10 (dez) empregados, fica obrigada a fazer seu plano para o empregado, convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade; Cláusula 35ª - A inadiimplência de qualquer das cláusulas do presente acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para as Empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - Admita prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadiimplência do acordo e será devida a parte prejudicada em quanto perdurar o fato que motivou a aplicação do sancão; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente acordo, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes acordantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 36ª - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, a aprovação da Assembleia Geral do Sindicato convenente com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1984, sem prejuízo da correção sazonal a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79 alterado pelo Decreto-Lei nº 2065, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e as seguintes Empresas: Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A partir de 1º de janeiro de 1984, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Secretários, correção sazonal automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708/79, de 30.10.79, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, e INPC fixado para o

mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Faixas salariais até R\$ 171.360 terão aumento de 74,8%, de R\$ 171.361 a R\$ 399.840 terão aumento de 59,84% mais R\$ 25.635,46, de R\$ 399.841 a R\$ 856.800 terão aumento de 44,80% mais R\$ 85.451,52 acima de R\$ 856.801 terão aumento de 37,4% mais R\$ 149.540,16; Cláusula 2ª - As empresas, concederão aos seus empregados, um abono de emergência no valor de 4% (quatro por cento), além do INPC aplicado na forma da cláusula anterior; Cláusula 3ª - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês; Cláusula 4ª - Serão compensados os aumentos em pontanos ou não concedidos entre 01.07.83 e a data do início da vigência do presente acordo, excetuando da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 5ª - Nenhum empregado das empresas, poderá perceber remuneração inferior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assessores, não podendo perceber salário inferior a R\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros), reajustados mensalmente segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 6ª - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado demitido; Cláusula 7ª - Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, o aumento incidirá apenas sobre a parte variável correspondente à aplicação da porcentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional; Cláusula 8ª - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo o prazo de vigência do presente acordo, considerando-se para tanto o limite de um empregado; Cláusula 9ª - Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) por mês a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada mensalmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da mãe de o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem no período de repouso previsto no art. 392 da CLT; Cláusula 11ª - Fica reafirmado que a 1ª (terceira Segunda-Feira do mês de outubro, será reconhecida como o "Dia do SEGURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As empresas, descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RL, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item XV da CLT; Cláusula 14ª - As empresas terão sua jornada de trabalho, atualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 15ª - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), por morte e no máximo de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), por invalidez permanente, e a Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., fará o mesmo seguro referido nesta cláusula, nos valores de R\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) por morte e no máximo de R\$ 500.000 (quinhentos mil cru-

zeiros), por invalidez permanente; Cláusula 16ª - As empresas, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; Cláusula 17ª - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Cláusula 18ª - As empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identidade da empresa e do empregado; Parágrafo único - O referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 16 parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820, de 20.12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desajustamento da unidade Militar em que servirem; Cláusula 20ª - Durante a vigência do presente acordo, as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo das Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação limitada a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do computo de tempo de serviço; Cláusula 21ª - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., enquanto não fornecer alimentação própria aos seus empregados, se obriga a conceder-lhes tickets ou Vales para Refeição, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzeiros), reajustados mensalmente segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, pelos índices de reajuste salarial, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus R\$ 400,00 e Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., oferecerá a mesma vantagem, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem cruzeiros); Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo segundo - As empresas ficarão desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula caso tenham à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; Cláusula 22ª - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) nas 02 (duas) primeiras e 30% (trinta por cento) nas que excederem as duas primeiras, a Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio e Títulos e Valores Mobiliários Ltda. remunerará as horas extraordinárias que excederem a jornada de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 50% (cinquenta por cento); Cláusula 23ª - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31 de dezembro de 1983, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a referida importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional de

155

clara que o desconto de que trata a cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da CLT; Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984 os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção trimestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; Cláusula 241 - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente; Cláusula 242 - Os empregados da Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. que hajam completado 25 anos e os da Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., 29 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo Único - Após completado os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a ser dispensado unilateralmente pela empresa Cláusula 261 - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado a importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho; Cláusula 271 - O Sindicato da Categoria Profissional, manterá, na Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados na empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, será assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do art. 543, § 3º da CLT; Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, a Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderá abrangar questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas a direcionamento das operações, atividades de produção ou investimentos da empresa; Cláusula 281 - As empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia; Cláusula 291 - Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificada ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantida uma gratificação no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado; Cláusula 301 - Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula 311 - No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato dos Trabalhadores e das Empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias; Cláusula 321 - A empresa se obriga a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos Empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos; Cláusula 331 - A Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. se compromete a, na vigência deste acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de PROJEÇÃO DE CARRERA a ser implantado pela empresa;

Cláusula 341 - A Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., quando possuir mais de 10 (dez) empregados fica obrigada a fazer, sem ônus para as empregadas, convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade; Cláusula 351 - A inadição de qualquer das cláusulas do presente acordo implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para as empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadição do acordo e será devida a parte prejudicada em quanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente acordo serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes acordantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitação por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 361 - O processo de prorrogação, revivência, renovação ou revogação total ou parcial deste acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral do Sindicato convenente com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção trimestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.055; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 11 - A partir de 1º de janeiro de 1984, as empresas de seguros privados e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concessão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos segurados, a correção trimestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708/79, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC de 74,8% fixado para o mês de janeiro de 1984, na conformidade da seguinte tabela: Classes de salários: I - Até R\$ 171.360 (R\$MSM) 74,8%, II - Acima de R\$ 171.360 até R\$ 399.840 (R\$MSM) 59,84% mais R\$ 25.635,45 a ser acrescido ao resultado do, III - Acima de R\$ 399.840 até R\$ 856.800 (R\$MSM) 44,88% mais R\$ 85.451,52 a ser acrescido ao resultado, IV - Acima de R\$ 856.800 (R\$MSM) 37,4% mais R\$ 149.540,16 a ser acrescido ao resultado; Cláusula 21 - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 a 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado; Cláusula 31 - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 41 - Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber remuneração inferior ao valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigilas, contínuos e assenhalados, que terão seu salário de R\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis anualmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 51 - Admitido empregado para a função de outro tipo de trabalho sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; Cláusula 61 - A presente convenção não se aplica aos empregados que possuem remuneração especial fixada por instrumento escrito;

Cláusula 71 - Para os empregados que percebam salário mínimo, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa e, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional; Cláusula 81 - É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data do início da vigência desta convenção até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas; Cláusula 91 - Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos completos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada anualmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio, ou anuênio; Cláusula 101 - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 111 - Fica reafirmado que a 1ª (primeira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "Dia do Seguritário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 121 - As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aplicação de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 131 - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo Único - Aceita a compensação, a ausência será enquadrada no art. 111 item IV da CLT; Cláusula 141 - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, atualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 151 - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de R\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por invalidez permanente; Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; Cláusula 161 - As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento; Cláusula 171 - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Cláusula 181 - O empregador deverá fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. Este comprovante deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66; Cláusula 191 - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que estiverem; Cláusula 201 - Durante a vigência da presente convenção, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, na Federação Nacional dos Segurados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização;

153

de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Crédito, até o limite de sete (7) membros para cada Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresa, e por entidade, os quais gozarão de sua franquia sem prejuízo de salários e de computo de tempo de serviço; **Cláusula 21ª** - As empresas que não forneçam alimentação própria a seus empregados, integrantes da categoria das secretárias, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para refeição no valor de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil e trezentos cruzeiros), real ajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação; **Parágrafo primeiro** - Serão excluídas da vantagem prevista nesta cláusula a) os empregados que percebam remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalhem em horário corrido de expediente único; **Parágrafo segundo** - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiro onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; **Cláusula 22ª** - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou seja 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento); **Cláusula 23ª** - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SGCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SGCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias antes efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato o custeio de eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na Letra "B" do Art. 513 da CLT; **Parágrafo único** - Para efeito do cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; **Cláusula 24ª** - Aos empregados que antes de 12 de novembro de 1983 percebiam menos de que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente; **Cláusula 25ª** - As bases da presente convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nesta atividade e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos secretários; **Cláusula 26ª** - Os empregados optantes pelo FOTS, que haja completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo recíproco, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; **Parágrafo primeiro** - Após o cumprimento de 30 (trinta) anos de serviços, indistintamente à aquisição do direito à aposentado-

ria, o empregado optante pelo FOTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; **Parágrafo segundo** - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem tal benefício, ficam desobrigadas ao cumprimento dessa vantagem; **Cláusula 27ª** - Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que esse novo critério resulte de uma percentual inferior ao aqui estabelecido; **Cláusula 28ª** - Nos casos de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; **Parágrafo primeiro** - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado a importância igual à que este perceberia se vigorasse o contrato de trabalho; **Parágrafo segundo** - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; **Cláusula 29ª** - A inadição de qualquer das cláusulas da presente convenção implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de 02 (duas) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; **Parágrafo primeiro** - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadição da convenção e será devida a parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; **Parágrafo segundo** - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; **Cláusula 30ª** - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Cláusula 31ª** - A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.065, ressalvadas as situações previstas na cláusula vigésima sétima; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a convenção letiva celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases; **Cláusula 1ª** - A partir de 01 de janeiro de 1984 as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Secretários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708/79, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o IPC de 74,8%, fixado para o mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Classe de salários até Cr\$ 171.360 terão reajuste de 74,8%, de Cr\$ 171.361 a Cr\$ 399.840, terão reajuste de 99,81% mais Cr\$ 25.559,46 a ser acrescido ao resultado, de Cr\$ 399.841 a Cr\$ 856.800 terão reajuste de 44,88% mais Cr\$... Cr\$ 85.451,52 a ser acrescido ao resultado, acima de Cr\$ 856.801 terão reajuste de 37,4% mais Cr\$ 149.540,16 a ser acrescido ao resultado;

Cláusula 2ª - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto nesta cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado; **Cláusula 3ª** - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da mudança da jornada de trabalho; **Cláusula 4ª** - Menos empregado de Corretoras de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, poderá perceber remuneração inferior a Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e semelhantes, que terão os salários não inferiores a Cr\$ 75.000 (setenta e cinco mil cruzeiros); **Cláusula 5ª** - Admitido empregado para função de outro tipo, não sendo justa causa, aquele será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; **Cláusula 6ª** - A presente convenção não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito; **Cláusula 7ª** - Para os empregados que percebam salários mínimos parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado pelo aumento mínimo correspondente à aplicação da porcentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional; **Cláusula 8ª** - É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão dos Salários do Sindicato Profissional, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de 50 (cinquenta) dias depois da data do início da vigência da presente convenção até o limite de 01 (um) ano; **Cláusula 9ª** - Fica estabelecido que após a presente convenção os 05 (cinco) anos completos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a partir de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) mensais, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; **Parágrafo único** - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou aumento; **Cláusula 10ª** - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empresa contante até os 50 (sessenta) dias que se seguirem no período de repouso previsto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Cláusula 11ª** - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como DIA DO SEGURITÁRIO, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; **Cláusula 12ª** - As Corretoras de Seguros Privados descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de próteses e/ou RX desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; **Cláusula 13ª** - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem esse contor, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; **Parágrafo único** - Aceita a convocação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV da CLT; **Cláusula 14ª** - As Corretoras de Seguros Privados integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato Patronal, terão sua jornada de trabalho, anual - mente, da segunda a sexta-feira; **Cláusula 15ª** - As Corretoras de Seguros Privados representadas pelo seu Sindicato Patronal na sua própria e expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por invalidez permanente; **Parágrafo único** - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Corretoras de Seguros Privados que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; **Cláusula 16ª** - As Corretoras de Seguros Privados que optarem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento; **Cláusula 17ª** - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou motivo de doença, atestada pelo médico da entidade

156

sindical, ou em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 111, item III, da CLT. **Cláusula 18ª** - O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado. **Parágrafo único** - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 16, parágrafo 1º, do Decreto nº 39.020, de 20.12.66. **Cláusula 19ª** - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem. **Cláusula 20ª** - Durante a vigência da presente convenção, as Corretoras de Seguros Privados integrantes da Categoria econômica representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a 01 (um) funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozará dessa franquia sem prejuízo de salários e do computo de tempo de serviço. **Cláusula 21ª** - As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da Categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de R\$ 1.300 (hum mil e trezentos cruzeiros) reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, com forma determinação legal, podendo ser direta ou proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem serviços de alimentação. **Parágrafo primeiro** - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, neste incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único. **Parágrafo segundo** - Ficam obrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados. **Cláusula 22ª** - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (02) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento). **Cláusula 23ª** - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscetível a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "F" do art. 513 da CLT. **Parágrafo único** - Para

efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajuste apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção mensal de julho de 1983 da Lei 6.708/79. **Cláusula 24ª** - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 recebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente Convenção não poderá ser inferior ao que foi atribuído aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente. **Cláusula 25ª** - As bases da presente Convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade, e a todos os que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários. **Cláusula 26ª** - Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço após 30 (trinta) anos. **Parágrafo primeiro** - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. **Parágrafo segundo** - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem tal benefício ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem. **Cláusula 27ª** - Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente Convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado em cada caso, o percentual que for fixado pela nova Lei, ainda que esse novo critério resulte em percentual inferior ao aqui estabelecido. **Cláusula 28ª** - Em caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. **Parágrafo primeiro** - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. **Parágrafo segundo** - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior. **Cláusula 29ª** - A infração de qualquer das cláusulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco. **Parágrafo primeiro** - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inobservância da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. **Parágrafo segundo** - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitação por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho. **Cláusula 30ª** - O processo de prerrogativa, revisão secundária ou revogação total ou parcial desta convenção, ficará adiado, em qualquer caso, a aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convencionados com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Cláusula 31ª** - A presente convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção anual, a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.065, ressalva-

das nas condições previstas na cláusula vigente última; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e o Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: **Cláusula 1ª** - A partir de 01 de janeiro de 1984 as empresas de seguros privados e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886/80, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC de 74,28% fixado para o mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Classes de salários: I - até R\$ 171.360 (13MSM) serão reajustados de 74,84%, II - acima de R\$ 171.360 até R\$ 399.840 (13MSM) serão reajustados de 59,84% mais R\$ 25.635,45 a ser acrescido ao resultado, III - acima de R\$ 399.840 até R\$ 856.800 (15MSM) terão reajuste de 44,88% mais R\$ 85.451,52 a ser acrescido ao resultado, IV - acima de R\$ 856.800 terão reajuste de 37,4% mais R\$ 149.540,16 a ser acrescido ao resultado. **Cláusula 2ª** - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 a 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado. **Cláusula 3ª** - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuado da compensação os decorrentes de promoção, título de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho. **Cláusula 4ª** - Nenhum empregado da categoria dos securitários poderá perceber remuneração inferior ao valor de R\$ 115.000 (cento e quinze mil cruzeiros), com exceção da pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuas e auxiliares, que terão seu salário de R\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis periodicamente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro. **Cláusula 5ª** - Admitido empregado para a função de outro dispensado em justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. **Cláusula 6ª** - Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos completos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), por mês a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro. **Parágrafo único** - Não se aplicam estas vantagens aos empregados que já perceber importância proporcionalmente maior a título de trênis, bônus ou auxílio. **Cláusula 7ª** - É vedada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 392 da CLT. **Cláusula 8ª** - Fica afirmado que a terceira (3ª) segunda-feira de cada mês de outubro, será reconhecido como o "Dia do SEGURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Tendo em vista as características de funcionamento do Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, os seus empregados gozarão este feriado no dia em que for determinado pelas estabelecimentos bancários no Estado de Pernambuco para balanço, sem expediente para o público. Caso tal situação não ocorra no ano de 1984, a empresa determinará, a seu critério, outro dia útil para compensação do feriado, ou remunerará em dobro o dia reconhecido. **Cláusula 9ª** - O "Dia do SEGURITÁRIO", conforme definido nesta cláusula. **Cláusula 9ª** - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, deontará a remuneração mensal do empregado em parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. **Cláusula 10ª** - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, da

154

do por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV da CLT; **Cláusula 11** - As empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; **Cláusula 12** - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por invalidez permanente; Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica à Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, desde que a mesma tenha feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; **Cláusula 13** - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A quando exigir o uso de uniformes para os seus empregados, ficará responsável pelo seu fornecimento; **Cláusula 14** - A ausência do empregado por motivo de doença atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Parágrafo único - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, fica obrigada do cumprimento desta cláusula enquanto mantiver para os seus empregados, serviços médico-odontológicos próprios e/ou convênios; **Cláusula 15** - O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, se compromete, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura deste acordo, fazer constar dos referidos comprovantes, a importância relativa ao depósito devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 16, parágrafo 1º do Decreto nº 59.820, de 21.12.66; **Cláusula 16** - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade de militar em que serviram; **Cláusula 17** - Durante a vigência do presente contrato, a empresa considerará frequência livre de um único empregado da empresa, em exercício efetivo nas atividades do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização e de Crédito ou da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, o qual gozará de isenção de desconto de salários e do compute do tempo de serviço; **Cláusula 18** - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, não fornecerá alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, e obriga a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de Cr\$ 1.300 (um mil e trezentos cruzeiros), reajustável trimestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação; Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebam remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalhem em horário corrido de expediente único; Parágrafo segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; **Cláusula 19** - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem

desse limite, ou seja, 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento); **Cláusula 20** - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, não contará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SGTCS (OS quites em dezembro/83) e 20% (vinte por cento) para os NÃO SGTCS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, prevista na letra "E" do art. 513 da CLT; Parágrafo único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; **Cláusula 21** - Os empregados optantes pelo FGTS que tenham completado 29 (vinte e nove) anos de serviço prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; **Cláusula 22** - Se no momento de cada reajuste futuro previsto no presente convênio estiver em vigor outro critério legal, será aplicada, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que esse novo critério resulte em um percentual inferior ao aqui estabelecido; **Cláusula 23** - Nos casos de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado, a título de multa, uma importância equivalente a tantos 30 avos do seu salário-base na época da rescisão do contrato, quantos forem os dias de atraso contados de 16º dia útil, até a data da apresentação para a homologação, ou de depósito judicial; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; **Cláusula 24** - A inadimplência de qualquer das cláusulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e da 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será

submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; **Cláusula 25** - O processo de prorrogação, renovação, denúncia ou renovação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes com observância do art. 612 da CLT; **Cláusula 26** - A presente convenção vigorará pelo prazo de um (01) ano, a contar de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.055, ressalvadas as situações previstas na cláusula vigésima sétima; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de sobreaviso do feito até o julgamento do DO-33/82, arguida pela Loango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do presente dissídio coletivo as Empresas que estabelecem com o Sindicato suscitante convenção coletiva ou acordo acima homologados. MÉRITO - Julgar procedente em parte o presente dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: **Cláusula 1** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; **Cláusula 2** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 3** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; **Cláusula 4** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.83 e a data do início da vigência do presente acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, superação salarial, reconexão ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho; **Cláusula 5** - por maioria, deferir a reivindicação de suscitante para estabelecer que a empresa empregadora de Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco poderá ser admitido com remuneração inferior a Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria; § 1º - Os valores dos salários de ingresso, citados no caput, serão reajustados em julho de 1984, segundo o critério legal vigente para reajuste de salários, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferida; **Cláusula 6** - por maioria, deferir a reivindicação de fls. a fim de determinar que admitido empregado para a função de outono dispondo sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado demitido, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferida; **Cláusula 7** - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante, a fim de determinar que para os empregados que percebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o montante mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferida; **Cláusula 8** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 9** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 10** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. com a seguinte redação: "ressalvada a hipótese de justa causa, fica vedada a dispensa de empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do período de repouso previsto no art. 392 da CLT; **Cláusula 11** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "DIA DO SEGURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; **Cláusula 12** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas de Seguros Privados e Capitalização descontinuarão de remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os

descontos sejam autorizados pelo empregado que não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; **Cláusula 13** - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV da CLT, contra o voto dos Juízes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferir; **Cláusula 14** - por maioria, deferir a reivindicação de f. para estabelecer que as Empresas de Seguros Privados e Capitalização integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira, contra o voto dos Juízes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferir; **Cláusula 15** - por maioria, deferir a reivindicação de f. para determinar que as Empresas de Seguros Privados e Capitalização representadas pelo seu Sindicato Patronal, em suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$... Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) por invalidez permanente; Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas de Seguros Privados e Capitalização que tenham feito seguro de acidentes pessoais nas mesmas ou em condições superiores, contra o voto dos Juízes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferir; **Cláusula 16** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as Empresas de Seguros Privados e Capitalização que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que sejam efetuados descontos nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; **Cláusula 17** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de f. para determinar que a ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusiva para os dias previstos no art. 131, item III, da CLT; **Cláusula 18** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de f. para determinar que o empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados de tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado; **Cláusula 19** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar a que serviram; **Cláusula 20** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 21** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 22** - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, vencidos os Juízes Relator, Fernando Cabral e Ramiro Oliveira; **Cláusula 23** - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação com a seguinte redação: As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1983, sobre o reajuste relativo aquele ano, com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do

Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, se caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo; **Cláusula 24** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 25** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 26** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 27** - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que, no caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato, conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que se descobrirá do disposto no parágrafo anterior; **Cláusula 28** - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que sempre que o empregado substituir outro de salário superior, em caráter definitivo ou temporário, será garantido ao substituído o salário igual ao do substituído, sem considerar vantagens pessoais e, na substituição temporária, a vantagem perquirará enquanto durar a substituição; **Cláusula 29** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 30** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Leovigildo Farias e Benedito Aronjo que a deferir; **Cláusula 31** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 32** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Revisor, Leovigildo Farias e Benedito Aronjo que a deferir; **Cláusula 33** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 34** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 35** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 36** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 37** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferir; **Cláusula 38** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 39** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 40** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 41** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 42** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a vigência do presente dissídio de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1984. Custas pelos suscitados sobre 30 (trinta) valores de referência. Recife, 16 de agosto de 1984.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei 5.584/70, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.1216 do CPC.

Recife, 10 de outubro de 1984

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região

9ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 92/84 no prazo de vinte dias, em forma abaixo:

A Dra. ANA MARIA SCHULER GOMES, Juiz Presidente da 9ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto virem o presente Edital, que fica CITADA CARMÉLIA DA COSTA XAVIER, do endereço ignorado, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 91.072,00 (noventa e um mil e noventa e dois cruzeiros), correspondente ao principal, acessórios e custas, referentes ao Proc. Nº 92. JCI-2462/82 em tre partes: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, exequente, e CARMÉLIA DA COSTA XAVIER, executado.

O presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça deste Estado, considerando-se válida a citação assim que

decorridas as quarenta e oito (48) horas após 20 (vinte) dias de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 1984. Eu, Bárbara Koury - Atend. Jud. "C", Cartógrafa, e Ma. Lisete Bictencourt, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Ana Maria Schuler Gomes - Juíza do Trabalho - JCI do Recife.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A doutora Ana Ma. Schuler Gomes, Juíza do Trabalho, em exercício na Presidência da 9ª. JCI do Recife, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto virem o presente Edital, que foi iniciado CIA. INDL. DE INSTRUMENTO DE PRECISAO anteriormente com endereço à Rua 03 de Maio, 89 - Várzea - Recife, e atualmente ignorado, que figura nos autos do Proc. Nº 92. JCI - 819/74, com JOSÉ ILLÍDIO CORDEIRO MARQUES, e no qual contido com CIA. INDL. DE INSTRUMENTO DE PRECISAO, do que foi proferido o seguinte despacho: Comparecer à FIANÇA dos bens penhorados no processo supra nos dias: 23.10.84 - 06.11.84 - 20.11.84 e 04.12.84 na sede deste Tribunal sito Av. Cais do Apolo, 739 - às 14:00 hs.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de 20 dias, a partir do dia da publicação.

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 20 dias do mês de setembro de 1984. Eu, Ma. da Conceição C. Ferreira, aux. cartógrafa, e su. (Assinatura Illegível), diretora de secretaria, subscrevi.

Ana Ma. Schuler Gomes - Juíza do Trabalho - 9ª. JCI do Recife.



BOLETIM Nº 081/84 - 2ª VAGA

Juiz Federal: Dr. Petrócio Ferreira da Silva

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 1984

FIGAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS E DESPACHOS PROLATADOS NOS SEGUINTE PROCESSOS: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1.041-052/83 - Autoras: HEMATEC E TECHAP S/A - INFRAESTRUTURA AGRÍCOLA. Adv. José do Nazareth dos Meira de Araújo, Raul Pereira da Cunha Neto, Marco Antônio de Albuquerque Meira, Márcio Fernando Aquino Silva, Marco Túlio Caraciolo Albuquerque e Francisco Antônio do Rego Barros Meira de Araújo. Réus: UNIAO FEDERAL e IBDF.

DESPAÇO: R.H. HEMATEC S/A e TECHAP S/A, qualificadas na inicial ajustada mediante procedimento ordinário a prestação de ação de indenização por Perdas e Danos e Lucros Cesantias contra a UNIAO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF. Na contestação de fls. 243 a 248, a União Federal argue como preliminares as execuções de incompetência absoluta deste Juízo, nomeando como juízo competente a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de que a autora fundamentou seu pedido em contrato celebrado entre o IBDF e a Agropecuária CAPEMI Indústria e Comércio Ltda, constando de tal Contrato como foro eleito o do Distrito Federal. Argui, igualmente, como preliminar a falta de legitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que em nenhum momento a União Federal, celebrou qualquer contrato com os autores. Por seu turno, na Contestação de fls. 249 e 250 o IBDF argui a preliminar de falta de legitimidade passiva ad causam em razão de por força de contrato firmado pelo IBDF com a CAPEMI e que se objetiva dos cortes, extração, transporte, estocagem, resíduos de carvão vegetal, é comercialização e o serviço de construção de estradas, bucinões, pontilhões, escavações de terras demarcadas como realizadas pela FORMAP e arguindo, ainda, tal preliminar sob fundamento de que não participou na fiscalização sobre a Agropecuária CAPEMI nem tão pouco de rescisão de contrato celebrado entre os autores e mesma CAPEMI. As fls 271 e 285, as autoras replearam tais preliminares arquivadas tanto na contestação da União como na contestação do IBDF, dizendo em relação às execuções de incompetência que as mesmas não foram apresentadas como deveriam ter sido, as petições autônomas que na verdade não é de aplicar-se a eleição do foro constante da cláusula contratual presente no contrato celebrado entre elas e a CAPEMI, pelo fato de mesma não se encontrarem discutindo aquele contrato e sim os fatos do mesmo em relação aos Réus. Aduzem, ainda, que no caso é de aplicar-se o disposto no art. 99 do CPC onde se estabelece como foro competente para os efeitos onde se já demandada a União e da Capital do Estado ou do Território e lembram que sendo dois os Réus, poderá a ação ser proposta em qualquer um dos domicílios dos Réus e foi o que aconteceu. A preliminar de inépcia da inicial eu razão da impossibilidade jurídica do pedido não tem efeito no fato de pretenderem as Autoras que as consequências de seus relações contratuais com a CAPEMI recaiam perante a União. Sob tal aspecto deixa de acatar tal exceção de incompetência arguida sob forma de preliminares, por entender que no caso presente este Juízo é também competente para conhecer desta ação. Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, arguidas tanto pela União como pelo IBDF, e igualmente em relação à preliminar de inépcia do pedido sob fundamento de sua impossibilidade jurídica, arguida tal preliminar pelo IBDF, deixa de apreciá-las de ora por entender que tais preliminares se encontram interligadas com a própria questão de mérito. Por outro lado, deferir a produção de prova pericial e nomeio Perito do Juízo o Dr. JARIBAS DE TE REAL, a quem se tome o compromisso de lei, retardando-o prazo de 60 (sessenta) dias após o compromisso de lei para apresentação de laudo pericial. Faculta às partes nomearem assistentes técnicos, velarem-se em quesitos. I. Recife, 21 de agosto de 1984, a) Dr. Petrócio Ferreira da Silva.

157

155

EMBRANCO

TOSTES MALTA, PENAFIEL & ACKER
ADVOGADOS

RUA SANTA LUZIA, 799 - 15º ANDAR
TELS. 240-4863-240-5035-240-7927-240-8827
CEP. 20030 - RIO DE JANEIRO

158
B

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

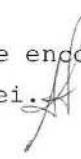
PROCESSO Nº TRT-DC-41/84

BOZANO SIMONSEN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS,
nos
autos do dissídio coletivo acima, instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGA-
DOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔN-
MOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por
seu advogado, apresentar a seguinte CONTESTAÇÃO:

1. Devem ser rejeitadas as cláusulas que implicam em aumentos sala-
riais acima dos índices fixados pelo Governo as quais contrariam a lei
e a jurisprudência, as que limitam o poder de mando da empresa e a livre
pactuação do contrato de trabalho e as que ampliam as obrigações do em-
pregador além do que já está fixado em lei.
2. As cláusulas que implicam mera repetição do texto legal, devem ser
consideradas prejudicadas.
3. Analisando cláusula por cláusula a pretensão do suscitante temos:

Cláusula primeira - Não deve ser acolhida por importar em aumento sala-
rial acima dos limites deferidos pela Lei nº 7.238/
84.

Parágrafo único - A correção salarial de acordo com o "INPC acumulado"
foge ao critério legal.

Cláusulas segunda e terceira - A matéria se encontra convenientemente re-
gulada em lei. 

158

EMBRANCO

Cláusula quarta - É incabível a fixação de pisos salariais face à manifesta ilegalidade de tal procedimento. À categoria profissional cabe garantir-se o reajuste salarial com base nos índices fixados pelo Governo.

Cláusula quinta - Deve ser rejeitada pois faz óbice à livre pactuação do contrato de trabalho (CLT, art. 444).

Cláusula sexta - Ao lado do fato de que nenhum empregado da suscitada recebe salário misto, a segunda parte da cláusula ora enfocada implica mais uma vez em tentativa de majoração salarial.

Cláusula sétima - A restrição ao poder de rescisão contratual é matéria regida pela Lei não comportando a criação de hipóteses outras que não as previstas na legislação.

Cláusula oitava - Merece ser rejeitada por onerar a empresa além do que já está fixado em lei.

Cláusula nona - A proteção à maternidade se encontra convenientemente regulada pelo art. 392 e parágrafos da CLT não sendo aconselhável a dilação do período de vedação de dispensa como pretende o suscitante porque tal implicaria em conceder estabilidade de um ano para a empregada gestante.

Cláusula décima - A instituição de feriados estaduais ou municipais é matéria regulada em leis respectivas.

Cláusula décima primeira - Só é possível o desconto de salários nas hipóteses enunciadas pelo art. 462 e § 1º da CLT bem como em legislação complementar.

Cláusula décima segunda - A obrigação de considerar ausência justificada fato não enquadrado no permissivo legal (art. 131 e incisos, CLT) não deve ser acolhida.

Cláusula décima terceira - Limita o poder diretivo e de organizar-se segundo a necessidade fim-técnica da empresa.

Cláusula décima quarta - Onera o empregador que já assume não poucas responsabilidades e encargos sociais autônomos e heterônomos.

EMERSON

160
B

Cláusula décima quinta - A matéria acha-se regulada pelo art. 458, § 2º da Consolidação.

Cláusula décima sexta - A doença de empregado deverá comprovada na forma do que dispõe o § 2º do art. 6º da Lei nº 605/49.

Cláusula décima sétima e décima oitava - Matéria constante de regulamentação legal (art.464, CLT c/c o art.940 do Código Civil e art. 473, VI, da CLT).

Cláusula décima nona - Cria mais um caso de interrupção contratual injustificada.

Cláusula vigésima - Como regidida a cláusula, importaria em aumento indireto de salário com reajuste trimestral, pelo que deve ser rejeitada.

Cláusula vigésima primeira - A CLT já fixa os adicionais devidos à título de horas extraordinárias.

Cláusula vigésima segunda - Os descontos em favor do sindicato da categoria, afóra a contribuição compulsória, devem preencher os requisitos contidos no art. 545 da CLT.

Cláusula vigésima terceira - A aplicação da correção salarial deverá ser feita a todos os empregados de conformidade com os índices oficiais e nada mais.

Cláusula vigésima quarta - Nos reportamos à impugnação feita à cláusula sétima.

Cláusula vinte e cinco - Já existem os juros da mora e a correção monetária para inibir o não pagamento de crédito trabalhista em época própria, não se justificando a criação de ônus suplementar para tanto.

Cláusula vigésima sexta - Os representantes sindicais são aqueles já previstos em Lei (CLT, art. 543, § 4º) não cabendo sua ampliação por sentença coletiva.

Cláusula vigésima sétima - Cláusula de conteúdo assistencial, foge à competência desse Judiciário. Não deve ser acolhida.



752

161
B

Cláusula vigésima oitava - O adicional de férias deve ser rejeitado por onerar excessivamente o empregador além do que permitido por lei.

Cláusula vigésima nona - Estende a concessão legal (art.487 e incisos,CLT) para além do que previsto em lei, que aliás é o limite do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Cláusula trigésima - A colaboração entre as duas categorias - patronal e laboral - não há de ser imposta.

Cláusula trigésima primeira - Mera repetição de texto legal.

Cláusula trigésima segunda - Limita o poder de comando, de direção e hierárquico da empresa.

Cláusula trigésima terceira - A instituição de creches é alternativa para o cumprimento do disposto e nas condições do art.389, § 1º, CLT, não cabendo sua imposição por sentença ao arrepio da lei.

Cláusula trigésima quarta - Incabível multa por inadimplemento de cláusula constante em norma coletiva.

Cláusula trigésima quinta e sexta - A sentença normativa vigorará e será revista de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria (arts. 867, § único, alíneas a e b e art. 873 da CLT).

Por tais razões deve a ação coletiva ser julgada in totum improcedente, o que espera a suscitada como obra de Justiça.

Nestes termos
Pede deferimento

Recife, 09 de janeiro de 1985


ANDRÉ ACKER
Advogado - OAB 35734
CPF 553614557-68

13

EMBRANCO

162
B

PROCURAÇÃO E CARTA DE PREPOSTO

Pelo presente instrumento, o outorgante abaixo qualificado e assinado nomeia e constitui seus procuradores CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA, LUIZ CLAUDIO LOUREIRO PENAFIEL, ANDRÉ ACKER, LAURA DINIS URURAHY, JOSÉ PAES CARDOSO, LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO, ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA, FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DE CASTRO, MERY BUCKER CAMINHA, MARCELO DE FRONTIN WERNECK e FRANCISCO JOSÉ SERRADOR, advogados os primeiros e estagiários os dois últimos, todos com escritório na Rua Santa Luzia, 799 - 15.º andar, Rio de Janeiro, inscritos na OAB-RJ respectivamente sob os n.ºs 6.305, 27.733, 35.734, 22.114, 40.175, 44.466, 7.889-P, 45.199, 26.980, E-36.653 e E-36.635 e JOSÉ ALBERTO DO Couto Maciel e REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO, advogados, com escritório na SBS, Edifício Seguradoras, 5.º andar, Brasília, inscritos na OAB, seção Distrito Federal, respectivamente sob os n.ºs 513 e 1.324, para representá-lo em conjunto ou separadamente, perante os Órgãos do Judiciário, com poderes para o Foro em geral e para praticar todos os atos necessários ao desempenho deste mandato, inclusive assinando documentos, peticionando, recorrendo, acordando, desistindo, transigindo, recebendo alvarás e depósitos bancários e substabelecendo e podendo, ainda, representar o outorgante perante o Ministério do Trabalho. Finalmente, o outorgante nomeia como seu PREPOSTO INÊS MARIA DE ALBUQUERQUE ALVES x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x a ele vinculado e que, nesta qualidade, poderá prestar depoimento pessoal com conhecimento pleno dos fatos, por isso valendo e obrigando todos os seus atos e declarações.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1984.

OUTORGANTE: Bozano, Simonsen S/A Distribuidora de Têxteis e Vals Mobiliários

QUALIFICAÇÃO: Av. Rio Branco, 138 - loja B e 11º andar parte - Rio de Janeiro - RJ

2ª Cida de Notas Tabelião MARIO C. TAVARES Substituto JOSÉ HORTENSIANO Autenticadas Ortografia Firma Data Assinatura Assinatura	Reconheço a firma de em de 1984 da verdade Conferido por:
---	--

160

EM BRANCO

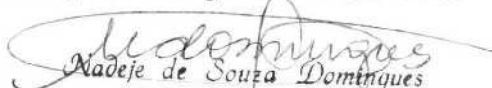
163
B

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA
BALHO DA 6a REGIÃO

DINARIS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., tendo sido citada para comparecer a este Egrégio Tri-
bunal através da Notificação nº TRT-GP-1088/84, onde será
realizada audiência de conciliação e julgamento na instau-
ração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/84, proposto pelo
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e
Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e
de Crédito no Estado de Pernambuco, por sua Procuradora in-
fra-firmada, vem à presença de V. Exa. para REQUERER adia-
mento da referida audiência, uma vez que a Suplicante já
tem proposta conciliatória para apresentar ao referido Sin-
dicato, não tendo havido tempo hábil para a apreciação.

PEDE DEFERIMENTO

Recife, 14 de janeiro de 1985


Adeje de Souza Domingues
Advogada - OAB/PE 7474
CPF 061.962.764-68

164

EM BRANCO

164
1/10

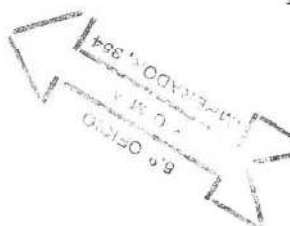
INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

DINARIS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., C.G.C. nº 09.947.987/0001-20, estabelecida à Rua Sete de Setembro, 42, conj. 103/4, Recife-PE, por sua representante legal infra-firmada, nomeia e constitui sua bastante Procuradora a Dra. NADEJE DE SOUZA DOMINGUES, Bel. em Direito, OAB-PE-7474, CPF nº 061962764-68, estabelecida à Av. Rio Branco nº 243 - 6º andar, onde recebe intimações, com poderes para representá-la em qualquer Juízo ou Tribunal, Judicial ou Extra-Judicialmente, podendo propor ações e fazer defesas, acordar, discordar, transigir, renunciar, receber e dar quitação, recorrer, bem como praticar todos os atos processuais inerentes aos interesses da outorgante, inclusive substabelecer esta em quem lhe convier, com ou sem reservas, tudo para o melhor desempenho do presente mandato.

Recife, 14 de janeiro de 1985

DINARIS - Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

Deusa Antunes Pinheiro



Recife, PE, 14 de janeiro de 1985
Em test. de [assinatura] da [assinatura]
[assinatura] [assinatura]
[assinatura] [assinatura]

103

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

EMBRAECO

ANEXO 1

165
B

Contra proposta de Acordo Coletivo de Trabalho entre a Lojicred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Filial Recife e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

CLÁUSULAS

- 1ª) Não concordamos - Aplicamos a nova Lei Salarial nº 7238 de 29/10/84.
- 2ª) Estamos de acordo - Apesar de ser política da Empresa reajustar integralmente os salários dos empregados admitidos durante o semestre.
- 3ª) Estamos de acordo
- 4ª) Estamos de acordo
- 5ª) Estamos de acordo
- 6ª) Estamos de acordo
- 7ª) Estamos de acordo
- 8ª) Não concordamos
- 9ª) Estamos de acordo
- 10ª) Estamos de acordo
- 11ª) Não concordamos - Em virtude no momento da capacidade de nosso sistema de Folha de Pagamento estar saturada.
- 12ª) Estamos de acordo
- 13ª) Estamos de acordo
- 14ª) Estamos de acordo - Inclusive, nosso plano de Seguro de Vida em Grupo possui um capital segurado superior ao proposto e ainda inclui a esposa do empregado.

19

165
B

EM BRANCO

166
B

15ª) Estamos de acordo

16ª) Estamos de acordo

17ª) Estamos de acordo

18ª) Estamos de acordo

19ª) Estamos de acordo

20ª) Não concordamos - Nossa empresa possui um plano de Alimentação, com fornecimento de Vale Refeição, que frequentemente vem sendo aprimorado.

21ª) Não concordamos - Aplicamos a C.L.T. quando por ventura ocorre prorrogação do horário.

22ª) Estamos de acordo

23ª) Estamos de acordo

24ª) Não concordamos

25ª) Estamos de acordo

26ª) Não concordamos

27ª) Estamos de acordo - Nossa Empresa possui um plano sobre este benefício bem mais abrangente.

28ª) Não concordamos

29ª) Não concordamos

30ª) Estamos de acordo

31ª) Estamos de acordo - Nossa Empresa já procede desta maneira.

32ª) Não concordamos

33ª) Estamos de acordo - No momento não possuímos um número de mulheres que abrangeriam esta cláusula, mas nos fica resguardado a elaboração de uma Política de Concessão desta Cláusula, quando atingirmos o número de empregadas.

B

168
B

EMBRANCO

34ª) Estamos de acordo

35ª) Estamos de acordo

36ª) Estamos de acordo

107
B

Q

107
B

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: LOGICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1087/84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DECORRÊDITO INVESTIDO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro 1985 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de dezembro de 1984. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de dezembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

168
S

166

EMBRANCO



169
8

Recife, 14 de Janeiro de 1.985.

Exmº. Sr. Dr.

JUIZ PRESIDENTE DO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

6ª Região.

N E S T A

Excelentíssimo Senhor:

Com a presente estamos credenciando o senhor WASHINGTON LUIZ LEÃO, como preposto, durante a tramitação do Dissídio Coletivo, proc. TRT - DC - 41/84, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Respeitosamente,

Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio
Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

DJ/nvm

167

EM BRANCO

130
B

PREPOSIÇÃO

Pela presente, fica autorizado o Dr. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 54.341, série 132, a representar, na qualidade de PREPOSTO, a BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., no Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.-

Recife, 11 de janeiro de 1985.-

BANORTE DISTRIBUIDORA
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Francisco Pinto Vasquez
E-0179
Lindemberg Freire Jordão
1729-B

EMBRANCO

171
8

PREPOSIÇÃO

Pela presente, fica autorizado o Dr. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 54.341, série 132, a representar, na qualidade de PREPOSTO, a BANCORTE-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A., no Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DIS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.-

Recife, 11 de janeiro de 1985.-

[Handwritten signature]
BANCORTE-CORRETORA
de Valores Mobiliários e Câmbio S/A
José Mendes Campos
12/1-8

[Handwritten signature]
Arquitetas de Moraes e Sá
12/1-8

169

EM BRANCO

CARTA DE PREPOSTO

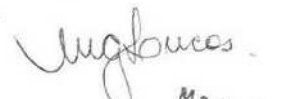
172
B

Pela presente, fica nomeada nossa empregada TEREZA MARIA DE MEDEIROS ULISSES, brasileira, casada, portadora da carteira de trabalho nº03275 série 316, para, na qualidade de PREPOSTO representar esta sociedade no Dissídio Coletivo nº TRTDC/41/84 movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS E DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO.

Recife, 14 de Janeiro de 1985

LOSANGO S/A
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS


João A. A. Maranhão


M.ª da Glória



Associada ao Grupo Renault

170

EMBRANCO

173
B

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, BANTRIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., C. G.C. M.F. nº 11.031.473/0001-72, com endereço à Av. Marquês de Glinda nº 182, nesta Cidade, neste ato representada por seu sócio gerente, CÉLIO AUGUSTO DE MELO, ao final firmado, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado, o Dr. MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, C.P.F. M.F. nº 217.439.674-20, e OAB - PE nº 5283, ao qual confere os poderes da cláusula AD-JUDICIA, especificamente para representar a Outorgante perante o Tribunal Regional do Trabalho, o Dissídio Coletivo processo nº TRT DC - 41/84, e especiais para acordar e transigir, podendo fixar cláusulas e condições, e inclusive, firmar acordo coletivo do trabalho como procurador da Outorgante.

Recife, 14 de janeiro de 1985.

BANTRIAL Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.


Celso Augusto de Melo
Sócio Gerente

EMBRANCO

174
B

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, DA MINHA FRANCO SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., C.C.C. M.F. nº 10.955.983/0001-05, com endereço à Av. Rio Branco nº 243, 1º andar, cj. 102, nesta Cidade, neste ato representada por seu sócio gerente, DEZIMY SILVA BUONAFINA, ao final firmado, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado, o Dr. MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, C.P.F. M.F. nº 217.439.674-20, e OAB-PE nº 5283, ao qual confere os poderes da cláusula AD-JUDICIA, especificamente para representar a Outorgante perante o Tribunal Regional do Trabalho, o Dissídio Coletivo processo nº TRT DC - 41/84, e especiais para acordar e transigir, podendo fixar Cláusulas e condições, e inclusive, firmar acordo coletivo do trabalho como procurador da Outorgante.

Recife, 14 de janeiro de 1985.


Dezimy Silva Buonafina
Sócio Gerente - MINHA FRANCO SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

EMBRANCO

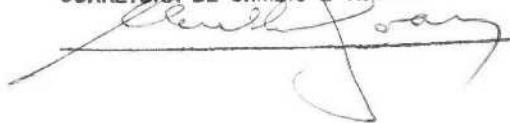
175
8

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, LÔBO SOARES CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS LTDA., C.G.C.MF. nº 10.879.500/0001-07, com endereço à Av. Engº Domingos Ferreira, 2769 - Boa Viagem, nesta Cidade, neste ato representada por seu sócio-gerente, Sr. HERALDO MONTEIRO SOARES, com C.P.F.MF. sob o nº 000.105.374-49, residente e domiciliado nesta Cidade, no meia e constitui seu bastante procurador e advogado, o Dr. MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, C.P.F.MF. 217.439.674-20, e OAB-PE nº 5283, ao qual confere os poderes da cláusula Ad-Judicia, especificamente para representar a Outorgante perante o Tribunal Regional do Trabalho, no Dissídio Coletivo processo nº TRT-DC-41/84, e especiais para acordar e transigir, podendo fixar cláusulas e condições, e inclusive, firmar o acordo coletivo do trabalho como procurador da Outorgante.

Recife, 14 de janeiro de 1985.

LOBO SOARES
CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS LTDA.



EM BRANCO

PROCURAÇÃO

176
8

Por este instrumento particular de mandato, DU
BEUX CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., C.
G.C. M.F. nº 10.987.659/0001-37, com endereço à Av. Marquês de
Clinda nº 200, cj. 303/305, nesta cidade, neste ato representada
por seu sócio gerente EDUARDO JORGE DE CASTRO DUBEUX, ao final
firmado, nomeia e constitui seu bastante procurador e advoga -
do, o Dr. MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE, brasileiro, casado,
advogado, C.P.F. M.F. nº 217.439.674-20, e OAB-PE nº 5283, ao
qual confere os poderes da cláusula AD-JUDICIA, especificamen -
te para representar a Outorgante perante o Tribunal Regional do
Trabalho, o Dissídio Coletivo processo nº TRT DC - 41/84, e espe -
ciais para acordo e transigir, podendo fixar cláusulas e condi -
ções, e inclusive, firmar acordo coletivo de trabalho como procu -
rador da Outorgante.

Recife, 14 de janeiro de 1985.

Helena Dubeux

EM BRANCO

14 JAN 12 5 8 MB 000549

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

PROTÓCOLO GERAL

*ante - a
autos -
Re. 6. 17.01. 1585
+ [assinatura]*

Dissídio Coletivo
nº TRT - DC-41 /84.

O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem requerer o adiamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para hoje, 14 de janeiro de 1985, em vista de problemas de saúde, urgentes sofridos por seu presidente, Antonio Cândido Sobrinho, atestado de médico anexo, requerendo ainda o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do Instrumento de Mandato passado para o advogado que subscreve a presente .

É o que expõe e requer,
Por Direito e Justiça.
Recife, 14 de janeiro de 1985.

[Assinatura]
Adv. Fernando Antonio Pereira Lins.
O.A.B. nº 3271-PE CPF nº 018083624-20

Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de Pernambuco

25 1001 22 8 251 1001

EMBRANCO

CONTRATO DE MANDATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR
(PROCU RAÇÃO)

Por este instrumento particular de procuração,

OUTORGANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Ad. Dantas Barreto Edf. Inalmar nº 564 13º andar conj. 1301/1303, Recife-pE,

OUTORGADOS: nomeia(mos) e constitui(mos) seu(s) bastante procurador(es) e advogado(s) o Bel. Fernando Antonio Pereira Lins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O. A. B. Secção de Pernambuco sob o n.º 3271, com escritório na Av. Guararapes, 88 - Edf. Santo Albino 5.º andar - conj. 501/02 - Recife - Pernambuco.

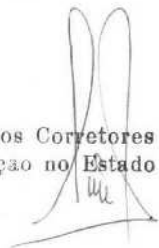
OBJETIVOS: para o fim especial de: representar o outorgante no Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 41/84, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO,

PODERES: pelo que lhe(s) concede(mos) todos os poderes consubstanciados na cláusula ad judicial et extra e os especiais para receber, dar quitação, transigir, desistir, firmar compromisso, requerer falência, concordar, discordar, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas e praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários para o bom desempenho do presente mandato, o que dar(ei) (emos) por bom, firme e valioso.

Recife, 14 de janeiro de 1985

5.º ANDAR - BARRIO DO RECIFE - RECIFE - PE
R. Siqueira Campos, 24-16 - Sto Antônio F. 211433
El José Ferraz - F. 221
Rua Maria Cunha Cruz - 19 - S. Maria
11111-11111 (s) firma(s)
Bal. ARNALDO MACIEL
14 JAN 1985
JOSE SOARES FERRIRA
Escritório Autorizado

Sindicato dos Corretores de Seguros e de
Capitalização no Estado de Pernambuco



EM BRANCO

Dr. Sebastião de Souza

Diariamente: 14:30 às 17 horas - hora marcada
CPF 000.365.364/15 - CRM. 330 - ISS - 67767-1

P _____ M _____

DIA _____

Nome : _____

179
58

Atesto que o Sr Antonio Loureiro
Sobrinho, se encontra doente, acor-
modo, impossibilitado de se loco-
mover.

Recife, 14 de Janeiro de 1985

Dr. Sebastião de Souza

am 830

CONSULTA C/ HORA MARCADA

P/ FONE: 227-1648

CONSULTÓRIO:

Av. Visconde de Albuquerque, 776
Madalena - Fone: 227-1733

Voltando à Consulta Queira Trazer Esta Receita

EMERSON CO



22/10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍ-
DIO COLETIVO Nº 41/84, EM QUE SÃO PARTES'
INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZA
ÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRI
VADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBU
CO (Suscitante) E SINDICATO DAS EMPRESAS'
DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26) (Susci
tado).

Aos dezoito (18) dias do mês de janeiro de mil novecentos e oiten
ta e cinco, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice -
Presidente do Tribunal, em exercício da Presidência, JOSÉ GUEDES'
CORREA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional, representada pelo
Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram Dr. Marco Tú-
lio Caraciolo Albuquerque, advogados das seguintes Suscitadas: Ca
minha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mo-
biliários Ltda., Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliá
rios Ltda., Dubeux Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliá
rios Ltda. e Lobo Soares Corretora de Câmbio e Títulos Ltda.; Srs.
Antonio Juarez Rabelo Marinho e Eugênio Oliveira Melo, respectiva
mente presidente e vice-presidente do Sindicato das Empresas de
Seguros; Sr. Edson Batista da Costa, Vice-Presidente do Sindicato
dos Securitários; Dr. Reginaldo do Rego Barros, advogado do Sindi
cato das Empresas de Seguros; Dr. Jairo Victor da Silva e Sr. Was-
hington Luiz Leão, advogado e preposto, respectivamente, da Per
nambuco Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários; Dr. '
Nailton Max de Brito e Silva, Sr. Raimundo Ananias, Sr. Carlos E-
duardo de Arruda Pinto, Sr. Coaracy Nunes Martins, Sr. Paulo Au-
gusto Mendes, o primeiro, advogado, e os demais, membros do Sindi
cato dos Securitários; Sra. Tereza Mª de Medeiros Ulisses, prepos
ta da Losango S/A, Sr. João Maria Afonso, preposto da Crefisul; '
Dr. Fernando Pereira Lins, e Sr. Fernando Teixeira de Carvalho, ad
vogado e preposto do Sindicato dos Corretores de Seguros; Sra. '
Inês Mª de Albuquerque preposta da Bozano S/A; Dr. Lindinalvo de
Almeida Filho e Sr. Alexandre José Pires da Cunha, advogado e pre
posto, respectivamente, da Aimoré Distribuidora de Títulos e Valor
res S/A; Abertos os trabalhos, foi registrada, ainda, a presença



EMBRANCO

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

181
24
2.

do Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, advogado e preposto da Banorte Distribuidora de Títulos, da Banorte Corretora de Valores e da Losango S/A, sendo que desta última, somente preposto, digo, somente advogado e do Sr. Edmilson Cardoso de Oliveira, dirigente do Sindicato dos Securitários. Em seguida, foi requerida pelo Sindicato Suscitante a juntada de um reque, digo, de uma petição contendo os termos de um acordo celebrado com a SUPRA S/A Corretora de Câmbio Valores Mobiliários, sucessora da Dinares Corretora de Valores Ltda., o que foi deferido. Comunicou, ainda, o representante do órgão de Classe Suscitante, que praticamente chegara a uma conciliação com as empresas Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., e Lobo Soares Corretora de Câmbio Títulos Ltda., mas haveria necessidade da redação definitiva de algumas das trinta e cinco cláusulas, pelo Sr. Presidente determinado um prazo de quarenta e oito horas, com o prazo a se vencer, na próxima terça-feira, dia 22 de janeiro, para a anexação do referido documento, em seu texto definitivo, isso sem prejuízo do andamento da presente audiência. Com a palavra o Dr. Jairo Victor da Silva, declarou que a Mercantil de PE, Corretora de Câmbio, Título e Valores Ltda., também concorda com a proposta formulada pelas quatro empresas, expondo-se a aderir o acordo respectivo, dependendo do texto que vier a ser estabelecido. Consultadas as demais empresas Suscitadas, verificou-se a impossibilidade de um acordo. Concedida a palavra ao advogado do Sindicato Suscitante, para razões finais, disse que: mantinha os termos do pedido, aduzindo, ainda, que contrapropôs aos Sindicatos Suscitados e empresas remanescentes, face a proposta apresentada por estes, que concedessem mais alguma vantagem para os empregados que percebem até três salários mínimos, bem como antecipações trimestrais dos valores dos salários, auxílio alimentação, triênios e piso salarial, e, finalmente, garantia de emprego, ou seja, estabilidade provisória, durante a vigência do acordo, para os empregados integrantes da comissão de salários e, em contra partida, o sindicato Suscitante renunciaria a algumas cláusulas constantes do pedido, a exemplo, o abono de férias, critério de dispensa etc. Diante disso, espera o Sindicato Suscitante que os Sindicatos Susci

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

182
GA

3.

tados e empresas que ainda não firmaram convenção, sensibilizem-se com o pleito do Sindicato Suscitante, visto que a maioria das cláusulas ali contidas dão condições de serem acatadas, sem qualquer prejuízo para os Suscitados, fato este que é do domínio público face ao quadro econômico financeiro altamente positivo apresentado pelas empresas do ramo de seguros. Ante o exposto, espera o Sindicato Suscitante, malgrado a conciliação pretendida, venha a esse Meritíssimo Juízo a acolher o pleito integralmente, posto que, assim procedendo, estará distribuindo a Justiça. Concedida, logo após, a apalavra ao advogado do Sindicato Suscitado, expressou que matêm o Sindicato das empresas de seguros sua contestação de fls. bem assim sua contra-proposta, objetivando uma solução conciliatória da lide, acrescentando, ainda, que a contra-proposta formulada pelas empresas de seguros, através de seu Sindicato representativo, se ajusta plenamente aos parâmetros das decisões do judiciário trabalhista, inclusive o Colendo TST, em favor de outras categorias profissionais de nível equivalente, pois atende na parte pertinente ao reajuste salarial, a todos os integrantes da categoria dos securitários, com 100%, do INPC. Visa, evidentemente, como tem reconhecido o judiciário trabalhista, o ajuste de condições de trabalho da categoria profissional, a estabilidade social e não privilégios isolados onde se possa distinguir-se determinadas categorias, em detrimento ou desnivelamento de outras. O Dr. Fernando Antonio Pereira Lins, afirmou que o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de PE, apresenta suas razões finais através de memorial, cuja junta foi deferida. A Mercantil de Pernambuco, através de seu advogado, disse que a aludida empresa espera que este E. Regional, se malgrado for o acordo em negociação, mantenha as mesmas cláusulas estipuladas em acordo coletivo anterior, com os índices atualizados, e indefira as postulações que afrontam a lei e por isso mesmo, não podem ter a pretendida normatização. O Dr. Marco Túlio Caraciolo Albuquerque, em nome das empresas que representa, disse que: apenas "ad cautelam", caso não venha a ser formalizado o acordo já celebrado verbalmente do Sindicato Suscitante, requer que este Colendo Tribunal ao julgar o presente dissídio, mantenha as cláusulas constantes do acordo coletivo celebrado em 1984.

EMBRANCO



183/94


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

entre o Sindicato Suscitante e as Corretoras requerentes, cuja cópia pede a juntada aos autos, corrigido-se, tão somente, os valores nele constante de conformidade com o INPC verificado entre janeiro a dezembro de 1984, haja vista que as requerentes não apresentaram nenhuma modificação relevante em seus desempenhos e produtividade no ano próximo passado. Deferiu o Sr, Presidente a solicitação de juntada do acordo coletivo de 1983. Concedida a palavra ao Dr. Jamerson Pedrosa, disse que no que pertine às empresas suscitadas do Sistema Financeiro Banorte, se reporta à contra-proposta ofertada pelo Sindicato das empresas de Seguros. No mérito, caso não logre êxito dita contra-proposta, se reporta aos termos da contestação de fls. do já mencionado Sindicato Suscitado. Quanto à Suscitada Losango S/A, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, ratifica em todos os seus termos a sua contestação de fls.. Como ninguém mais quisesse usar da palavra, deu o Sr. Presidente por encerrada a instrução do processo, determinando a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho, após o decurso do prazo referido na presente ata. Determinou, ainda o Sr. Presidente, fosse registrada a presença da Sra. Delama Marques da Trindade, da Sra. M^{te} Antonieta Rattis Monteiro, preposta da Logigred e da Dra. Nadeje Domingues, advogada da Supra S/A. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei. //


Presidente


Procuradoria Regional


Dr. Marco Túlio C. Albuquerque


Sr. Antonio Juarez R. Marinho


Sr. Eugênio Oliveira Melo

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

184
84

5.

Edson Batista da Costa

Sr. Edson Batista da Costa

Reginaldo Rego Barros

Dr. Reginaldo Rego Barros

Jairo Victor da Silva

Dr. Jairo Victor da Silva

Washington Luiz Leão

Sr. Washington Luiz Leão

Nailton Max de B. Silva

Dr. Nailton Max de B. Silva

Raimundo Ananias

Sr. Raimundo Ananias

Carlos Eduardo de A. Pinto

Sr. Carlos Eduardo de A. Pinto

Coaracy Nunes Martins

Coaracy Nunes Martins

Paulo Augusto Menezes

Sr. Paulo Augusto Menezes

Tereza Mª de Medeiros Ulisses

Sra. Tereza Mª de Medeiros Ulisses

João Maria Afonso

Sr. João Maria Afonso

Fernando Pereira Lins

Dr. Fernando Pereira Lins

Fernando Teixeira de Carvalho

Sr. Fernando Teixeira de Carvalho

EMBRANCO



186/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


6.




Sra. Inês Mª de Albuquerque Alves



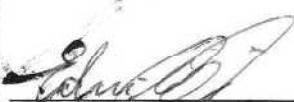
Dr. Lindinalvo de Almeida Fº



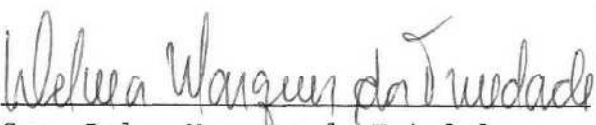
Sr. Alexandre José P. da Cunha



Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa



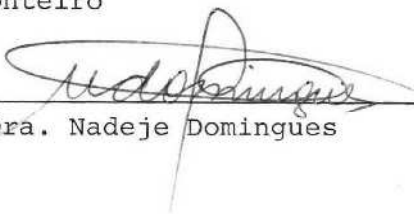
Sr. Edmilson C. de Oliveira



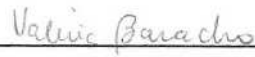
Sra. Delma Marques da Trindade



Sra. Maria Antonieta Rattis Monteiro



Dra. Nadeje Domingues



Secretária

EMERSON

Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco

Recife, 17 de janeiro de 1985.

Of. nº 001/85.

Do: Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco, Sr. Antonio Cândido Sobrinho.

AO: Excelentíssimo Senhor Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

ASSUNTO: (Apresenta Preposto) Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/84.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, apresento a V. Excelência o Sr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, corretor de seguros, Diretor-tesoureiro deste Sindicato, na impossibilidade de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/84, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco contra o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, contra este Sindicato e mais (25) outras, por motivo de saúde, podendo o mesmo desistir e conciliar.

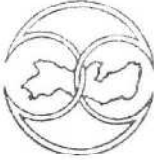
Aproveito a oportunidade para registrar votos de estima e admiração.

ANTONIO CÂNDIDO SOBRINHO

- P R E S I D E N T E -

Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

184
CA

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

17 JUN 15 09 SS 000739

FOLHA
TRIBUNAL REGIONAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
6ª REGIÃO.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos o Processo TRT - DC - 41/84, em que figuram como suscitados o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem expor e requerer de V.Excia, o que se segue!

- a) Que, o Sindicato suscitante firmou Acordo Coletivo de Trabalho, com a SUPRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO VALORES MOBILIÁRIOS sucessora da DINARIS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, cuja Ata de incorporação se faz juntar nesta oportunidade, (doc.junto);
- b) que, ante o exposto, requer o Sindicato suscitante, em comum acordo com a suscitada acima designada se digne V.Excia, de Homologar o Acordo firmado, determinar a exclusão da lide da SUPRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO VALORES MOBILIÁRIOS sucessora da DINARIS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA,

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco


prosseguindo o Dissídio com relação a todos os demais suscitados relacionados na inicial.

Nestes Termos

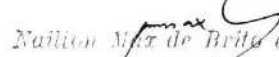
P. Deferimento

Recife, 17 de Janeiro de 1985.-

Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização, de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE


RAIMUNDO ANANIAS

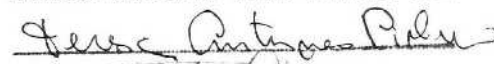
Presidente


Nailton Mota de Brito e Silva

Advogado -

OAB/PE 1112 - PE - C.P.F. 044.479.431-72

DINARIS - Corretora de Valores Mobiliários Ltda.



Nadeje de Souza Domingues

Advogada - OAB/PE 7474

CPF 061.962.764-68

EMERSON



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SUPRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO VALORES MOBILIÁRIOS SUCESSORA DA DINARIS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, NOS AUTOS DO PROCESSO TRT-DC/41/84, NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 01 de Janeiro de 1985, a SUPRA S.A. Corretora de Câmbio Valores Mobiliários Sucessora da DINARIS Corretora de Valores Mobiliários Ltda, concederá aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral dos salários, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.0 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, fixado para Janeiro de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para os empregados admitidos entre 01.07.84 e 31.12.84., o aumento será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês.

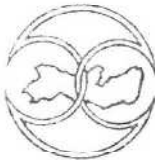
CLÁUSULA TERCEIRA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.84. e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

AS

AS

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

CLÁUSULA QUARTA

Nenhum empregado da categoria profissional dos seguritários poderá receber salário inferior a Cr\$ 340.000 (Trezentos e Quarenta Mil Cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado - sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

CLÁUSULA SEXTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA SÉTIMA

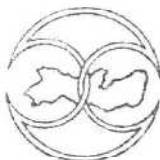
Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado, por empresa.

CLÁUSULA OITAVA

Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviços prestado à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$:..... 72.000 (Setenta e Dois Mil Cruzeiros), por mês, a título de Quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

Handwritten signatures and initials.

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12ª And. - Bloco C - Fones. 222-2385 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

CLÁUSULA NONA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

CLÁUSULA DEZ

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o " DIA DO SECURITÁRIO ", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA ONZE

A Empresa, descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato - dos Empregados referente à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DOZE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada da tal finalidade.

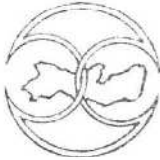
PARÁGRAFO ÚNICO: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da C.L.T.

CLÁUSULA TREZE

A Empresa, terá sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page.]

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Ed. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2385 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

PR
QVA

CLÁUSULA QUATORZE

A Empresa, à sua própria expensa, fará seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte acidental e invalidez permanente e de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) por morte natural.

CLÁUSULA QUINZE

A Empresa, quando exigir o uso de uniforme para os seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

CLÁUSULA DEZESSEIS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestado pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA DEZESSETE

A Empresa deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado Optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

[Handwritten signatures and initials]

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalizações e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2388 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

192
C/A

CLÁUSULA DEZOITO

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem.

CLÁUSULA DEZENOVE

Durante a vigência do presente Acordo a Empresa concederá frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VINTE

A Empresa, que não fornece alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obriga a conceder-lhes "Tickets" ou Vale para refeição no valor de Cr\$: 5.000 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) Os empregados que percebem remuneração superior a 20 (vinte) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) Os empregados que trabalham em horá-

[Handwritten signatures and initials]

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. B. C. 09.703.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

PH
CM

rio corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

- a) A Empresa se obriga a reservar, sem ônus para os empregados, um local - próprio para ser utilizado pelos mesmos para fazer as suas refeições, respeitados os horários dos seus expedientes.
- b) Fica estabelecido um limite máximo no prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação decorrente da alínea "a" deste parágrafo,

CLÁUSULA VINTE E UM

A Empresa remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal.

CLÁUSULA VINTE E DOIS

A Empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84., 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quites em dezembro.84 e 20% (vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1984, com vigência a partir de 01.01.85., recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discus-

João
[Handwritten signature]

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

são com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em julho. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 04 de dezembro de 1984, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do Art. 513 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título no decorrer de 1984, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1984 da Lei nº 6.708/79.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS

Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1984, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

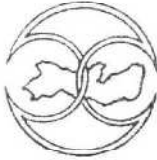
CLÁUSULA VINTE E QUATRO

Os empregados, que hajam completado 29 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição

[Handwritten signatures and initials]

EMBRACO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. O. C. : 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo F.G.T.S., poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.

CLÁUSULA VINTE E CINCO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho

CLÁUSULA VINTE E SEIS

O Sindicato da Categoria Profissional, manterá nas Empresas, quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO: No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, as Empresas e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderá abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinadoras ou questões li-

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

EMERGENCY



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

gadas à direcção das operações ligadas a produção ou investimentos da Empresa.

CLÁUSULA VINTE E SETE

A Empresa complementarará o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

CLÁUSULA VINTE E OITO

A Empresa concederá aos empregados abrangidos por esta Convenção, de uma única vez e por ocasião das férias, um adicional a ser pago na seguinte proporção de seus salários:

- a) No primeiro ano de trabalho:..... 40%
- b) no segundo ano:..... 70%
- c) A partir do terceiro ano:.....100%

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento será sempre imediatamente - após o retorno do empregado ao trabalho.

CLÁUSULA VINTE E NOVE

Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

CLÁUSULA TRINTA

No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião, conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e da Empresa, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.

CLÁUSULA TRINTA E UM

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coslino - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2388 - 231-5812
C. G. C. 09.753.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

A Empresa, se obriga a anotar, nas carteiras de trabalho e previdência social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS

A Empresa se compromete a, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARREIRA a ser implantado nas Empresas.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS

A Empresa, quando possuir mais de 10 (dez) empregadas, fica obrigada a fazer sem ônus para as empregadas, convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade, e, convênio médico para funcionários e dependentes, em empresa escolhida a seu critério.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO

A inadimplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para as Empresas, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

EN BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5512
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

199
20/1

PARÁGRAFO SEGUNDO: As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes Acordantes;
- b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato Conveniente com observância do Art. 612 da C.L.T.

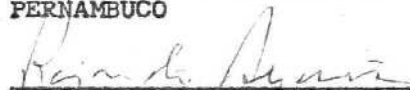
CLÁUSULA TRINTA E SEIS

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1985, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o Art. 1º da Lei nº 6.708/79 alterada pelo Decreto Lei nº 2.065 e Lei nº 7.238.

Recife, de Janeiro de 1985.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUPRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO VALORES MOBILIÁRIOS-SUCCESSORA DA DINARIS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.


Raimundo Ananias - Presidente.



EM BRANCO

Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco

200
AT

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 6ª Região.

Dissídio Coletivo
nº TRT - DC - 41/84.

O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra o requerente e mais (25) outros, expor e requerer o seguinte:

1ª) Que, o requerente adere e faz suas todas as cláusulas da CONTESTAÇÃO apresentada neste Dissídio Coletivo pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO;

2ª) Que, o requerente adere e faz suas todas as cláusulas da proposta de conciliação feita pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contida na sua peça contestatória neste Dissídio Coletivo. Pelo exposto, requer:

a) A improcedência do pedido feito pelo Sindicato Suscitante naquilo que foi contestado pelos Sindicatos suscitados.

b) A procedência dos argumentos alegados na contestação e a condenação do Sindicato suscitante nas cominações legais.

É o que expõe e requer,
Por Direito e Justiça.

Recife, 18 de janeiro de 1985.

Adv. Fernando Antonio Pereira Lins.
O.A.B. nº 3271-PE CPF nº 018083624-20

Avenida Dantas Barreto nº 564 - 13ª andar

Edif. INALMAR - conj. 1301/1303

Fone: 224.3637 - Recife - PE

EMBRANCO



M. T. Silva 27001

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Ed. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2385 - 231-5812
C. G. C. 09.763.767/0001-24 - Recife - Pernambuco

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A DUBEUX CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, BANTRIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, DINARIS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E LÔBO SOARES CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PARA SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 44/83 NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 1º de Janeiro de 1984, as empresas, concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Secretários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pelo Decreto Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de Julho de 1983, o INPC fixado para o mês de Janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela:

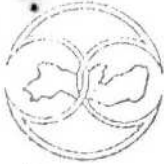
<u>FAIXAS SALARIAIS</u>	<u>TERÇO AUMENTO DE</u>	<u>MAIS (Cr\$),</u>
ATÉ Cr\$ 171.360	74,8%	-
Cr\$ 171.361 a Cr\$ 399.840	59,84%	25.635,46
Cr\$ 399.841 a Cr\$ 856.800	44,88%	85.451,52
ACIMA DE Cr\$ 856.801	37,4%	149.540,26

CLÁUSULA SEGUNDA

As Empresas, concederão aos seus empregados, um abono de emergência no valor de 04% (quatro por

[Handwritten signatures]

EMBRALCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDAÇÃO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora 115 - Ed. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2355 - 231-5812
C. B. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

cento), além do INPC aplicado na forma da Cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês.

CLÁUSULA QUARTA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.83 e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Nenhum empregado das Empresas poderão perceber remuneração inferior a Cr\$ 110.000,00 (Cento e Dez Mil Cruzeiros), com excessão do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que não poderão perceber salário inferior a Cr\$ 90.000,00 (Noventa Mil Cruzeiros), reajustáveis semestralmente segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA SEXTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário mi

EMBRACCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 30 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Fd. Quarto Coentro - 12º And. - Bloco C - Fones 222.2350 - 231.0412
C. G. C. 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

to, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA OITAVA

Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se, para tanto, o limite de um empregado, por Empresa.

CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviço prestados à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 15.000,00 (Quinze Mil Cruzeiros), por mês a título de Quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA DEZ

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

CLÁUSULA ONZE

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado com dia de repouso

X *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e os Agentes Autônomos do Seguro Privado e do Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 26 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Oscar Cosimo - 12º And - Bloco C - Fones: 222-2399 - 231-9312
C. G. C. 00.753.707/0601-24 - Recife - Pernambuco

201/88

remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DOZE

As Empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos empregados referente à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizadas pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

CLÁUSULA TREZE

Mediante Aviso Prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da C.L.T.

CLÁUSULA QUATORZE

As Empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA QUINZE

As Empresas, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantido indenização de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros), por invalidez permanente.

CLÁUSULA DEZESSEIS

As Empresas quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

A. [assinatura] [assinatura] [assinatura] [assinatura]

EMERALD CO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Ed. Duarte Coelho - 12 And. - Direção C. Fones. 222-2388 - 231-8312
C. G. C. 09.763.701/0031-24 - Recife - Pernambuco

necimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

CLÁUSULA DEZESSETE

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista; será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA DEZOITO

As Empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverão constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Do referido comprovante deverão constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

CLÁUSULA DEZENOVE

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem.

CLÁUSULA VINTE

Durante a vigência do presente Acordo, as Empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de

[Handwritten signatures]

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Ed. Duarte Coelho - 13.º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 201-9812
C. G. C. - 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

CLÁUSULA VINTE E HUM

As Empresas enquanto não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, se obrigam a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de Cr\$ 1.400,00 (Hum Mil e Quatrocentos Cruzeiros), reajustável semestralmente segundo critério legal vigente à época do reajuste salarial futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

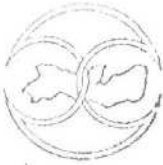
Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As Empresas ficarão desobrigadas de concessão estipulada nesta Cláusula caso ponham à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

[Handwritten signatures and initials]

EMBLANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e do Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Ed. Duarte Coelho - 12ª And. - Bloco C - Fones: 222.2300 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

CLÁUSULA VINTE E DOIS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) horas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 50 (Cinquenta por Cento) em relação ao valor pago pela hora normal.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS

As Empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (Dez por Cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (Vinte por Cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84 recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de Novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito de cálculo do desconto firmado na

ENI BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes, Autônomos, de Seguros Privados e de Créditos no Estado de Pernambuco

222
GA

TERMO DE ACORDO ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES, AUTÔNOMOS, DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA F.G.T.S. S/A

presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de Julho de 1983 da Lei nº 6.708/79.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO

Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente.

CLÁUSULA VINTE E CINCO

Os empregados optantes pelo F.G.T.S. que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços / prestados à Empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Após completados os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo F.G.T.S., poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.

CLÁUSULA VINTE E SEIS

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1935

Rua da Aurora, 170 - 1.º And. Duarte Coelho - 12.º And. Bloco C - Fones: 222-2585 - 231-5412
C. G. C. 09.763.707/0001-24 -- Recife -- Pernambuco

209
2/11

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, as Empresas, à partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagarão ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de não comparecimento do empregado, as Empresas darão do fato, conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que desobrigarão do disposto no Parágrafo anterior.

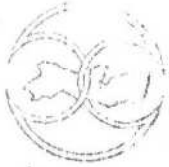
CLÁUSULA VINTE E SETE

O Sindicato da Categoria Profissional, manterá, na Empresa quando existir mais de 10 (Dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, a Empresa e o Sindicato da Categoria Profissional definirá os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas a

EMERSON



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 170 - Ed. Duarte Coelho - 12º And. - Caixa Postal 22.230/9 - 251-8412
C. G. C. 09.763.767.0001-24 - Recife - Pernambuco

210
C/A

hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas à direcionamento das operações ligadas à produção ou investimentos das Empresas.

CLÁUSULA VINTE E OITO

As Empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

CLÁUSULA VINTE E NOVE

Ao empregado que não tiver qualquer falta injustificada ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantida uma gratificação no valor correspondente a 10% (Dez por Cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado.

CLÁUSULA TRINTA

Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na Empresa, tiver sido admitido com menos de 40 (quarenta) anos de idade, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (Trinta e Cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

CLÁUSULA TRINTA E UM

No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias dos Sindicatos Trabalhadores e das Empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos do Seguro Privado e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 30 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 173 - Lul. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-9812
C. G. C. 09.793.707/0001-24 - Recife - Pernambuco

CLÁUSULA TRINTA E DOIS

As Empresas se obrigam a anotar, nas Cartelas de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS

As Empresas se comprometem a, na vigência deste Acordo, formar uma Comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria e Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARREIRA a ser implantado nas Empresas.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO

A Empresa, quando possuir mais de 10 (Dez) empregados, fica obrigada a fazer, sem ônus para o empregado, convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade.

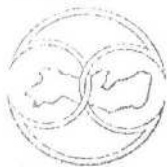
CLÁUSULA TRINTA E CINCO

A inadimplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para as Empresas, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos do Seguro Privado e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalizações e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - 1º And. - Centro - Recife - Pernambuco - CEP 520 2300 - 231-5512
C. G. C. 09.733.707/0001-24 --- Recife --- Pernambuco

20/12
1984

to perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes Acordantes;
- b) depois de 30 (Trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral do sindicato conveniente com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1984, sem

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1935

Rua da Aurora, 175 - 1.º e 2.º And. - Centro - Recife - Pernambuco
C. G. C. 69.763.707/0001-94

213
94

prejuízo da correção semestral a que se refere o Artigo 1º da Lei nº 6.708/79 alterada pelo Decreto Lei número 2.065.

Recife, Dezembro de 1983.

Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização,
de Agentes Aut. de Seg. Privados de Crédito no Estado do PE

Raimundo Ananias
RAIMUNDO ANANIAS
Presidente

BUREAU CORRETORA DE CAMBIO
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Alvaro de Oliveira

BANTRAL - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários

Alvaro de Oliveira
Alvaro de Oliveira
Sócio Gerente

DINARIS - Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

Alvaro de Oliveira

LOBO SOARES
CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA.

Alvaro de Oliveira

EMBRANCO

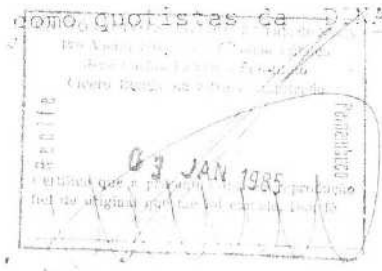


14
21/11/84
OK

ASSEMBLÉIA GERAL DE INCORPORAÇÃO DE SUPRA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA". CGC-MF 08.030.140/0001-14.

Aos (02) dois dias do mês de julho de 1984, às 10:00 horas, reuni-ram-se em Assembléia Geral, na sede social à Rua João Pessoa, nº 265 - sala 605, em Natal-RN, a totalidade dos quotistas da SUPRA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, inscrita no CGC-MF sob nº 08.030.140/0001-14, portadora da Carta-Patente nº A-71/3331, expedida pelo Banco Central do Brasil e com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 147/72, em 24.01.72 e última alteração contratual arquivada sob nº 1870/83, em 18.07.83, e ainda alteração contratual de 18.04.84, em fase de arquivamento. Presen-tes também ao conclave a totalidade dos quotistas da DINARIS - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, sociedade com sede na ci-dade de Recife-PE, à Rua Sete de Setembro, nº 42 - 19 andar - Edí-fício Independência, cjs. 103/104 - Bairro da Boa Vista, inscrita no CGC-MF sob nº 09.947.987/0001-20, portadora da Carta - Patente nº A-72/2483, expedida pelo Banco Central do Brasil, com seus a-tos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Es-tado de Pernambuco sob nº 2441, de 21.08.73, e último arquivamen-to sob nº 26200274386, em 20.08.83, e ainda alteração contratual de 27.04.84, em fase de arquivamento. Assim, estavam presente no conclave, como quotistas da SUPRA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA: 1) SUPRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, com sede em São Paulo-SP, à Rua da Consola-ção, nº 247 - 11º andar - cj. 1111, portadora da Carta-Patente nº A-68/2837, expedida pelo Banco Central do Brasil, inscrita no CGC-MF sob nº 62.204.631/0001-80 e no Registro do Comércio nº 35701178-18, neste ato representada por seus sócios JOÃO HENRIQUE FIGUEIRA DE MELLO, ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO e RENATO DE MORAES ROSSETTI, abaixo qualificados; 2) JOÃO HENRIQUE FIGUEIRA DE MELLO, brasilei-ro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Mário Reis, nº 58, portador da C.I. RG. nº 1.618.207-SSP-SP e CPF nº 011.297.838-04; 3) ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO, brasilei-ro, casado, consultor financeiro, residente e domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Guilherme Milward, nº 200, portador da C.I. RG. nº 2.984.517-SSP-SP e CPF nº 046.541.538-53; 4) RENATO DE MORAES ROSSETTI, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Groelândia, nº 263, portador da C.I. RG. nº 2.569.900-SSP-SP e CPF nº 033.257.018-91; como quotistas da DINA

Handwritten signature and scribbles





CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA; 1) SUPRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, acima qualificada; 2) JOÃO HENRIQUE FIGUEIRA DE MELLO, acima qualificado; 3) ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO, acima qualificado; 4) RENATO DE MORAES ROSSETTI, acima qualificado; 5) TERESA MARGARIDA PAES BARRETO ANTUNES PINHEIRO, brasileira, divorciada, agente autônomo de investimento, residente e domiciliada em Jaboatão-PE, à Av. Parque, nº 4273, portadora da C.I. RG. nº 788.460-SSP-PE e CPF nº 054.591.334-91; 6) WALTER RAUL O'GRADY CABRAL, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, à Av. Rui Barbosa, 255-apto. 102, portador da C.I. RG. nº 406.432-SSP-CE e CPF nº 013.448.623-49; 7) FERNANDO AUGUSTO CERQUEIRA BRILHANTE, português, casado, advogado, residente e domiciliado em Recife-PE, à Rua General José Cristino, nº 57, portador da C.I. RG. nº 1.955.580-IFP e CPF nº 111.162.267-15. Presentes ainda, os Srs.: 1) JOSÉ ANTONIO NICHIO brasileiro, casado, operador de mercado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Newton Braga, nº 560 - casa 6, portador da C.I. RG. nº 3.874.371-SSP-SP e CPF nº 516.012.068-87; 2) FRANCISCO RIBLIERO DE MACALHÃES FILHO, brasileiro, desquitado, operador de mercado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, à Rua da Consolação, nº 247 - 11º andar, portador da C.I. RG. nº 3.497.112-SSP-SP e CPF nº 611.005.958-72; 3) HIROSHI TAHIRA, brasileiro, casado, operador de mercado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Acangueraçu, nº 47, portador da C.I. RG. nº 4.360.444-SSP-SP e CPF nº 500.900.038-53. Foi eleito para presidir os trabalhos o Sr. JOÃO HENRIQUE FIGUEIRA DE MELLO, que convidou a mim, RENATO DE MORAES ROSSETTI, para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente determinou a leitura da ordem do dia do seguinte teor: ORDEM DO DIA: a) elevação do capital social de Cr\$15.210.000,00 (quinze milhões, duzentos e dez mil cruzeiros) para Cr\$38.937.600,00 (trinta e oito milhões, novecentos e trinta e sete mil e seiscentos cruzeiros), mediante a incorporação do patrimônio da empresa DINARIS-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA; b) elevação do capital social para Cr\$152.100.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões e cem mil cruzeiros), mediante a incorporação de Título Patrimonial da Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas; c) transformação do tipo societário para Sociedade Anônima; d) Transferência da sede para a cidade do Recife-PE, e abertura de dependências nas cidades de Natal-RN, Maceió-AL e Salvador-BA; e) adoção de Estatuto Social; f) eleição de Diretoria; g) outros assuntos de interesse social. Após amplos debates ficou a

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- continua -



BRONX
BRONX

ESTADO DE SÃO PAULO
 R. Cel. Xavier de Toledo, 46 - A. 1.
 JANEIRO MARTINS LIMA
 TAMBÃO

Carvalho

ESTADO DE SÃO PAULO
 COORDENADOR

21. O TABELAMENTO DE NOTAS DE SÃO PAULO
 R. Cel. Xavier de Toledo, 46 - A. 1.
 JANEIRO MARTINS LIMA
 TAMBÃO

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia (quanto e veracidade) conforme o original
 em 28 de 01 de 1994
 São Paulo

IVAN CARLOS LUBEL	ESC. 121,50
LUIZ CARLOS DE SANTI	EST. 24,40
JOSE CARLOS DAMASCENO	O. 24,40
ESCRIVENTES AJUDADOS	TOTAL 170,40



Handwritten initials and marks.

aprovado por unanimidade: a) Os quotistas da ~~SUPRA-CORRETORA~~ SUPRA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, após aprovarem o protocolo da operação, concordam com o aumento de seu capital social de Cr\$ 15.210.000,00 (quinze milhões, duzentos e dez mil cruzeiros) dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas de Cr\$5,07 (cinco cruzeiros e sete centavos) cada uma, para Cr\$38.937.600,00 (trinta e oito milhões, novecentos e trinta e sete mil e seiscentos cruzeiros) dividido em 7.680.000 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil) quotas do mesmo valor unitário, mediante a incorporação do Patrimônio Líquido (Ativo e Passivo) da DINARIS-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA; b) O valor do aumento de capital vertido à SUPRA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA na ordem de Cr\$ 23.727.600,00 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e sete mil e seiscentos cruzeiros) representado por 4.680.000 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil) quotas de Cr\$5,07 (cinco cruzeiros e sete centavos) cada uma, é inferior ao valor do patrimônio avaliado pelos Srs. LUIZ MAURO DE MOURA, brasileiro, casado, auditor, residente e domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Caio Prado, nº 181-apto. 26, portador da C.I. RG. nº 72.893-CRC-SP e CPF nº 048.839.938-68; ALVARO TEIXEIRA DE BARROS, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Monte Verde, nº 95, portador da C.I. RG nº 6.090.746-SSP-SP e CPF nº 053.350.518-68 e SANTO MASSON RODRIGUES, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Santana de Patos, nº 224, portador da C.I. RG. nº 4.156.284-SSP-SP e CPF nº 196.730.518-87, peritos nomeados para tal fim, conforme laudo de avaliação examinado e aprovado por todos os presentes. Desta forma, ficou plenamente atendida a exigência contida no Art. 226 da Lei 6404/76; c) Neste ato, os quotistas da DINARIS-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA recebem, da SUPRA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, quantidade idêntica de quotas que possuíam na Sociedade ora incorporada; d) Assim, a SUPRA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA assume, a partir desta data, a totalidade do Ativo e Passivo da DINARIS-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, sucedendo-a em todos os direitos e obrigações; e) Após a incorporação, o capital social da SUPRA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, passou a ter a seguinte distribuição:

QUOTISTAS	QUOTAS POSSUIDAS	CR\$
SUPRA-DTVM LTDA	4.048.800	20.527.416,00
JOÃO H.F. DE MELLO	826.400	4.189.248,00
ROBERTO S. FIGUEIREDO	826.400	4.189.248,00
RENATO DE MORAES ROSSETTI	826.400	4.189.248,00
TERESA M.P.B.A. PINHEIRO	267.000	1.353.690,00
WALTER R. O'GRADY CABRAL	267.000	1.353.690,00
FERNANDO A.C. BRILHANTE	618.000	3.133.260,00
	7.680.000	38.937.600,00

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and another on the right.



BRASILEIRO
 BRASILEIRO

Atestamos que este documento foi entregue
 a quem se declara verdadeiro e legítimo
 representante do Poder Judiciário em
 nome do Brasil e em nome do Brasil
 por parte do Brasil e do Brasil
 DEPARTAMENTO DE NOTAS DE SÃO PAULO
 Rua de São Paulo de São Paulo

Carvalho

BRASILEIRO e Livro de Registro
 BRASILEIRO

21.º DEPARTAMENTO DE NOTAS DE SÃO PAULO
 R. Cel. Xavier de Toledo, 44 - a/leja
 JANAÍRIO MARTINS CHAGUE
 Tanchão

AUTENTICAÇÃO

Autentico e presente cópia reprográfica
 (frente e verso) com o original a
 meu respeito em São Paulo, a 28 de 19 24

SELOS PAGOS POR VERBA

Ivan Carlos Lubel	ESC. 121,00
Luiz Carlos de Saad	EST. 24,40
José Carlos Gernage Queiroz	O. 24,40
ESCRITÓRIOS AUTENTICADOS	TOTAL 170,40



f) Resolvem elevar o capital social para Cr\$152.100.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões e cem mil cruzeiros) dividido em 30.000.000 (trinta milhões) de quotas de Cr\$5,07 (cinco cruzeiros e sete centavos) cada uma, mediante a subscrição de 22.320.000 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte mil) novas quotas, no total de Cr\$113.162.400,00 (cento e treze milhões, cento e sessenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros) acrescidas de um ágio de Cr\$6.837.600,00 (seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil e seiscentos cruzeiros), e integralizadas pelos atuais quotistas pela entrega à Sociedade do Título Patrimonial nº 20 da Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas, de que são proprietários, pelo valor de Cr\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros);

QUOTISTAS	QUOTAS SUBS CRITAS	Cr\$ SUBSCRIÇÃO	CR\$ ÁGIO
SUPRA-DTVM LTDA	12.016.200	60.922.134,00	3.681.092,00
JOÃO H.F. DE MELLO	1.827.250	9.264.157,50	559.767,50
ROBERTO S. FIGUEIREDO	1.827.250	9.264.157,50	559.767,50
RENATO DE M. ROSSETTI	311.050	1.577.023,50	95.288,50
TERESA M.P.B.A. PINHEIRO	1.983.000	10.053.810,00	607.480,00
WALTER R. O'GRADY CABRAL	1.983.000	10.053.810,00	607.480,00
FERNANDO A.C. BRILHANTE	1.632.000	8.274.240,00	499.953,00
JOSÉ ANTONIO NICHIO	246.750	1.251.022,50	75.590,50
FRANCISCO R.M. FILHO	246.750	1.251.022,50	75.590,50
HIROSHI TAHIRA	246.750	1.251.022,50	75.590,50
TOTAL	22.320.000	113.162.400,00	6.837.600,00

g) A "Reserva de ágio" ora constituída será utilizada para futuros aumentos de capital. h) Após o aumento de capital acima, o capital social da SUPRA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA passa a ser assim distribuído:

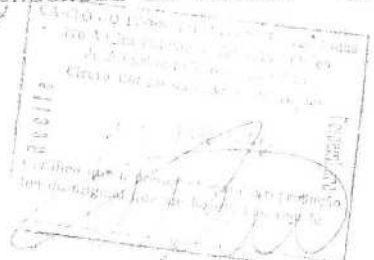
QUOTISTAS	QUOTAS	Cr\$	%
SUPRA-DTVM LTDA	16.065.000	81.449.550,00	53,5500
JOÃO H.F. DE MELLO	2.653.650	13.454.005,50	8,8455
ROBERTO S. FIGUEIREDO	2.653.650	13.454.005,50	8,8455
RENATO DE M. ROSSETTI	1.137.450	5.766.871,50	3,7915
TERESA M.P.B.A. PINHEIRO	2.250.000	11.407.500,00	7,5000
WALTER R. O'GRADY CABRAL	2.250.000	11.407.500,00	7,5000
FERNANDO A.C. BRILHANTE	2.250.000	11.407.500,00	7,5000
JOSÉ ANTONIO NICHIO	246.750	1.251.022,50	0,8225
FRANCISCO R.M. FILHO	246.750	1.251.022,50	0,8225
HIROSHI TAHIRA	246.750	1.251.022,50	0,8255
TOTAL	30.000.000	152.100.000,00	100,0000

i) Transformar o tipo societário da SUPRA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA em sociedade anônima sob a denominação de SUPRA S/A-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, que sucede a tudo a Sociedade ora transformada. j) A sede da Sociedade é mudada para a cidade do Recife-PE, à Av. Rio Branco, nº 243-6º andar - sala 601; k) Fica mantida a dependência da cidade de

[Handwritten signature]
6/12/84

[Handwritten signature]

- continua -



SECRETARIA
DE FINANÇAS

ATTESTO que este documento foi submetido
a exame de fôrça fiscal e encontra-se em
região de segurança e não há em suas
partidas conta de qualquer natureza a parte
DETERMINADA O PAGO DE 100.000 \$

Assinatura do Diretor de Finanças e Capitais
Carvalho
31.430.000 - Rua de Direção
COORDENADOR

21.º TABELAMENTO DE NOTAS DE SÃO PAULO
R. Cel. Xavier de Toledo, 44 - 4/164

JANUARIO MARTINS CHAGUE
Tabelado

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia impressa
(frente e verso) conforme do original, e
min. apresento a este sistema.

São Paulo, 28 de 1934

SELOS PAGOS POR VERBA

<input type="checkbox"/>	Ivan Carlos Lubei	ESC. 121,60
<input type="checkbox"/>	Luiz Carlos de Santi	EST. 24,40
<input type="checkbox"/>	José Carlos Camargo Chero	O. 24,40
ESCRIVENTES AUTORIZADOS		TOTAL 170,40

Fortaleza-CE, à Av. Dom Manoel, nº 380; l) É instalada dependên-
cia na cidade de Maceió-AL, à Rua João Pessoa, nº 79 - 1º andar -
sala 104; m) É instalada dependência na cidade de Salvador-BA, à
Av. Estados Unidos, nº 10 - sala 235; n) É instalada dependência
na cidade de Natal-RN, à Rua João Pessoa, nº 265 - sala 605; o)
O capital da Sociedade Anônima será dividido em 30.000.000 (trin-
ta milhões) de ações nominativas do valor unitário de Cr\$5,07
(cinco cruzeiros e sete centavos), sendo 15.000.000 (quinze mi-
lhões) ordinárias e 15.000.000 (quinze milhões) preferenciais, re-
cebendo cada quotista um número de ações correspondente ao número
de quotas com que participava do capital da sucedida, desta forma:

<u>ACIONISTAS</u>	<u>ORDINÁRIAS</u>	<u>PREFERENCIAIS</u>	<u>TOTAL</u>
SUPRA-DTVM LTDA	6.305.250	9.759.750	16.065.000
JOÃO H.F. DE MELLO	2.190.450	463.200	2.653.650
ROBERTO S. FIGUEIREDO	2.190.450	463.200	2.653.650
RENATO DE M. ROSSETTI	938.850	198.600	1.137.450
TERESA M.P.B.A. PINHEIRO	1.125.000	1.125.000	2.250.000
WALTER R. O'GRADY CABRAL	1.125.000	1.125.000	2.250.000
FERNANDO A.C. BRILHANTE	1.125.000	1.125.000	2.250.000
JOSÉ ANTONIO NICHIO	-	246.750	246.750
FRANCISCO R.M. FILHO	-	246.750	246.750
HIROSHI TAHIRA	-	246.750	246.750
TOTAL	15.000.000	15.000.000	30.000.000

p) A Sociedade Anônima será regida pelos seguintes Estatutos So-
ciais:

"ESTATUTO SOCIAL DA SUPRA S/A - CORRETO-
RA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS".

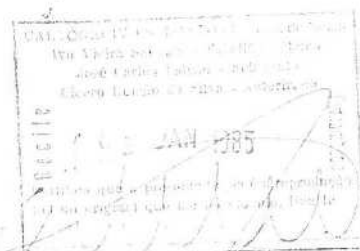
CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Foro, Objeto Social
e Duração

Artigo 1º - SUPRA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁ-
RIOS, é uma sociedade anônima que se regerá por este
Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe fo-
rem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede, foro e administração na cidade
do Recife, Estado de Pernambuco, podendo, a qualquer
tempo, abrir, manter ou extinguir filiais ou dependências, a cri-
tério da Diretoria, obedecidas as formalidades legais.

- continua -



BRASIL
BANCO

NOTA DE 1000 de 1964
 a ser paga ao Fidejussor em 10/10/64
 para a ordem do Sr. J. J. de S. S.
 BANCO DE SÃO PAULO S.A.
 Caixa Postal 1000, São Paulo, S.P.

J. J. de S. S.

EXCELENTÍSSIMO - Diretor Geral do Banco
 DOCUMENTADOR

SELOS PAGOS POR VERBA

21. TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
 R. Cel. Xavier de Toledo, 44 - s/ loja
 JANUARIO MARTINS CHRISTE
 Tabelião

AUTENTICAÇÃO
 Autentico e presente a cópia reprográficada
 (frente e verso) contendo o original
 min. apresentando o original
 São Paulo, 28 de NOV de 1964

<input type="checkbox"/>	Ivan Carlos Lubet	ESC. 121,80
<input type="checkbox"/>	Luiz Carlos de Santi	EST. 24,40
<input type="checkbox"/>	Jose Carlos Camargo C. e o	O. 24,40
<input type="checkbox"/>	ESTAB. DE AUTOMATIZADOS	TOTAL 176,40

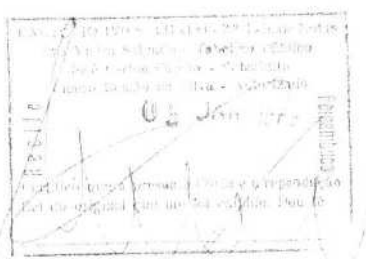


24
60/84
CVA

- Artigo 3º - A Sociedade terá como objetivo:
- a - operar com exclusividade em Bolsas de Valores, à vista e a termo, com títulos e valores mobiliários de negociação autorizada;
 - b - comprar, vender e distribuir títulos e valores mobiliários por conta própria ou de terceiros;
 - c - formar e gerir, como líder ou participante, consórcio para lançamento público, bem como para compra ou revenda de títulos e valores mobiliários e ainda, encarregar-se da sua distribuição e colocação no mercado de capitais;
 - d - encarregar-se da administração de carteiras de valores e da custódia de títulos e valores mobiliários;
 - e - incumbir-se da transferência e da autenticação de endossos de desdobração de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros ou dividendos de títulos e valores mobiliários;
 - f - encarregar-se da subscrição de títulos e valores mobiliários, prestar serviços técnicos nesse sentido e exercer funções de agente por ordem de terceiros;
 - g - operar em contas-correntes com seus quotistas, não movimentáveis por cheque, administrar recursos de terceiros destinados a operações mobiliárias e financiar a liquidação das operações realizadas por conta de seus comitentes;
 - h - promover o lançamento de títulos e valores mobiliários, públicos ou particulares;
 - i - instituir, organizar e administrar fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, destinados a coletar e a aplicar numerários em títulos e valores mobiliários;
 - j - organizar fundos de investimentos sob a forma de sociedades anônimas de capital autorizado, para aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como, encarregar-se da sua colocação;
 - k - praticar intermediação nas operações de câmbio e negociar as respectivas letras, na forma da Lei nº 4728, de 14.07.65 e das normas e resoluções do Conselho Monetário Nacional, baixadas pelo Banco Central do Brasil, atinentes à matéria;
 - l - realizar "operações a preços fixos" observada a legislação pertinente;
 - m - operar com exclusividade nas Bolsas de Mercadorias de que for membro;
 - o - exercer atividades de compra e venda de ouro;
 - p - praticar outras operações autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

[Handwritten signature]
64537

[Handwritten initials]
M.V.





Parágrafo Único - É vedado à Sociedade:

- a - distribuir valores mobiliários de sociedades privadas não registradas na Comissão de Valores Mobiliários ou cuja venda tenha sido suspensa ou proibida por aquela autarquia;
- b - divulgar informações falsas, manifestamente tendenciosas ou imprecisas, a fim de incrementar a venda ou influir no curso dos títulos e valores mobiliários;
- c - consorciar-se com a finalidade de influir no curso de títulos e valores mobiliários, provocando alta ou baixa de seu preço de maneira artificial;
- d - adquirir bens imóveis não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos por liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro de prazo de 1 (hum) ano, a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central;
- e - praticar manipulação ou fraude destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de títulos e valores mobiliários negociados em Bolsas de Valores ou distribuídos no mercado de capitais;
- f - emitir cheques na forma do Decreto nº 24.777, de 14.07.34;
- g - praticar operações de câmbio por conta própria; e
- h - utilizar práticas comerciais não equitativas.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

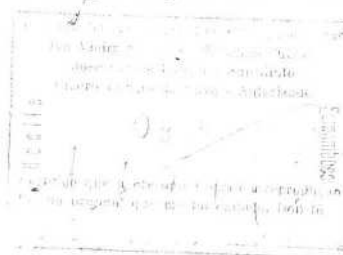
Do Capital Social

Artigo 5º - O Capital Social é de Cr\$152.100.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões e cem mil cruzeiros), dividido em 30.000.000 (trinta milhões) de ações de Cr\$5,07 (cinco cruzeiros e sete centavos), sendo 15.000.000 (quinze milhões) ordinárias e 15.000.000 (quinze milhões) preferenciais.

Parágrafo Primeiro - As ações preferenciais não darão a seus titulares direito a voto nas deliberações das Assembleias Gerais, conferindo-lhes, porém, no caso de liquidação da sociedade,

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'MS'.

- continua -





prioridade no reembolso do capital social, até o seu respectivo valor nominal.

Parágrafo Segundo - As ações são indivisíveis em relação à Sociedade.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos ou cautelas representativas das ações, desde que satisfeitas as prescrições legais, sendo certo que os Certificados de Títulos Múltiplos, as cautelas e as próprias ações, além de conter os requisitos legais e estatutários, deverão ser sempre assinados por 2 (dois) Diretores Vice-Presidentes ou por um destes em conjunto com o Diretor Presidente.

Parágrafo Quarto - As ações preferenciais serão conversíveis em ações ordinárias nominativas por decisão da Assembleia Geral, deliberada com "quorum" qualificado estabelecido no parágrafo único do artigo 18 deste Estatuto e mediante a manifestação expressa do acionista interessado.

Parágrafo Quinto - Os aumentos de capital da Sociedade poderão compreender ações ordinárias ou preferenciais, ou somente de um tipo, sem guardar proporção entre as ações de cada espécie ou classe existentes, observando-se, quanto às preferenciais, o limite máximo fixado em lei.

Parágrafo Sexto - As ações preferenciais, sem direito de voto, poderão adquirir o exercício desse direito, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 111, da Lei 6.404/76, se a Sociedade de deixar de pagar os dividendos mínimos a que fizerem jus, por 3 (três) exercícios consecutivos.

Parágrafo Sétimo - As ações serão sempre nominativas e não poderão, em qualquer hipótese, vir a ser transformadas em ações ao portador.

Parágrafo Oitavo - Sempre que as ações forem subscritas por valor superior ao nominal, a importância que exceder o valor nominal passará a constituir Reserva de Capital e terá a destina



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATTESTO que este documento foi entregue
 a Agência de Fomento do Estado de São Paulo
 para a manutenção e funcionamento de seus
 trabalhos durante o período de 1944 a 1945
 D. MARCELO D. FERREIRA LOPES
 Diretor Geral da Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Carvalho
 COORDENADOR

21. O TABELAMENTO DE NOTAS DE 1944
 R. Cel. Xavier de Toledo, 44-45

JANUÁRIO AMÉRICO GONÇALVES
 Tabelador

AUTENTICAÇÃO

Autentico e apresento cópia verdadeira
 (frente e verso) conforme ao original, a
 minha apresentação de nº 11.111
 São Paulo, 28 de NOV de 1944

<input type="checkbox"/>	Ivan Carlos Lubei	ESC. 121,60
<input type="checkbox"/>	Luiz Galvão de Santis	EST. 24,40
<input type="checkbox"/>	Luiz Carlos Carneiro	O 24,40
<input type="checkbox"/>	RESERVAS AUTORIZADAS	TOTAL 170,40



ção que for decidida pela Assembleia Geral, obedecidas as prescrições legais.

Parágrafo Nono - É assegurado aos acionistas o direito de solicitar o desdobramento de Cautelas ou Títulos Múltiplos representativos de suas ações, o que será feito sem ônus para os acionistas ou a preço de custo, a critério da Diretoria.

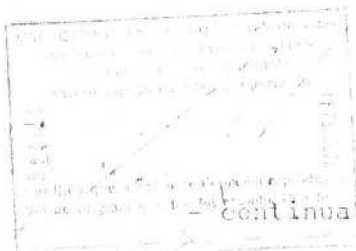
Parágrafo Décimo - Sempre que por exigência do Banco Central do Brasil houver necessidade de promover-se ao aumento de capital social para a continuidade das atividades sociais, tal aumento far-se-á através da incorporação de reservas íntegras e, na hipótese de tais reservas se revelarem insuficientes, através da subscrição e integralização, em dinheiro, pelos acionistas na proporção exata das ações que cada um deles possuir dentro de cada classe por ocasião do referido aumento.

Parágrafo Décimo-Primeiro - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a Sociedade tomar conhecimento da exigência do Banco Central, os acionistas serão convocados para se reunirem em data anterior a 60 (sessenta) dias da data final de terminada pelo referido Banco para efetivação do aumento do capital social, ocasião em que os acionistas concertarão entre si a subscrição e a integralização das ações resultantes de eventual de sistência, total ou parcial, do direito de preferência de qualquer acionista.

Parágrafo Décimo-Segundo - Na proporção das ações que possuírem os acionistas terão direito de preferência para a subscrição de novas ações, na forma do artigo 171 e seus parágrafos da Lei 6.404/76.

Artigo 6º - A cada ação ordinária nominativa corresponderá o direito a 1 (hum) voto quando das deliberações das Assembleias Gerais.

Artigo 7º - As ações provenientes de aumento de capital social se não colocadas à disposição dos acionistas dentro do



Handwritten signatures and notes on the left margin.



prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da publicação da deliberação que o aprovar.

CAPÍTULO III

Da Administração

Artigo 89 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída, no mínimo de 3 (três) e, no máximo, de 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no país, com mandato de 3 (três) anos, eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição, os quais serão designados simplesmente: 1 (hum) "Diretor-Presidente"; 2 (dois) Diretores "Vice-Presidentes"; 1 (hum) "Diretor-Superintendente"; e os restantes "Diretores".

Artigo 99 - O Diretor-Presidente, em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Diretor Vice-Presidente que por ele vier a ser designado; os demais diretores, na mesma hipótese, se substituirão uns aos outros, por designação do Diretor-Presidente. O diretor substituto, nas deliberações da Diretoria, terá direito a voto por si e pelo diretor que por ele foi substituído.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores permanecerão nos respectivos cargos e no pleno exercício de suas funções, até que seus sucessores sejam empossados, exceto nos casos de destituição ou renúncia.

Parágrafo Segundo - Os Diretores serão investidos nos seus cargos, mediante termos lavrados e assinados no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados de sua eleição e aprovação do Banco Central do Brasil.

Artigo 10 - Nas hipóteses de ausência ou impedimento definitivo de qualquer diretor, ou se ocorrer vacância do cargo, será convocada a Assembléia Geral dos Acionistas para eleição do substituto, no prazo de 60 (sessenta) dias. O Diretor assim eleito

03 JAN 1981



77:2 6 DEZ 1907

29

- 11 -

exercerá as funções até o término do prazo de gestão previsto para o seu antecessor.

Artigo 11 - A representação da Sociedade e a prática de atos necessários ao seu funcionamento regular - ressalvadas as hipóteses previstas em Lei e as que constem deste Estatuto - competirão sempre:

- a 2 (dois) Diretores, em conjunto;
- a 1 (hum) diretor em conjunto com um procurador devidamente constituído na forma do parágrafo primeiro deste artigo; ou
- a 2 (dois) procuradores, em conjunto, devidamente constituídos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, e desde que conste no instrumento de procuração a condição de assinatura com outro procurador;

para:

- a) firmar contratos, assumir obrigações, movimentar contas bancárias em Caixas Econômicas, Banco do Brasil, Banco do Estado de São Paulo S/A ou qualquer outro estabelecimento bancário, oficial ou privado, podendo emitir e endossar cheques, transigir, firmar compromissos, prestar fiança, sacar, emitir, endossar, avalizar ou endossar duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito, sendo vedada a constituição de fianças ou avais em favor de terceiros, ou em operações que não sejam do interesse da Sociedade;
- b) representar a Sociedade perante o Banco Central do Brasil e junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, órgãos previdenciários ou quaisquer estabelecimentos de crédito, qualquer que seja a sua forma de constituição ou representação;
- c) alienar, compromissar, empenhar, caucionar ou de qualquer forma onerar bens móveis da Sociedade.

Parágrafo Primeiro - A Sociedade, representada por 2 (dois) Diretores, em conjunto, dentre eles o Diretor-Presidente ou Diretor-Vice-Presidente, poderá constituir procuradores que praticarão os atos que forem devidamente especificados nos respectivos instrumentos de mandato, sempre nos limites de suas atribuições e poderes, e por prazo determinado.

Parágrafo Segundo - Para alienação e oneração de bens imóveis da

SECRETARIA DE ECONOMIA
 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

LEI Nº 12.000, de 19 de Novembro de 1934, que altera o Regulamento do Imposto de Renda e dá outras providências, em virtude da publicação da Lei nº 12.000, de 19 de Novembro de 1934, que altera o Regulamento do Imposto de Renda e dá outras providências.

Carvalho
 COORDENADOR

21.º TABELIONATO DE REGISTROS DE SÃO PAULO
 R. Col. Xavier de Toledo, 44-45-46
 JANUÁRIO MARTINS GRASSI
 Tabelião

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia transcrita
 (frente e verso) conforme ao original, e
 não apresentando nenhuma alteração.
 São Paulo, 28 de Novembro de 1934

IVAN CARLOS LUBEI
 Luiz Carlos de Santi
 José Carlos de Oliveira
 Tabeliães Autorizados

ESC.	121,60
EST.	24,40
O.	24,40
TOTAL	170,40



0669 6 DEZ 1984

- 12

Sociedade será indispensável a prévia autorização da Assembléia Geral de Acionistas.

Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente, nos casos de alienação de valores mobiliários (Ativo Circulante), a Sociedade será obrigatoriamente representada por 2 (dois) Diretores.

Parágrafo Quarto - A representação da Sociedade em juízo, inclusive para recebimento de citação ou notificação, prestação de depoimento pessoal e atos assemelhados, caberá ao Diretor-Presidente ou àquele que o estiver substituindo.

Parágrafo Quinto - Ao Diretor-Presidente compete especialmente:

- a) fixar as atribuições ou atividades complementares a serem exercidas pelos demais Diretores;
- b) orientar e coordenar as atividades dos Diretores; e
- c) presidir as reuniões da Diretoria e as Assembléias Gerais.

Parágrafo Sexto - Os demais diretores terão as funções básicas a que se refere o "caput" deste artigo e as complementares que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Presidente.

Artigo 12 - As reuniões da Diretoria serão realizadas por convocação do Diretor-Presidente ou de um Diretor Vice-Presidente, com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e serão presididas pelo Diretor-Presidente, ao qual é conferido o direito ao voto de desempate quando for necessário; lavrando-se as atas das decisões em livro próprio.

Artigo 13 - A remuneração da Diretoria será estabelecida pela Assembléia Geral Ordinária.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 14 - O Conselho Fiscal, quando eleito, será composto por 3

- continua -

1755 1757
 1759 1761
 1763 1765
 1767 1769
 1771 1773
 1775 1777
 1779 1781
 1783 1785
 1787 1789
 1791 1793
 1795 1797
 1799 1801
 1803 1805
 1807 1809
 1811 1813
 1815 1817
 1819 1821
 1823 1825
 1827 1829
 1831 1833
 1835 1837
 1839 1841
 1843 1845
 1847 1849
 1851 1853
 1855 1857
 1859 1861
 1863 1865
 1867 1869
 1871 1873
 1875 1877
 1879 1881
 1883 1885
 1887 1889
 1891 1893
 1895 1897
 1899 1901
 1903 1905
 1907 1909
 1911 1913
 1915 1917
 1919 1921
 1923 1925
 1927 1929
 1931 1933
 1935 1937
 1939 1941
 1943 1945
 1947 1949
 1951 1953
 1955 1957
 1959 1961
 1963 1965
 1967 1969
 1971 1973
 1975 1977
 1979 1981
 1983 1985
 1987 1989
 1991 1993
 1995 1997
 1999 2001
 2003 2005
 2007 2009
 2011 2013
 2015 2017
 2019 2021
 2023 2025
 2027 2029
 2031 2033
 2035 2037
 2039 2041
 2043 2045
 2047 2049
 2051 2053
 2055 2057
 2059 2061
 2063 2065
 2067 2069
 2071 2073
 2075 2077
 2079 2081
 2083 2085
 2087 2089
 2091 2093
 2095 2097
 2099 2101
 2103 2105
 2107 2109
 2111 2113
 2115 2117
 2119 2121
 2123 2125
 2127 2129
 2131 2133
 2135 2137
 2139 2141
 2143 2145
 2147 2149
 2151 2153
 2155 2157
 2159 2161
 2163 2165
 2167 2169
 2171 2173
 2175 2177
 2179 2181
 2183 2185
 2187 2189
 2191 2193
 2195 2197
 2199 2201
 2203 2205
 2207 2209
 2211 2213
 2215 2217
 2219 2221
 2223 2225
 2227 2229
 2231 2233
 2235 2237
 2239 2241
 2243 2245
 2247 2249
 2251 2253
 2255 2257
 2259 2261
 2263 2265
 2267 2269
 2271 2273
 2275 2277
 2279 2281
 2283 2285
 2287 2289
 2291 2293
 2295 2297
 2299 2301
 2303 2305
 2307 2309
 2311 2313
 2315 2317
 2319 2321
 2323 2325
 2327 2329
 2331 2333
 2335 2337
 2339 2341
 2343 2345
 2347 2349
 2351 2353
 2355 2357
 2359 2361
 2363 2365
 2367 2369
 2371 2373
 2375 2377
 2379 2381
 2383 2385
 2387 2389
 2391 2393
 2395 2397
 2399 2401
 2403 2405
 2407 2409
 2411 2413
 2415 2417
 2419 2421
 2423 2425
 2427 2429
 2431 2433
 2435 2437
 2439 2441
 2443 2445
 2447 2449
 2451 2453
 2455 2457
 2459 2461
 2463 2465
 2467 2469
 2471 2473
 2475 2477
 2479 2481
 2483 2485
 2487 2489
 2491 2493
 2495 2497
 2499 2501
 2503 2505
 2507 2509
 2511 2513
 2515 2517
 2519 2521
 2523 2525
 2527 2529
 2531 2533
 2535 2537
 2539 2541
 2543 2545
 2547 2549
 2551 2553
 2555 2557
 2559 2561
 2563 2565
 2567 2569
 2571 2573
 2575 2577
 2579 2581
 2583 2585
 2587 2589
 2591 2593
 2595 2597
 2599 2601
 2603 2605
 2607 2609
 2611 2613
 2615 2617
 2619 2621
 2623 2625
 2627 2629
 2631 2633
 2635 2637
 2639 2641
 2643 2645
 2647 2649
 2651 2653
 2655 2657
 2659 2661
 2663 2665
 2667 2669
 2671 2673
 2675 2677
 2679 2681
 2683 2685
 2687 2689
 2691 2693
 2695 2697
 2699 2701
 2703 2705
 2707 2709
 2711 2713
 2715 2717
 2719 2721
 2723 2725
 2727 2729
 2731 2733
 2735 2737
 2739 2741
 2743 2745
 2747 2749
 2751 2753
 2755 2757
 2759 2761
 2763 2765
 2767 2769
 2771 2773
 2775 2777
 2779 2781
 2783 2785
 2787 2789
 2791 2793
 2795 2797
 2799 2801
 2803 2805
 2807 2809
 2811 2813
 2815 2817
 2819 2821
 2823 2825
 2827 2829
 2831 2833
 2835 2837
 2839 2841
 2843 2845
 2847 2849
 2851 2853
 2855 2857
 2859 2861
 2863 2865
 2867 2869
 2871 2873
 2875 2877
 2879 2881
 2883 2885
 2887 2889
 2891 2893
 2895 2897
 2899 2901
 2903 2905
 2907 2909
 2911 2913
 2915 2917
 2919 2921
 2923 2925
 2927 2929
 2931 2933
 2935 2937
 2939 2941
 2943 2945
 2947 2949
 2951 2953
 2955 2957
 2959 2961
 2963 2965
 2967 2969
 2971 2973
 2975 2977
 2979 2981
 2983 2985
 2987 2989
 2991 2993
 2995 2997
 2999 3001
 3003 3005
 3007 3009
 3011 3013
 3015 3017
 3019 3021
 3023 3025
 3027 3029
 3031 3033
 3035 3037
 3039 3041
 3043 3045
 3047 3049
 3051 3053
 3055 3057
 3059 3061
 3063 3065
 3067 3069
 3071 3073
 3075 3077
 3079 3081
 3083 3085
 3087 3089
 3091 3093
 3095 3097
 3099 3101
 3103 3105
 3107 3109
 3111 3113
 3115 3117
 3119 3121
 3123 3125
 3127 3129
 3131 3133
 3135 3137
 3139 3141
 3143 3145
 3147 3149
 3151 3153
 3155 3157
 3159 3161
 3163 3165
 3167 3169
 3171 3173
 3175 3177
 3179 3181
 3183 3185
 3187 3189
 3191 3193
 3195 3197
 3199 3201
 3203 3205
 3207 3209
 3211 3213
 3215 3217
 3219 3221
 3223 3225
 3227 3229
 3231 3233
 3235 3237
 3239 3241
 3243 3245
 3247 3249
 3251 3253
 3255 3257
 3259 3261
 3263 3265
 3267 3269
 3271 3273
 3275 3277
 3279 3281
 3283 3285
 3287 3289
 3291 3293
 3295 3297
 3299 3301
 3303 3305
 3307 3309
 3311 3313
 3315 3317
 3319 3321
 3323 3325
 3327 3329
 3331 3333
 3335 3337
 3339 3341
 3343 3345
 3347 3349
 3351 3353
 3355 3357
 3359 3361
 3363 3365
 3367 3369
 3371 3373
 3375 3377
 3379 3381
 3383 3385
 3387 3389
 3391 3393
 3395 3397
 3399 3401
 3403 3405
 3407 3409
 3411 3413
 3415 3417
 3419 3421
 3423 3425
 3427 3429
 3431 3433
 3435 3437
 3439 3441
 3443 3445
 3447 3449
 3451 3453
 3455 3457
 3459 3461
 3463 3465
 3467 3469
 3471 3473
 3475 3477
 3479 3481
 3483 3485
 3487 3489
 3491 3493
 3495 3497
 3499 3501
 3503 3505
 3507 3509
 3511 3513
 3515 3517
 3519 3521
 3523 3525
 3527 3529
 3531 3533
 3535 3537
 3539 3541
 3543 3545
 3547 3549
 3551 3553
 3555 3557
 3559 3561
 3563 3565
 3567 3569
 3571 3573
 3575 3577
 3579 3581
 3583 3585
 3587 3589
 3591 3593
 3595 3597
 3599 3601
 3603 3605
 3607 3609
 3611 3613
 3615 3617
 3619 3621
 3623 3625
 3627 3629
 3631 3633
 3635 3637
 3639 3641
 3643 3645
 3647 3649
 3651 3653
 3655 3657
 3659 3661
 3663 3665
 3667 3669
 3671 3673
 3675 3677
 3679 3681
 3683 3685
 3687 3689
 3691 3693
 3695 3697
 3699 3701
 3703 3705
 3707 3709
 3711 3713
 3715 3717
 3719 3721
 3723 3725
 3727 3729
 3731 3733
 3735 3737
 3739 3741
 3743 3745
 3747 3749
 3751 3753
 3755 3757
 3759 3761
 3763 3765
 3767 3769
 3771 3773
 3775 3777
 3779 3781
 3783 3785
 3787 3789
 3791 3793
 3795 3797
 3799 3801
 3803 3805
 3807 3809
 3811 3813
 3815 3817
 3819 3821
 3823 3825
 3827 3829
 3831 3833
 3835 3837
 3839 3841
 3843 3845
 3847 3849
 3851 3853
 3855 3857
 3859 3861
 3863 3865
 3867 3869
 3871 3873
 3875 3877
 3879 3881
 3883 3885
 3887 3889
 3891 3893
 3895 3897
 3899 3901
 3903 3905
 3907 3909
 3911 3913
 3915 3917
 3919 3921
 3923 3925
 3927 3929
 3931 3933
 3935 3937
 3939 3941
 3943 3945
 3947 3949
 3951 3953
 3955 3957
 3959 3961
 3963 3965
 3967 3969
 3971 3973
 3975 3977
 3979 3981
 3983 3985
 3987 3989
 3991 3993
 3995 3997
 3999 4001
 4003 4005
 4007 4009
 4011 4013
 4015 4017
 4019 4021
 4023 4025
 4027 4029
 4031 4033
 4035 4037
 4039 4041
 4043 4045
 4047 4049
 4051 4053
 4055 4057
 4059 4061
 4063 4065
 4067 4069
 4071 4073
 4075 4077
 4079 4081
 4083 4085
 4087 4089
 4091 4093
 4095 4097
 4099 4101
 4103 4105
 4107 4109
 4111 4113
 4115 4117
 4119 4121
 4123 4125
 4127 4129
 4131 4133
 4135 4137
 4139 4141
 4143 4145
 4147 4149
 4151 4153
 4155 4157
 4159 4161
 4163 4165
 4167 4169
 4171 4173
 4175 4177
 4179 4181
 4183 4185
 4187 4189
 4191 4193
 4195 4197
 4199 4201
 4203 4205
 4207 4209
 4211 4213
 4215 4217
 4219 4221
 4223 4225
 4227 4229
 4231 4233
 4235 4237
 4239 4241
 4243 4245
 4247 4249
 4251 4253
 4255 4257
 4259 4261
 4263 4265
 4267 4269
 4271 4273
 4275 4277
 4279 4281
 4283 4285
 4287 4289
 4291 4293
 4295 4297
 4299 4301
 4303 4305
 4307 4309
 4311 4313
 4315 4317
 4319 4321
 4323 4325
 4327 4329
 4331 4333
 4335 4337
 4339 4341
 4343 4345
 4347 4349
 4351 4353
 4355 4357
 4359 4361
 4363 4365
 4367 4369
 4371 4373
 4375 4377
 4379 4381
 4383 4385
 4387 4389
 4391 4393
 4395 4397
 4399 4401
 4403 4405
 4407 4409
 4411 4413
 4415 4417
 4419 4421
 4423 4425
 4427 4429
 4431 4433
 4435 4437
 4439 4441
 4443 4445
 4447 4449
 4451 4453
 4455 4457
 4459 4461
 4463 4465
 4467 4469
 4471 4473
 4475 4477
 4479 4481
 4483 4485
 4487 4489
 4491 4493
 4495 4497
 4499 4501
 4503 4505
 4507 4509
 4511 4513
 4515 4517
 4519 4521
 4523 4525
 4527 4529
 4531 4533
 4535 4537
 4539 4541
 4543 4545
 4547 4549
 4551 4553
 4555 4557
 4559 4561
 4563 4565
 4567 4569
 4571 4573
 4575 4577
 4579 4581
 4583 4585
 4587 4589
 4591 4593
 4595 4597
 4599 4601
 4603 4605
 4607 4609
 4611 4613
 4615 4617
 4619 4621
 4623 4625
 4627 4629
 4631 4633
 4635 4637
 4639 4641
 4643 4645
 4647 4649
 4651 4653
 4655 4657
 4659 4661
 4663 4665
 4667 4669
 4671 4673
 4675 4677
 4679 4681
 4683 4685
 4687 4689
 4691 4693
 4695 4697
 4699 4701
 4703 4705
 4707 4709
 4711 4713
 4715 4717
 4719 4721
 4723 4725
 4727 4729
 4731 4733
 4735 4737
 4739 4741
 4743 4745
 4747 4749
 4751 4753
 4755 4757
 4759 4761
 4763 4765
 4767 4769
 4771 4773
 4775 4777
 4779 4781
 4783 4785
 4787 4789
 4791 4793
 4795 4797
 4799 4801
 4803 4805
 4807 4809
 4811 4813
 4815 4817
 4819 4821
 4823 4825
 4827 4829
 4831 4833
 4835 4837
 4839 4841
 4843 4845
 4847 4849
 4851 4853
 4855 4857
 4859 4861
 4863 4865
 4867 4869
 4871 4873
 4875 4877
 4879 4881
 4883 4885
 4887 4889
 4891 4893
 4895 4897
 4899 4901
 4903 4905
 4907 4909
 4911 4913
 4915 4917
 4919 4921
 4923 4925
 4927 4929
 4931 4933
 4935 4937
 4939 4941
 4943 4945
 4947 4949
 4951 4953
 4955 4957
 4959 4961
 4963 4965
 4967 4969
 4971 4973
 4975 4977
 4979 4981
 4983 4985
 4987 4989
 4991 4993
 4995 4997
 4999 5001
 5003 5005
 5007 5009
 5011 5013
 5015 5017
 5019 5021
 5023 5025
 5027 5029
 5031 5033
 5035 5037
 5039 5041
 5043 5045
 5047 5049
 5051 5053
 5055 5057
 5059 5061
 5063 5065
 5067 5069
 5071 5073
 5075 5077
 5079 5081
 5083 5085
 5087 5089
 5091 5093
 5095 5097
 5099 5101
 5103 5105
 5107 5109
 5111 5113
 5115 5117
 5119 5121
 5123 5125
 5127 5129
 5131 5133
 5135 5137
 5139 5141
 5143 5145
 5147 5149
 5151 5153
 5155 5157
 5159 5161
 5163 5165
 5167 5169
 5171 5173
 5175 5177
 5179 5181
 5183 5185
 5187 5189
 5191 5193
 5195 5197
 5199 5201
 5203 5205
 5207 5209
 5211 5213
 5215 5217
 5219 5221
 5223 5225
 5227 5229
 5231 5233
 5235 5237
 5239 5241
 5243 5245
 5247 5249
 5251 5253
 5255 5257
 5259 5261
 5263 5265
 5267 5269
 5271 5273
 5275 5277
 5279 5281
 5



(três) membros efetivos, acionistas ou não da Sociedade e igual número de suplentes, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal somente se instalará a pedido de acionistas, na forma prevista no art. 161 da Lei 6.404/76, e, quando instalado, terá as atribuições e poderes que a Lei lhe confere e a remuneração que lhe for atribuída pela Assembléia Geral dos acionistas que eleger seus membros. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

CAPÍTULO V

Da Assembléia Geral

Artigo 15 - A Assembléia Geral dos acionistas reunir-se-á, ordinariamente, no prazo de 4 (quatro) meses imediatamente seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem a sua convocação.

Artigo 16 - A participação dos acionistas nas Assembléias Gerais dependerá da observância e do cumprimento das seguintes exigências:

- a - as ações ordinárias deverão estar regularmente inscritas nos competentes livros de Registro de Ações Nominativas, em nome dos respectivos titulares, até 5 (cinco) dias antes da data de realização da Assembléia Geral, ficando durante esse prazo, suspensas as transferências de tais ações;
- b - o acionista poderá se fazer representar nas Assembléias Gerais por procurador com poderes específicos e constituído há menos de 1 (um) ano, que seja também acionista, administrador da empresa, ou advogado, devendo o respectivo mandato ser entregue na sede social com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da realização da Assembléia.

Artigo 17 - As Assembléias Gerais serão convocadas na forma e condições estabelecidas em Lei e serão presididas pelo Diretor-Presidente ou pelo Diretor que o estiver substituindo.

1111111111
 2222222222
 3333333333
 4444444444
 5555555555
 6666666666
 7777777777
 8888888888
 9999999999
 0000000000

ATENÇÃO: Este documento é válido apenas
 a partir de 1970. Para mais informações,
 consulte o manual de instruções ou o
 representante de vendas da empresa.
 B. VERIFICAÇÃO DE VALOR: Este documento
 é válido apenas para o valor de R\$ 100,00.
 R. CARVALHO

21. ESTABELIMENTO DE SERVIÇOS DE
 R. Cel. Xavier de Toledo, 1000
 JANGUARI - SP
 TUBARÃO

AUTENTICAÇÃO

Autenticado e presente cópia
 (trazido a verso) conforme o original
 em 02/10/70

São Paulo, 02 de 10 de 1970

ESC. 121,80
 EST. 24,40
 O. 24,40
 TOTAL 170,40

Ivan Carlos Lubei
 Luiz Carlos de Sant
 José Carlos Carneiro
 ES. INVENTILS AUTORIZADOS

SELOS PAGOS POR VENDA



- 14-03-85
OK

Artigo 18 - As decisões da Assembléias Gerais, ressalvadas as exceções impostas pela Lei, serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco ou nulos.

Parágrafo Único - Exigir-se-á "quorum" qualificado de 61% (sessenta e um por cento) do Capital com direito a voto para a aprovação das seguintes matérias:

- a - transformação das ações preferenciais em ações ordinárias;
- b - quaisquer alterações do Estatuto Social com exceção de aumentos de capital efetuados com reservas ou lucros retidos, não destinados por decisão de Assembléia Geral à distribuição em exercícios futuros;
- c - transformação, dissolução ou liquidação da sociedade, por qualquer motivo, nomeação do liquidante, bem como a decisão de fusão da sociedade ou a sua incorporação, cisão, a venda, transferência ou arrendamento de parte substancial de seu ativo.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social

Artigo 19 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20 - O Balanço, obediente a todas as prescrições legais, será levantado em 30 (trinta) de junho e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano. A critério da Diretoria, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia útil de cada mês.

Artigo 21 - Dos resultados do exercício serão deduzidos os prejuízos acumulados, se existirem, e a provisão para o imposto sobre a renda, destacando a Assembléia, a seu critério, uma gratificação destinada aos membros da Diretoria, a qual será limitada a 10% (dez por cento) do resultado do exercício. O lucro líquido remanescente, após a dedução das parcelas aqui indicadas, terá a seguinte destinação:

Handwritten signature/initials

03 JAN 1985

- a - 5% (cinco por cento) será destinado à constituição da reserva legal, observadas as disposições que regem a matéria;
- b - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao atendimento da distribuição obrigatória de dividendos de que cuida o art. 202, da Lei 6.404/76, de 15.12.76, observados os direitos concernentes às ações preferenciais, tais como fixados neste Estatuto;
- c - o saldo, se houver, terá a destinação que lhe for estabelecida pela Assembléia Geral.

Parágrafo Único - O dividendo preferencial integra o montante do dividendo obrigatório referido na alínea "b" deste artigo.

Artigo 22 - O prazo para pagamento de dividendos aos acionistas será de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial deste Estado, da Ata da Assembléia Geral que os tiver aprovado, observadas as imposições legais.

CAPÍTULO VII

Da Liquidação

Artigo 23 - A Sociedade entrará em regime de liquidação nos casos previstos em lei e na forma por ela determinada.

q) Para o primeiro mandato que se vencerá na A.G.O. de 1987, foram eleitos: DIRETOR-PRESIDENTE - João Henrique Figueira de Mello; DIRETORES-VICE-PRESIDENTES - Roberto Silveira Figueiredo; Renato de Moraes Rossetti; DIRETORES - Teresa Margarida Paes Barreto Antunes Pinheiro e Walter Raul O'Grady Cabral, permanecendo, temporariamente, vagos os cargos de Diretor-Superintendente e de um Diretor, sem designação especial; r) Foi autorizado que os honorários da Diretoria ora eleita, serão fixados em reunião de Diretoria, com a presença obrigatória do Diretor-Presidente, e dos Diretores-Vice-Presidentes; s) Os diretores eleitos declaram que não estão incursos em qualquer penalidade de lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil. Nada mais havendo a

RECEBUE

ATLS 7200 que está atualmente em uso
 e sistema de fiação de 1000 metros
 para a 2ª máquina de fiação de 1000 metros
 produzidos de 1944 até 1945

D. FERNANDES O. P. SILVA, 10 de 75,
 Rua 112, 112, Vila do Morro, São Paulo

F. Carafra

RECEBUE e Livro de Contas
 EQUIPAMENTOS

21. OTACELIÁRIO DE BOLSAS DE S. P. I.
 R. Cel. Xavier de Toledo, 40 - 01000
 Tabela

AUTENTICAÇÃO

Autentico e presente copia original
 (frente e verso) com firma original e
 minha apresentação em 28 de 1954

São Paulo, 28 de 1954

Ivan Carlos Lubel	RSC. 121,60
Luz Carlos de Santi	EST. 24,40
José Carlos de Santi	O. 24,40
ESPELHOS AUTENTICADOS	TOTAL 170,40



tratar ou decidir, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem de
la quisesse fazer uso. Ninguém se manifestando, deu então por en-
cerrado os trabalhos, procedendo-se, por mim, Secretário, a leitu-
ra da Ata que, aprovada, vai por todos assinada. Natal-RN, 02 de
julho de 1984. Presidente da Mesa - João Henrique Figueira de Mel-
lo; Secretário - Renato de Moraes Rossetti. Acionistas: a) João Hen-
rique Figueira de Mello, Roberto Silveira Figueiredo, Renato de Mo-
raes Rossetti; pela SUPRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBI-
LIÁRIOS LIMITADA; a) JOÃO HENRIQUE FIGUEIRA DE MELLO; a) ROBERTO
SILVEIRA FIGUEIREDO; a) RENATO DE MORAES ROSSETTI; a) TERESA MAR-
GARIDA PAES BARRETO ANTUNES PINHEIRO; a) WALTER RAUL O' GRADY CA-
BRAL; a) FERNANDO AUGUSTO CERQUEIRA BRILHANTE; a) JOSÉ ANTONIO NI-
CHIO; a) FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO; a) HIROSHI TAHIRA.

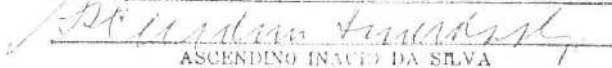
A presente é cópia fiel da ata transcrita em livro próprio.


JOÃO HENRIQUE FIGUEIRA DE MELLO
Presidente da Mesa



RENATO DE MORAES ROSSETTI
Secretário

Junta Comercial do Rio Grande do Norte
C E R T I D ã O

CERTIFICO que o processo referente ao arqui-
vamento deste documento foi entrada nesta Junta
Comercial do Estado em 06.12.84, sendo
registrado e arquivado sob nº 3576/84, decisão
de 07 DEZ 1984 da 1ª Turma de Vogais.
Natal, 07 DEZ 1984


ASCENDINO INÁCIO DA SILVA
Secretário Geral

Entregue ao Contribuinte a 3ª Via
do C.G.C. do M.F. Em 17.12.1984


Maria Neide Assunção
Téc. de Chefe de Serviços Gerais - C 3





1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

ATTESTO que este documento é autêntico
 a critério do Tabelião, conforme os autos
 do processo nº 100.000.000/84, em que
 produziram efeito as sentenças nº 100
 de 1984 e nº 100 de 1985.
 D. CARVALHO D. FERREIRA, Tabelião
 Tabelião de São Paulo de São Paulo

Carvalho

27.430.000 - Rua de São Paulo
 COORDENADOR

21. ESTABELECIMENTO DE CREDITO
 R. Cel. Xavier da Teófilo, 100
 JANUÁRIO 1984
 Tabelião

AUTENTICADO
 Autêntico a presente cópia registrada
 (breve e veraz) conforme ao original
 assim apresentado, no Tabelião de
 São Paulo, 28 de **NOV** de 1984

ESC. 121,00
 EST. 24,40
 O. 24,40
TOTAL 170,40

Ivan Carlos Luboi
 Luiz Carlos de Santi
 José Carlos Figueira Otonari
 ESCRITURAS AUTORIZADAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

FUNDADA EM 13 DE SETEMBRO DE 1999 (Arquiteto Estadual)
Sede Própria: Praça Augusto Severo, III - Ribeira - Natal-Rn.
FONES: (084) 222-2815 - 222-8314 - 222-4457 - 222-3977



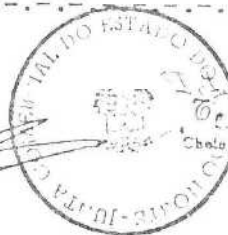
230
CA

C E R T I D A O

CERTIFICO, em virtude de requerimento da parte interes-
sada, devidamente despachado pelo Sr. Vice-Presidente desta Junta
Comercial do Estado do Rio Grande do Norte e protocolado sob o nº
6669/84, em data de 06.12.84, que a empresa "SUPRA S/A- CONHECIDA
DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS", com sede em Natal/RN, à rua João
Pessoa nº 265- sala 605- Cidade Alta, CCC(IMP) 08.030.140/0001-14,
Registro na JUCERN sob o NIRE 24 2 0004127 4, de 24.01.72, trans-
formada de "SUPRA CONHECIDA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA",
em transferência para Recife/PE; arquivou nesta Autarquia, sob o
nº de ordem 3570/84, por despacho de 07.12.84, cópia de sua Ata
de ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO na sociedade "Sociedade Anônima supra /
citada, realizada em 02.07.84, que igualmente procedeu à Transfe-
rência de sua sede Social de Natal/RN para Recife/PE, à Av. Rio
Branco nº 243- 6º andar- sala 601, bem assim a Incorporação do Pa-
trimônio da sociedade, da firma "DINALIS- CONHECIDA DE VALORES MO-
BILIÁRIOS LIMITADA", sucedendo-a em todos os direitos e obrigações.
-Do que dou fé; E para constar, EU CELMA ALMEIDA E SILVA
DA E SILVA, Chefe do Grupo de Unidade de Administração(GUA), cer-
tifiquei, conferi, subscrevi, lute e assino, indo a mesma visada
pelo Sr. Secretário Geral desta Autarquia.- Secretaria Geral da /
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de
dezembro de 1984.....

V I S T O
Em, 11 de 12 / 1984

Ascendino Soares da Silva
Secretário Geral
V. Presidente



CELMA ALMEIDA E SILVA
Chefe do Grupo de Unidade de Administração

1820 1821 1822 1823 1824 1825 1826 1827 1828 1829 1830 1831 1832 1833 1834 1835 1836 1837 1838 1839 1840 1841 1842 1843 1844 1845 1846 1847 1848 1849 1850 1851 1852 1853 1854 1855 1856 1857 1858 1859 1860 1861 1862 1863 1864 1865 1866 1867 1868 1869 1870 1871 1872 1873 1874 1875 1876 1877 1878 1879 1880 1881 1882 1883 1884 1885 1886 1887 1888 1889 1890 1891 1892 1893 1894 1895 1896 1897 1898 1899 1900

Guerrado o 1^o volume as fls. 230.
claro -

1820 1821 1822 1823 1824 1825 1826 1827 1828 1829 1830 1831 1832 1833 1834 1835 1836 1837 1838 1839 1840 1841 1842 1843 1844 1845 1846 1847 1848 1849 1850 1851 1852 1853 1854 1855 1856 1857 1858 1859 1860 1861 1862 1863 1864 1865 1866 1867 1868 1869 1870 1871 1872 1873 1874 1875 1876 1877 1878 1879 1880 1881 1882 1883 1884 1885 1886 1887 1888 1889 1890 1891 1892 1893 1894 1895 1896 1897 1898 1899 1900

1820 1821 1822 1823 1824 1825 1826 1827 1828 1829 1830 1831 1832 1833 1834 1835 1836 1837 1838 1839 1840 1841 1842 1843 1844 1845 1846 1847 1848 1849 1850 1851 1852 1853 1854 1855 1856 1857 1858 1859 1860 1861 1862 1863 1864 1865 1866 1867 1868 1869 1870 1871 1872 1873 1874 1875 1876 1877 1878 1879 1880 1881 1882 1883 1884 1885 1886 1887 1888 1889 1890 1891 1892 1893 1894 1895 1896 1897 1898 1899 1900